

*Marco Aurélio Vannucchi Leme de Mattos*

**Em nome da segurança nacional: os processos  
da Justiça Militar contra a Ação Libertadora  
Nacional (ALN), 1969-1979**

*Dissertação apresentada ao Departamento de  
História da Faculdade de Filosofia, Letras e  
Ciências Humanas da Universidade de São Paulo  
para obtenção do título de Mestre em História.  
Área: História Social*

*Orientadora: Profa. Dra. Maria Aparecida de  
Aquino*

São Paulo  
2002

*A José Eduardo Alfredi de Mattos  
e a Alexandre Vannucchi Leme,  
inspirações de postura ética e engajamento político.*

*Meu pai contou para mim;  
eu vou contar para meu filho.  
Quando ele morrer?  
Ele conta para o filho dele.  
É assim: ninguém esquece.*

Kelé Maxacali, índio da aldeia de Mikael, Minas Gerais, 1984  
(citado no livro *Brasil: nunca mais*)

## Agradecimentos

Tive a sorte de ter várias pessoas colaborando comigo ao longo do mestrado, às quais expresso meus agradecimentos:

À professora Maria Aparecida de Aquino, a quem devo boa parte de minha formação como historiador, pela orientação democrática e rigorosa.

Ao Walter Cruz Swensson Jr., que, além de ser meu interlocutor mais constante, possibilitou-me acesso a importantes livros e artigos.

Ao Adalberto Leister Filho, Kenneth Serbin, Tadeu Antônio Dix Silva, Alípio Freire, Paulo de Tarso Vannuchi e Mariana Joffily, pela interlocução, pela leitura da versão original da dissertação e pela indicação de bibliografia.

Ao professor Sérgio Adorno e à professora Ana Maria Camargo, pelas importantes observações e sugestões feitas durante o Exame de Qualificação.

A Magali Godoi, da Comissão Justiça e Paz de São Paulo, por providenciar as cópias dos livros do Projeto “Brasil: nunca mais”.

Aos funcionários do Arquivo “Edgard Leuenroth”, onde fui sempre muito bem atendido.

Ao CNPq, que financiou parte desta pesquisa.

O maior agradecimento cabe a Regiane Augusto de Mattos, que me deu o indispensável suporte afetivo para a redação deste trabalho. Devo também a ela a leitura atenta dos originais e a feitura de importantes observações.

## Resumo

Com a decretação, pelo regime militar, do Ato Institucional nº 2 (AI-2), em outubro de 1965, todos os civis e militares acusados de infringirem a Lei de Segurança Nacional passaram a ser processados pela Justiça Castrense.

Entre 1967 e 1968, surgiram no Brasil várias organizações comunistas que propunham o recurso às armas no combate contra o regime vigente e pela implementação do socialismo. Dentre estes agrupamentos, um dos mais importantes foi a Ação Libertadora Nacional (ALN), cuja principal liderança foi Carlos Marighella.

O presente trabalho debruça-se sobre o julgamento de militantes da ALN por tribunais militares. Recorreu-se à análise de autos de processos instaurados contra a organização em São Paulo para embasar o estudo.

É abordada a atuação dos delegados de polícia, responsáveis pelos inquéritos que originaram os processos, assim como a atuação dos procuradores, vinculados ao Ministério Público. Além disto, trata-se do comportamento e das estratégias utilizadas pelos réus e por seus advogados. Finalmente, são apresentados um levantamento quantitativo das decisões judiciais e os critérios decisórios dos juízes, enfatizando sua preocupação com a “readequação social” dos réus.

O período abrangido pela pesquisa inicia-se em 1969 – quando os primeiros processos contra a ALN foram abertos - e termina em 1979 – ano em que todos os julgamentos de militantes da organização foram interrompidos, por conta da anistia política.

Palavras-chaves: Justiça Militar, Regime Militar, oposição armada.

## Abstract

With the decree by the Brazilian military regime of Institutional Act No. 2 (IA-2) in October 1965, all civilian and military defendants accused of violating the National Security Law were to be judged by military tribunals.

In 1967 and 1968 several communist organizations emerged to support armed resistance against the regime and the implantation of socialism. One of the most important of these groups was National Liberating Action (NLA), whose principal leader was Carlos Marighella.

The present work analyzes the trials of NLA militants in military tribunals. The primary sources are the court documents of cases filed against the NLA in São Paulo.

This study focuses on the actions of the police chiefs in charge of the investigations that led to charges and also the prosecutors employed by the Brazilian Justice Department. In addition, the study examines the behavior and strategies used by the defendants and their lawyers. Finally, this project presents a quantitative investigation of the judicial rulings and the criteria used by the respective judges, in particular their concern for the “social readjustment” of the defendants.

The period covered begins with 1969 - when the first cases were brought against the NLA - and ends in 1979 - when all cases against the organization came to a halt because of the political amnesty declared by the government.

Keywords: military justice, military regime, armed opposition.

## Índice

<b>Introdução</b>	p. 8
<b>I.) Delegados e promotores</b>	p. 43
I.1.) Foucault, a norma e o direito	p. 43
I.2.) Os delegados	p. 51
I.2.1.) Os inquéritos policiais	p. 51
I.2.2.) Atuação e discurso	p. 54
I.3.) Os procuradores	p. 59
I.3.1.) Atuação	p. 59
I.3.2.) Razões	p. 64
I.3.3.) Vinculação aos interesses do regime	p. 69
<b>II.) Réus e advogados</b>	p. 72
II.1.) Réus	p. 72
II.1.1.) Declarações no tribunal	p. 72
II.1.2.) Missivas aos juízes	p. 79
II.2.) Advogados	p. 81
II.2.1.) Atuação	p. 81
II.2.2.) Argumentos	p. 85
II.2.3.) Pela independência ou pela subordinação dos juízes	p. 93
<b>III.) Os juízes</b>	p. 96
III.1.) Análise quantitativa das decisões	p. 96
III.2.) Enquadramento legal dos réus condenados	p. 98
III.3.) Apenações	p. 105
III.4.) O interrogatório dos réus no tribunal	p. 108
III.5.) Os móveis decisórios	p. 112
III.5.1.) Auditorias	p. 113
III.5.1.1.) Condenações	p. 113
III.5.1.2.) Absoluções	p. 123
III.5.2.) STM e STF	p. 131
III.6.) As decisões no tempo	p. 135
<b>IV.) O sentido da atuação dos juízes</b>	p. 138
IV.1.) A reforma das almas rebeldes	p. 138
IV.2.) O louco, o imaturo e o simples: as razões do engajamento na	p. 146
luta armada	
IV.3.) Juízes a serviço do regime?	p. 151
<b>Considerações finais</b>	p. 161
<b>Bibliografia</b>	p. 165
<b>Legislação</b>	p. 171
<b>Fontes documentais</b>	p. 172

## Introdução

Os militantes das diversas organizações de luta armada que atuaram no Brasil no final da década de 1960 e inícios da seguinte foram alvo de violenta repressão policial e militar. O aparato repressivo atuou contra estas organizações lançando mão de uma série de práticas discricionárias, como a tortura, o assassinato, o seqüestro e o “desaparecimento”. Boa parte dos militantes, depois de passarem pelos organismos repressivos, foi indiciada em inquéritos policiais e processada judicialmente, segundo normas legais criadas pelo próprio regime militar.

Desta maneira, foram combatidos através de um procedimento dual, que combinava a arbitrariedade policial e militar e a formalidade dos processos judiciais. Caso fosse necessária uma imagem, poder-se-ia falar da coexistência do tribunal e do porão. No tribunal militar, o rito jurídico era razoavelmente observado. Nos porões das dependências dos organismos repressivos, o preso estava integralmente à mercê de seus torturadores, que trabalhavam na clandestinidade. E, no entanto, tribunal e porão constituíram-se os dois lados da mesma lógica de repressão.

O objeto privilegiado desta pesquisa é o tribunal. O porão somente será analisado na medida em que for mencionado nos processos judiciais e servir para o entendimento do funcionamento dos tribunais. Os militantes das organizações armadas denunciados em processos judiciais foram processados pela Justiça Militar, uma vez que o Ato Institucional nº2 (AI-2), decretado em 1965, determinava que todo cidadão, civil ou militar, acusado de infringir a Lei de Segurança Nacional deveria ser julgado pela Justiça Castrense.

De todo modo, pretende-se estudar o papel desempenhado, nos julgamentos, por cada um de seus atores: delegados, procuradores, réus e seus advogados, e, juízes. Porém, o estudo tem um caráter monográfico, investigando apenas os julgamentos de militantes (e supostos militantes) da ALN (Ação Libertadora Nacional) – uma das principais organizações de guerrilha – que atuaram no Estado de São Paulo, ou seja, um dos centros da repressão política estatal e das atividades guerrilheiras.

O *corpus* documental que embasou esta análise constitui-se de autos de processos judiciais que apuraram as atividades da ALN em São Paulo.

O período abrangido por esta pesquisa inicia-se em 1969 e chega até 1979, que corresponde, respectivamente, ao ano em que os processos contra a ALN começaram a ser instaurados e ao ano em que todos os julgamentos de militantes da organização foram encerrados em virtude da decretação de anistia.

### *Regime militar e repressão política*

Inicialmente, é preciso entender as razões que motivaram o golpe de Estado de 31 de março de 1964 que derrubou João Goulart da presidência da República e inaugurou o regime militar.

Para tanto, começarei apresentando a análise de Guillermo O'Donnell e sua teoria a respeito dos Estados autoritário-burocráticos. Segundo o autor, a partir da década de 1960, implementaram-se, na América Latina, sistemas políticos que promoveram desenvolvimento econômico à custa do silenciamento das classes populares e de seus aliados e da subordinação do continente a interesses de corporações multinacionais. Nestes regimes, os tecnocratas instalados nas empresas privadas ou nas burocracias estatais, civil ou militar, ocuparam papel de destaque. São estas as características básicas do burocratismo-autoritário que, na América Latina, surgiu pela primeira vez, no Brasil, em 1964.<sup>1</sup>

O burocratismo-autoritário nasceu de contradições existentes entre interesses consolidados nos sistemas chamados “populistas” que os precederam. No “populismo”<sup>2</sup>, as classes trabalhadoras, urbanas e rurais, foram incentivadas à participação política, a fim de apoiarem a coalizão, dominada pelas classes ligadas aos interesses urbano-industriais, que detinham o poder de Estado. Deste modo, realizou-se o que O'Donnell denomina “ativação dos setores populares”: o ingresso na vida política brasileira de setores historicamente destituídos de qualquer poder de decisão acerca dos rumos do país. Além disso, o período “populista” (onde o governo João Goulart se situou) caracterizou-se pelo nacionalismo econômico e por uma fase inicial

---

<sup>1</sup> COLLIER, David. Resumo do modelo autoritário-burocrático. In: COLLIER, D. (org.). *O novo autoritarismo na América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 27-29; O'DONNELL, Guillermo. *Reflexões sobre os estados burocrático-autoritários*. São Paulo: Vértice/Editora Revista dos Tribunais, 1987, p.21.

<sup>2</sup> O “populismo”, segundo O'Donnell, sucedeu ao sistema oligárquico, que se diferenciava pelo domínio da elite exportadora de produtos primários (especialmente minerais e agrícolas), a qual orientava as políticas públicas em direção de seus interesses específicos. No caso brasileiro, o sistema oligárquico teria vigorado durante a República Velha (1889-1930) e o “populismo” teria sido inaugurado por Getúlio Vargas, em 1930, e encerrado com o golpe de Estado de 1964.



de industrialização baseada na produção de artigos de consumo. A renda das classes populares foi elevada, resultando num alargamento do mercado consumidor interno.<sup>3</sup>

Foram, para o autor, três os fatores preponderantes para a instalação de sistemas autoritário-burocráticos na América Latina a partir de golpes de Estado organizados por alianças de burocratas civis e militares e de agentes do capital estrangeiro. Em primeiro lugar, a industrialização baseada em artigos de consumo promovida por governos “populistas”, depois de uma primeira fase em que os produtos nacionais substituíram os importados, destinando-se a um mercado consumidor já existente e contando com proteções alfandegárias e subsídios estatais, encontrou-se numa situação de impasse. Por um lado, o mercado doméstico de produtos manufaturados estava satisfeito e as possibilidades de expansão do setor foram restringidas; por outro lado, a industrialização de produtos de consumo se fez à base da importação de artigos intermediários e de bens de capital, acarretando em déficits do balanço de pagamento, dívida externa e inflação. Esta situação crítica foi normalmente enfrentada com a adoção de políticas desenvolvimentistas mais austeras, pretendendo o aprofundamento da industrialização, com a produção doméstica de bens intermediários e de capital. No entanto, isto pressupunha a atração de investimentos estrangeiros que, por sua vez, exigiam estabilidade política e combate às crises econômicas, o que acabava por gerar medidas governamentais anti-populares.<sup>4</sup>

O segundo fator refere-se à participação política das classes populares. No “populismo”, estes setores foram incorporados à coalizão de poder e seu poder aquisitivo incrementado. Com o fim da primeira fase de industrialização e subsequente adoção de políticas econômicas que prejudicaram os interesses dos trabalhadores, configurou-se uma situação marcada por greves, crises políticas e econômicas e paralisação do sistema partidário.<sup>5</sup> O’Donnell observa que a instalação de regimes autoritário-burocráticos foi precedida de uma percepção de ameaça, pelo engajamento político das classes trabalhadoras, ao desenvolvimento capitalista dependente dos interesses multinacionais:

*A instalação do BA (burocratismo-autoritário) costuma ser em grande medida resposta a processos de alta e rápida*

<sup>3</sup> COLLIER, David, op. cit., p. 32.

<sup>4</sup> Idem, ibidem, p.33-34.

<sup>5</sup> Idem, ibidem, p.34-35.

*ativação política do setor popular que é percebida por outros setores como uma ameaça à continuidade dos parâmetros sócio-econômicos (aumento de inflação, caídas do produto bruto e na taxa de investimentos, fuga de capitais, déficits de balança de pagamentos e outros) (...) Esta situação é antagônica às necessidades objetivas de estabilidade e previsibilidade social de qualquer economia complexa, que parecem particularmente agudas no tipo de capitalismo existente nesses países e sobretudo, para o seu 'aprofundamento'*<sup>6</sup>

O último fator fundamental para o surgimento do autoritarismo-burocrático constituiu-se da centralidade do papel desempenhado pelos tecnocratas na sociedade, devido ao processo de industrialização. Os tecnocratas, em geral, possuem uma peculiar aversão a crises políticas e consideram a participação popular na política como obstáculo ao desenvolvimento econômico. Assim, na conjuntura de crises que marcou o fim da primeira fase de industrialização na América Latina, ocorreram alianças com a participação da tecnocracia civil e militar responsáveis por golpes de Estado que visavam à instalação de regimes onde as manifestações populares fossem controladas e criadas as condições necessárias à continuação da industrialização do país, num ambiente de calma política e econômica.<sup>7</sup>

Portanto, para Guillermo O'Donnell, o golpe de Estado que derrubou Goulart da presidência deve ser entendido a partir dos interesses articulados em torno da busca de expansão da industrialização (ou "profundización", para usar o termo do autor). Embora a industrialização tenha sido iniciada pelo "populismo", depois de terminada sua primeira fase, outras condições políticas e econômicas fizeram-se necessárias para aprofundá-la, o que apenas foi possível pela implementação de outro tipo de sistema político. Nas palavras do autor, os Estados autoritário-burocráticos "*correspondem a uma etapa de importantes transformações nos mecanismos de acumulação das suas sociedades, que por sua vez formam parte de um processo de 'aprofundamento' de um capitalismo periférico e dependente, mas dotado de uma extensa industrialização.*"<sup>8</sup>

<sup>6</sup> O'DONNELL, Guillermo, op. cit., p.22.

<sup>7</sup> COLLIER, David, op. cit., p. 35.

<sup>8</sup> O'DONNELL, Guillermo, op. cit., p.21.

Além do aprofundamento da industrialização dependente, os estados autoritário-burocráticos seriam marcados por outras características, como a ocupação dos altos postos de governo por tecnocratas civis e militares e pela exclusão política e econômica dos setores populares.<sup>9</sup>

René Dreifuss também localiza nos interesses gerados pelo desenvolvimento capitalista dependente os móveis do golpe de Estado de 1964. Sua maior preocupação centra-se na participação do empresariado nos preparativos do movimento que derrubou Goulart e na participação dos mesmos nos primeiros anos do novo regime. Dreifuss, assim como O'Donnell, aponta para a formação, nos anos do “populismo”, de uma aliança entre o capital multinacional e o setor do capital nacional que lhe era dependente, resultando no que denomina “bloco de poder multinacional e associado”. Este bloco obteve a supremacia econômica no início da década de 1960, enquanto o domínio político continuava nas mãos da burguesia tradicional e de setores oligárquicos.<sup>10</sup>

Inspirando-se em análise de fundamentação gramsciana, preocupado com o papel dos intelectuais na sociedade<sup>11</sup>, Dreifuss aponta para a atuação da “elite orgânica” do bloco multinacional e associado, que trabalhou no sentido de garantir influência nas decisões governamentais, em prol de seus próprios interesses. Esta elite, segundo o autor, estava incrustada primordialmente em duas instituições, o IBAD (Instituto Brasileiro de Ação Democrática) e o IPES (Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais):

*O complexo IPES/IBAD representava a fase política dos interesses empresariais. Com base no argumento de Gramsci, se não todos os tecno-empresários, empresários e militares, 'pelo menos uma elite entre eles tinha a capacidade de ser os organizadores de seus interesses e da sociedade'. Essa elite dos intelectuais orgânicos (doravante denominada elite orgânica do*

<sup>9</sup> Idem, ibidem, p.21.

<sup>10</sup> DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classe*. Petrópolis: Vozes, 1981, p.482.

<sup>11</sup> Para Gramsci, os intelectuais podem ser classificados em dois tipos. O primeiro tipo é constituído pelos “intelectuais orgânicos”, criados pelos seus respectivos grupos sociais, com a finalidade de lhes proporcionar homogeneidade e consciência de sua própria função na sociedade. É através dos intelectuais orgânicos que uma determinada classe logra obter hegemonia na sociedade. O segundo tipo é formado pelos “intelectuais tradicionais”, ligados a uma tradição preexistente e que se interpretam como autônomos em relação às classes dominantes: GRAMSCI, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988, p. 3-5.

*bloco econômico multinacional e associado) passou a constituir uma força social, cônica de que seus 'próprios interesses corporativos, no seu presente e futuro desenvolvimento, transcendem os limites corporativos da classe puramente econômica e podem e devem se tornar também interesses de outros grupos subordinados'. Essa é a fase mais genuinamente política e marca a passagem decisiva da estrutura para a esfera da complexa superestrutura; essa é a fase na qual ideologias previamente desenvolvidas se tornam "partido".*<sup>12</sup>

O complexo IPES/IBAD levou a cabo, com auxílio estrangeiro e de setores militares, uma ampla e bem orquestrada campanha de desestabilização do governo Goulart, conforme demonstra Dreifuss, fundamentando-se em farta documentação. O autor insiste na centralidade do papel desempenhado pela elite orgânica na articulação golpista, apontando para um suposto exagero existente na bibliografia acerca da importância da ESG (Escola Superior de Guerra) na derrubada de Goulart.

A derrubada de Goulart do poder ocorreu após a percepção, pela elite orgânica, de que o Estado "populista" era impermeável à acolhida de seus interesses (ao menos no grau que desejavam) e como resposta às crescentes manifestações populares em favor de mudanças na estrutura sócio-econômica do país.<sup>13</sup>

Dreifuss observa que o IPES forneceu os quadros que ocuparam as principais funções na administração pública<sup>14</sup>, ao menos no governo de Castelo Branco, orientando as políticas públicas no sentido dos interesses do bloco multinacional-associado, o que significou aprofundamento do desenvolvimento capitalista dependente (no que concorda com O'Donnell) e exploração econômica das classes trabalhadoras, assim como repressão a suas manifestações políticas<sup>15</sup>.

[Referindo-se ao IPES] *Essa verdadeira elite das classes dominantes se encarregou dos affaires d'état mais gerais.*

<sup>12</sup> DREIFUSS, René Armand, op. cit., p.161.

<sup>13</sup> Idem, ibidem, p.106-107.

<sup>14</sup> Ao contrário de O'Donnell, Dreifuss considera que boa parte dos altos cargos da administração pública, ao menos no governo de Castelo Branco, foi preenchida por industriais e banqueiros do bloco multinacional e associado e não apenas por tecnocratas que compartilhavam de seus interesses: DREIFUSS, René Armand, op. cit., p. 455.

<sup>15</sup> Idem, ibidem, p. 455.

*Preservou a natureza capitalista do Estado, uma tarefa que envolvia sérias restrições à organização autônoma das classes trabalhadoras e a consolidação de um modelo de crescimento denominado profundización, isto é, o desenvolvimento de um tipo de capitalismo tardio, dependente, desigual, mas também extensamente industrializado com uma economia principalmente dirigida para um alto grau de concentração de propriedade na indústria e integração com o sistema bancário. O duplo objetivo do IPES, de assegurar a profundización e de restringir a força operária, era concomitante com outro objetivo que se constituía em um requisito para o desenvolvimento de interesses multinacionais e associados e para a exclusão do bloco oligárquico populista. Tal objetivo era a readequação da estrutura burocrática do Estado e a imposição de restrições específicas sobre a vida política em geral.”<sup>16</sup>*

Desde o seu início, o regime militar adotou como ideologia oficial a Doutrina de Segurança Nacional, desenvolvida pela ESG desde o final da década de 1940. A escola tinha sido inspirada no *National War College* norte-americano e criada por oficiais brasileiros que haviam participado da II Guerra Mundial ao lado dos norte-americanos.

A quase totalidade dos oficiais, especialmente os ligados ao Exército, que ocuparam postos de comando ou de governo no regime militar, passaram pelos cursos da ESG ou foram seus conferencistas. Também freqüentaram os cursos da escola empresários, parlamentares, burocratas de primeiro escalão, além de juízes. Dos 1.267 graduados na escola, entre 1950 e 1967, 646 eram civis.<sup>17</sup>

Explicada de modo sucinto, a Doutrina de Segurança Nacional enfatizava a ameaça do ataque comunista indireto ao país. Segundo a doutrina, brasileiros aliados aos países comunistas (dentre os quais, estariam os agrupamentos guerrilheiros, como a ALN) procuravam desestabilizar o regime político, com a finalidade de tomarem o poder. Não se tratava, portanto, de combater o agressor externo, mas de coibir a ação

<sup>16</sup> Idem, *ibidem*, p. 485.

<sup>17</sup> STEPAN, Alfred. *Os militares na política*. Rio de Janeiro: Artenova, 1975, p. 130.

daqueles que, dentro do país, conspiravam contra o governo e desejavam colocá-lo sob a influência da União Soviética, da China e de Cuba.<sup>18</sup>

Fazia-se necessário, então, cuidar da segurança interna, o que nos faz entender a preocupação central do regime militar, desde seu início, em detectar, reprimir, julgar e, no limite, assassinar os cidadãos tidos como “subversivos”.

Por conta disto, logo após o golpe civil-militar de 1964, uma vasta campanha de busca e detenção foi desencadeada em todo o país. Ruas inteiras foram bloqueadas e centenas de casas invadidas para a prisão de "subversivos". Trabalhistas, comunistas, dirigentes sindicais, intelectuais, militares e estudantes foram perseguidos e tiveram os seus direitos políticos cassados. Cerca de 50.000 pessoas foram presas em todo o país nos primeiros meses do regime militar.<sup>19</sup>

No dia 9 de abril de 1964, o Comando Supremo da Revolução, que viria a ser substituído pouco depois pelo general Castelo Branco e era integrado pelo general Arthur da Costa e Silva, pelo almirante Augusto Rademaker e pelo brigadeiro Correia de Mello, baixou o primeiro Ato Institucional. A partir dele, começariam a ser lançadas as bases legais para aplicação da Doutrina de Segurança Nacional. Editado sem número, o documento passaria a ser designado como AI-1 (Ato Institucional nº1) somente após a divulgação do segundo ato, em 1965.

O AI-1 investiu o Executivo de um poder soberano e incontestável, rompendo o princípio da igualdade entre os três poderes. O ato limitava os poderes do Congresso Nacional, suspendia temporariamente as garantias da imunidade parlamentar, dando ao Executivo o poder de cassar sumariamente os mandatos de representantes governamentais de qualquer nível (municipal, estadual ou federal) e autorizava a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, além da suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão pelo período de dez anos.

O Poder Judiciário também teve sua atuação limitada. Ficaram suspensas por seis meses as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade dos juízes e ficou estabelecido que inquéritos e processos seriam abertos “*visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária*”, lançando as bases para a

---

<sup>18</sup> Duas importantes análises sobre a Doutrina de Segurança nacional estão em: COMBLIN, Joseph. *A ideologia de segurança nacional. O poder militar na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978; OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. *As Forças Armadas: política e ideologia no Brasil (1964 - 1969)*. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 19-55.

<sup>19</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 59.

instauração dos muitos inquéritos policiais-militares (IPMs) presididos por oficiais, que empreenderam uma gigantesca devassa em todo o país, especialmente na administração pública, em busca de “subversivos”.

Através do AI-1, 354 cidadãos tiveram seus direitos políticos suspensos. Entre eles, estavam políticos (como João Goulart, Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros, Luís Carlos Prestes, Miguel Arraes e Leonel Brizola), militares (como os generais Argemiro de Assis Brasil e Cunha Melo, bem como os almirantes Cândido de Aragão e Pedro Paulo de Araújo Suzano) e intelectuais (como Celso Furtado, Josué de Castro e Néelson Werneck Sodré). Além disto, 116 parlamentares tiveram seus mandatos cassados.<sup>20</sup>

Ainda que a maior onda de punições administrativas e políticas tenha ocorrido em 1964, elas continuaram acontecendo em menor escala até 1969, quando atingiram outro pico, por conta de nova investida repressiva, iniciada com a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5). Com estas punições, os governos militares procuraram “depurar” o aparelho de Estado e o sistema político de seus oponentes.

Embora o regime apenas tenha consolidado seu aparato de segurança interna no começo da década de 1970, procurou, desde seu início, munir-se de organismos destinados ao controle político. Em consequência disto, uma de suas primeiras iniciativas foi a criação, em 13 de junho de 1964, do Serviço Nacional de Informações (SNI), destinado a coordenar todas as atividades de coleta e análise de informações no país.

O SNI foi idealizado e implementado pelo general Golbery do Couto e Silva, o ideólogo mais conhecido da Doutrina de Segurança Nacional. Mesmo antes do golpe de 1964, Golbery já detinha informações sobre mais de 400.000 brasileiros, colhidas por agentes infiltrados em sindicatos, na imprensa, em organizações culturais, na Igreja Católica e em universidades.<sup>21</sup>

O organismo de informações contava com uma agência central, sediada em Brasília e com agências regionais nos Estados, além das Divisões de Segurança Interna (DSIs), que atuavam nos ministérios e das Assessorias de Segurança e Informações (ASIs), que atuavam nos principais órgãos públicos. As DSIs e as ASIs preocupavam-se em manter o controle do regime sobre a burocracia militar e, principalmente, civil. Responsabilizavam-se, por exemplo, por levantar informações

---

<sup>20</sup> Idem, *ibidem*, p. 53-56.

<sup>21</sup> Idem, *ibidem*, p. 172.

sobre a vida pregressa de pessoas a serem contratadas por órgãos públicos. Com uma estrutura tão ampla, o SNI constituiu-se num importante centro de poder durante o regime militar, tanto assim que dois de seus chefes, os generais Emílio Garrastazu Médici e João Batista Figueiredo, tornaram-se presidentes da República.<sup>22</sup>

Ainda que o presidente Castelo Branco promettesse constantemente o rápido restabelecimento dos processos político-representativos normais e das regras democráticas, tomou, no final de seu governo, duas medidas legislativas importantes, dando continuidade ao processo de centralização de poder no Executivo Federal e de aplicação das premissas da Doutrina de Segurança Nacional contra os adversários do regime.

A primeira delas foi a promulgação da Constituição de 1967, que mantinha a supremacia do Executivo sobre o Judiciário e o Legislativo e dava-lhe o direito de intervir em estados e municípios e de planejar e executar ações para garantir a segurança nacional. A segunda medida foi a decretação da primeira Lei de Segurança Nacional do regime militar (Decreto-Lei nº 314/67), que incorporou os conceitos doutrinários da ESG e ampliou o conceito de crime político.

Inicialmente, os militares esforçaram-se por estabelecer um bom relacionamento com o Poder Judiciário, principalmente com a mais alta corte do país, o Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que os ministros deste tribunal tivessem sido nomeados por governos anteriores (sete dentre os onze ministros que compunham o STF em 1964 tinham sido indicados pelos ex-presidentes Jânio Quadros, Juscelino Kubitschek e João Goulart, considerados inimigos do regime e que tiveram seus direitos políticos cassados pouco depois do golpe de Estado).<sup>23</sup>

Entretanto, com o decorrer do tempo, ficou cada vez mais claro que a independência do Poder Judiciário era um sério empecilho para atuação repressiva dos militares.

De abril de 1964 a outubro de 1965, os atingidos pela repressão estatal ainda podiam recorrer à Justiça Comum, muitas vezes diretamente ao STF, para fazer valer os seus direitos. Nesse primeiro período, o STF e os tribunais estaduais tenderam a tomar decisões que respeitavam as garantias individuais estabelecidas pela Constituição Federal de 1946.

---

<sup>22</sup> Idem, *ibidem*, p. 72-74.

<sup>23</sup> COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Ieje, 2001, p. 167-168, 197-214.



O STF, por exemplo, preservou o foro especial por prerrogativa de função para ministros e secretários de governo, concedendo *habeas corpus*<sup>24</sup> a vários políticos visados pelo regime, como os ex-governadores Mauro Borges (de Goiás) e Miguel Arraes (de Pernambuco). Também concedeu *habeas corpus* para várias pessoas mantidas encarceradas ilegalmente, tal qual o líder das Ligas Camponesas, Francisco Julião, preso por mais de um ano sem culpa formada.

Estas manifestações de autonomia dos juízes acabaram por criar uma situação de conflito aberto entre o Judiciário e o Executivo, resolvido pelo governo com a decretação do AI-2, em 27 de outubro de 1965, por meio do qual, interviu diretamente no Judiciário.

Com o AI-2, o julgamento de crimes políticos passou para a jurisdição da Justiça Militar e foram suspensas as garantias dos juízes de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade (tradicionalmente consideradas imprescindíveis para a atuação independente dos magistrados). Por fim, o número de ministros do STF foi aumentado de 11 para 16, com a intenção clara de assegurar ao governo a maioria no tribunal.<sup>25</sup>

Para as cinco vagas criadas, Castelo Branco nomeou juristas da sua confiança. Foram eles: Adalício Coelho Nogueira, desembargador do Tribunal de Apelação da Bahia e diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia; José Eduardo Prado Kelly, destacado político da União Democrática Nacional (UDN) – partido com participação destacada na deposição de Goulart; Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, também vinculado a UDN e ocupando o cargo de Procurador-Geral da República quando foi nomeado; Aliomar de Andrade Baleeiro, outro jurista e político ligado à UDN e Carlos Medeiros Silva, que exerceu o cargo de Procurador-Geral da República durante parte do governo de Juscelino Kubitschek.<sup>26</sup>

Posteriormente, o presidente nomeou mais três ministros para substituir os que haviam se aposentado. Foram eles: Eloy José da Rocha, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (para vaga de Carlos Medeiros Silva); Djaci Alves Falcão, desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (para a

---

<sup>24</sup> O termo significa “que tenhas o corpo”. Trata-se de um instituto jurídico que visa garantir e proteger com agilidade todo cidadão que sofre violência ou ameaça de constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção por parte de qualquer agente do Estado.

<sup>25</sup> COSTA, Emília Viotti, op. cit., p. 172-175.

<sup>26</sup> Idem, ibidem, p. 174, 197-214.

vaga de Antônio Martins Vilas Boas) e Aducto Lúcio Cardoso, político eminente da UDN (para a vaga de Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa).<sup>27</sup>

Depois de um período de certa inação, o biênio 1967/68 marcou o ressurgimento das atividades oposicionistas. Manifestações de rua, comícios e passeatas, além de ações de guerrilha urbana passaram a ocorrer com frequência, exercendo considerável pressão sobre o governo. Os protestos eram capitaneados pelos seguintes setores: políticos reunidos na “Frente Ampla”, estudantes, operários e agrupamentos comunistas.<sup>28</sup>

Criada em 1966, a "Frente Ampla" foi um movimento agregador de expressivas lideranças políticas nacionais que defendiam a volta do regime democrático. Composta por Carlos Lacerda, Juscelino Kubitschek e João Goulart, entre outros, a Frente divulgou, em março de 1967, um manifesto, no qual propunha a anistia geral e a elaboração de uma nova Constituição, que garantisse o direito de greve, a pluralidade dos partidos e, ainda, o restabelecimento das eleições diretas para presidente, governadores e prefeitos das capitais

O movimento sindical, duramente atingido pela repressão que se seguiu ao golpe de 1964 logrou rearticular-se, ao menos parcialmente, no final da década de 1960. No ano de 1968, duas grandes greves colocaram em xeque a política de arrocho salarial do governo federal. Em abril, quinze mil operários interromperam suas atividades em Contagem, Estado de Minas Gerais e, em julho, foram dez mil trabalhadores que aderiram à greve em Osasco, na Grande São Paulo.

Mas, certamente, a força oposicionista mais bem articulada no período foi o movimento estudantil, cuja atuação, embora fosse mais importante nos grandes centros urbanos, alcançava todo o território nacional.

Também neste período, vários agrupamentos de esquerda lançaram ações de guerrilha urbana, como roubos a bancos, panfletagens, comícios-relâmpagos e atentados contra alvos governamentais.

À intensificação das atividades oposicionistas o regime reagiu com violência. Durante o ano de 1968, várias pessoas foram mortas pela polícia durante manifestações de rua. Em outubro, um congresso clandestino da União Nacional dos Estudantes (UNE) foi desbaratado pela polícia, resultando na prisão de 739 dirigentes estudantis de todo país.

<sup>27</sup> Idem, *ibidem*, p. 197-214.

<sup>28</sup> SKIDMORE, Thomas. *De Castelo a Tancredo: 1964-1985*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994, p. 151-160.

Atuando de modo auxiliar aos órgãos oficiais de repressão, os grupos paramilitares de direita, dentre os quais estavam o Comando de Caça aos Comunistas (CCC) e o Movimento Anti-Comunista (MAC) estiveram bastante ativos em 1968. Flávio Deckes calcula em 25 os atentados terroristas de direita praticados neste ano.<sup>29</sup>

Como resultado da ação do CCC, a Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo (USP) teve seu prédio incendiado e depredado no início de outubro de 1968. Poucos dias depois, o grupo voltou a agir, espancando os atores e o público da peça "Roda Viva", de Chico Buarque de Holanda, montada em São Paulo. Meses antes, bombas haviam atingido alvos opositoristas, como a sede da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e os teatros Opinião e Glaucio Gil, no Rio de Janeiro.

Como epílogo do processo de agudização da repressão política que se desenrolou ao longo de 1968, o presidente Costa e Silva baixou, no dia 13 de dezembro daquele ano, o AI-5.

Com o AI-5, fortaleceu-se, ainda mais, o Executivo Federal, ao mesmo tempo em que se cerceou seriamente a independência do Legislativo e do Judiciário. Outrossim, aprofundou-se o controle governamental sobre a sociedade civil, através da anulação de garantias individuais.<sup>30</sup>

O Ato estabeleceu, entre outros, os seguintes poderes ao presidente da República: fechar o Congresso, as assembleias estaduais e as câmaras municipais, cassar o mandato de membros do Executivo e do Legislativo, demitir ou remover juizes, legislar através de decretos e baixar novos Atos Institucionais ou complementares, demitir, remover ou aposentar servidores públicos e suspender os direitos políticos de cidadãos por um prazo de dez anos.

Além disto, suspendeu-se a garantia de *habeas corpus* para todos os casos de crime contra a segurança nacional e ratificou-se a jurisdição da Justiça Militar sobre os crimes políticos. Ao contrário dos Atos Institucionais anteriores, este tinha prazo de vigência indeterminado e apenas poderia ser revogado por um decreto do presidente da República.

Em 1969, aproveitando-se do fechamento do Congresso, o regime terminou por consolidar as bases legais para a repressão política, através de Atos Institucionais, de decretos-leis e de uma emenda constitucional.

---

<sup>29</sup> DECKES, Flávio. *Radiografia do terrorismo no Brasil: 1966-1980*. São Paulo: Ícone Editoria, 1985, p. 129-133.

<sup>30</sup> Para a análise do AI-5, recorri a: ALVES, Maria Helena Moreira, op. cit., p. 131-135.

Assim, foi decretada, em março daquele ano, uma nova Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 510/69), mais rigorosa que a de 1967. Entre outras inovações, destaque-se a autorização para que os encarregados de inquéritos mantivessem presas por até trinta dias pessoas suspeitas de atentarem contra a segurança nacional. Ademais, a lei estabelecia que estes presos poderiam permanecer em estado de incomunicabilidade por até dez dias.

Com a intensificação da atuação dos agrupamentos de luta armada, a Junta Militar (que havia assumido o poder em decorrência da doença de Costa e Silva) baixou, no dia 5 de setembro, os Atos Institucionais nº 13 e 14. O AI-13 estabeleceu que todos os presos políticos trocados por diplomatas estrangeiros seriam banidos do território nacional. O AI-14 tornou as penas de prisão perpétua, morte e banimento aplicáveis nos casos de *“guerra psicológica adversa e guerra revolucionária ou subversiva”*.

No final de setembro, uma nova Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 898/69) veio substituir aquela decretada seis meses antes. Tratou-se da Lei de Segurança Nacional mais draconiana do período militar, onde o tempo de prisão para alguns delitos foi aumentado em relação às leis anteriores e se estabeleceram, reforçando as disposições do AI-14, as penas de prisão perpétua e de morte para determinados crimes.

Em outubro, a Junta Militar outorgou uma nova constituição, sob a forma de uma emenda à Constituição de 1967. Nela, os poderes do Executivo foram aumentados, principalmente, no campo da segurança nacional. Também foram incorporadas disposições dos Atos Institucionais, inclusive do AI-5, e se restringiram as imunidades parlamentares.

Um pacote de leis destinadas a regulamentar o funcionamento da Justiça Militar passou a vigorar em 21 de outubro. Referimo-nos aos Decretos-leis nº 1001 (Código Penal Militar), 1002 (Código de Processo Penal Militar) e 1003 (Lei de Organização Judiciária Militar). Os decretos estabeleciam os procedimentos processuais para o julgamento de civis e militares acusados de crimes políticos, incorporando vários dispositivos presentes na Lei de Segurança Nacional.

Portanto, em fins de 1969, quando Emílio Garrastazu Médici foi empossado na presidência da República, estava já montada a estrutura legal que respaldou a violenta repressão desencadeada contra as oposições, principalmente, a armada, na

primeira metade da década de 1970 e que apenas começaria a ser revogada no final daquela década.

Nos anos que sucederam o AI-5, o regime preocupou-se em desarticular os setores sociais que protagonizaram as mobilizações oposicionistas no período anterior. Uma nova onda de cassações de mandatos parlamentares, de suspensões de direitos políticos, de aposentadorias, de reformas, de demissões e de destituições tiveram lugar a partir de então, particularmente em 1969, quando se registraram cerca de mil punições desta natureza.<sup>31</sup>

O sistema de ensino foi duramente atingido, com lideranças estudantis sendo perseguidas pela polícia e expulsas das escolas e universidades. Professores foram presos e afastados das universidades onde lecionavam. Ficou conhecido o episódio ocorrido em maio de 1969, em que cerca de setenta docentes da Universidade de São Paulo (USP) foram aposentados compulsoriamente. Entre eles, estavam os sociólogos Florestan Fernandes, Octavio Ianni e Fernando Henrique Cardoso.

Quase uma centena de deputados federais teve seu mandato cassado (incluindo 37 filiados à Aliança Renovadora Nacional – ARENA, o partido governista). Ademais, entre dezembro de 1968 e outubro de 1969, o Congresso Nacional permaneceu fechado, assim como várias assembleias estaduais (dentre elas, a de São Paulo e Rio de Janeiro) e câmaras municipais.<sup>32</sup>

Igualmente, a imprensa foi alvo de medidas coercitivas. A partir do AI-5, regulamentou-se a censura aos principais meios de comunicação do país e as redações passaram a ser constantemente invadidas por policiais, que levavam presos vários de seus jornalistas. A repressão governamental voltou-se mesmo contra antigos aliados. Deste modo, Niomar Bittencourt, proprietária do *Correio da Manhã*, um dos mais importantes jornais do país (e que havia apoiado o golpe de março de 1964) foi processada por conta das posições críticas de seu jornal em relação às arbitrariedades crescentes do regime.<sup>33</sup>

Outros setores sociais, como sindicalistas, militares e religiosos foram também duramente atingidos pelo recrudescimento da repressão política. Entretanto, é fora de dúvida que o objeto contra o qual se dirigiram os principais esforços repressivos

---

<sup>31</sup> FIGUEIREDO, Marcus. A política de coação no Brasil pós-64. In: FIGUEIREDO, Marcus, KLEIN, Lucia. *Legitimidade e coação no Brasil pós-64*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

<sup>32</sup> SKIDMORE, Thomas, op. cit., p. 166-167.

<sup>33</sup> Este episódio está contado no livro *Um jornal assassinado. A última batalha do Correio da Manhã*, de Jefferson de Andrade (Rio de Janeiro: José Olympio, 1991).

foram as organizações clandestinas de esquerda, principalmente as de luta armada. É de se notar que compunham as suas fileiras muitas pessoas, principalmente estudantes, militares e sindicalistas, que haviam já sido atingidas pelas anteriores ondas de repressão.

Entretanto, o regime militar, a partir de 1969, levou adiante, para além da repressão a setores sociais específicos, uma ampla campanha de intimidação da sociedade civil, através de operações militares de cercamento de áreas e busca de suspeitos em casas e carros. Estas operações freqüentemente resultavam em espancamentos e detenções arbitrárias. Às vésperas das eleições parlamentares de 1970, por exemplo, uma *blitz* nacional prendeu mais de 10.000 pessoas, dentre as quais, candidatos do Movimento Democrático Brasileiro (MDB, o partido oposicionista). A operação claramente visava garantir a vitória da ARENA no pleito.<sup>34</sup>

Ao mesmo tempo em que a legislação reduzia ao mínimo o espaço de atuação das oposições, ampliou-se a rede dos órgãos de informação e repressão e procurou-se integrar suas ações.

A partir de 1969, as Forças Armadas, principalmente o Exército, envolveram-se profundamente com o combate direto aos opositores do regime. Até então, esta função era desempenhada pelas polícias estaduais - destacadamente pelos Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) - coordenadas pelas Secretarias de Segurança Pública.

Desde 1964, havia pressões dentro do regime para que as Forças Armadas se engajassem plenamente na repressão aos opositores da nova ordem. Uma das fontes destas pressões advinha do grupo de coronéis encarregados dos IPMs que apuraram as atividades “subversivas” do período anterior ao golpe de 31 de março. Também os grupos paramilitares de direita reivindicavam, principalmente a partir de 1968, o controle direto da repressão política pelo Exército.<sup>35</sup>

Também foi decisivo para a participação das Forças Armadas nestas operações a avaliação de que os organismos de segurança ressentiam-se de planejamento para uma atuação mais harmônica e coordenada. Percebia-se que havia duplicidade de funções dentro do aparato repressivo, o que gerava competição e ineficiência. Ademais, apontava-se que os organismos policiais e militares existentes eram

---

<sup>34</sup> ALVES, Maria Helena Moreira, op. cit., p. 161.

<sup>35</sup> FON, Antônio Carlos. *Tortura. A história da repressão política no Brasil*. São Paulo: Global, 1981, p. 15-22.

incapazes para fazer frente ao desafio representado pelos grupos guerrilheiros, que começaram a agir com mais intensidade no final de 1968.

Por conta destes fatores, foi criada em julho de 1969, a Operação Bandeirantes (OBAN), que devia centralizar as atividades repressivas em São Paulo, embora também tenha atuado noutros estados, principalmente no Rio de Janeiro.<sup>36</sup>

Embora o comando ficasse a cargo do Exército, a OBAN também contava com militares da Aeronáutica e da Marinha, além de integrantes da polícia estadual (Civil e Militar), e da Polícia Federal.

A OBAN contou com importante financiamento de empresas nacionais e multinacionais (das quais a Ford e a General Motors são exemplos), que viam na manutenção do regime militar a garantia de bom andamento de seus negócios.

Destacou-se na tarefa de levantar fundos para a repressão política Henning Boilesen, presidente do grupo Ultragás. Comentava-se mesmo que Boilesen freqüentava a sede da OBAN e assistia às sessões de torturas de presos políticos. Identificado como colaborador do organismo policial-militar, o empresário foi morto por um comando guerrilheiro, em abril de 1971.

Autoridades civis, como o governador do estado, Abreu Sodré, e o prefeito de São Paulo, Paulo Maluf, também ofereceram apoio decisivo na criação e no funcionamento da OBAN.

Além de se dedicar à captura e ao interrogatório de opositores, a OBAN desenvolveu campanhas de propaganda junto à população, com o intuito de obter colaboração no combate à “subversão”, incentivando, por exemplo, a delação de suspeitos.

Agindo com grande violência, o novo órgão começou a desarticular os agrupamentos guerrilheiros, assassinando ou prendendo parte significativa de seus militantes.

Inspirando-se na experiência da OBAN, o regime criou, a partir de 1970, os DOI-CODIs (Destacamentos de Operações de Informações – Centros de Operações de Defesa Interna), que também contavam com militares trabalhando ao lado de civis, sob o comando do Exército. Os DOI-CODIs estavam sediados nos seguintes locais:

---

<sup>36</sup> As informações sobre a OBAN e o DOI-CODI foram extraídas das seguintes obras: FON, Antônio Carlos, op. cit.; FICO, Carlos. *Como eles agiam*. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 111-148; HUGGINS, Martha K. *Polícia e política: relações Estados Unidos/América Latina*. São Paulo: Cortez, 1998, p. 174-180, 188-199.

São Paulo (onde substituiu a OBAN), Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Salvador, Fortaleza, Belém, Brasília, Curitiba e Porto Alegre.

Os DOI-CODIs tornaram-se símbolos da repressão política na década de 1970, tanto por conta de seus métodos violentos, quanto por sua preponderância no combate aos grupos armados de esquerda.

Na realidade, a sigla DOI-CODI remetia-se a dois órgãos distintos, ainda que intimamente ligados. O CODI cuidava do planejamento das operações de “defesa interna” e da coordenação da ação dos outros organismos do aparato repressivo. Já o DOI executava as operações, como cercos, prisões e interrogatórios.

No início da década de 1970, estava já montada a estrutura de organismos militares e policiais, que ficou conhecida como aparato repressivo. Embora as relações de hierarquia entre estes órgãos e suas jurisdições fossem, não raro, nebulosas, pode-se propor a seguinte explicação de como funcionava esta formidável engrenagem à serviço da segurança interna.<sup>37</sup>

No topo do aparato repressivo, estava o Conselho de Segurança Nacional, responsável pela formulação das políticas nacionais de “defesa interna”. O SNI, como se explicou, coordenava as atividades concernentes à coleta e à análise de informações em todo o território nacional. Devia o SNI assessorar diretamente o presidente da República na área de informações.

Cada ramo das Forças Armadas tinha seu próprio centro de informações, criados ou modificados no momento em que o regime endurecia no trato com seus oponentes. No Exército, funcionava o CIE (Centro de Informações do Exército). A Aeronáutica criou, no final da década de 1960, o CISA (Centro de Informações da Aeronáutica), reformulado em 1970. Por fim, atuava na Marinha, desde 1955, o CENIMAR (Centro de Informações da Marinha), também reformulado, em 1971, para atender às novas exigências de segurança interna.

Além dos centros de informações, faziam parte da estrutura das Forças Armadas os Serviços Secretos, assim identificados: E-2 (Exército), M-2 (Marinha) e A-2 (Aeronáutica). Os Serviços Secretos deveriam manter sob vigilância os próprios membros das três Armas.

As Secretarias Estaduais de Segurança Pública continuaram envolvidas na repressão política, através dos DOPS e das polícias militares (PMs) - que não haviam participado, até então, de operações de segurança interna. Estas forças regionais foram

---

<sup>37</sup> A explicação a seguir está baseada em: ALVES, Maria Helena Moreira, op. cit., p. 172-176.



colocadas sob uma direção centralizada e federal, uma vez que os cargos de secretário de Segurança Pública e de comandante das PMs passaram a ser destinados exclusivamente a oficiais do Exército.

O Departamento de Polícia Federal (DPF), diretamente vinculado ao Ministério da Justiça, era mobilizado nas operações nacionais de defesa interna, mas, dedicava-se, antes de mais nada, à censura e ao controle de informações. Assim, todo o corpo de funcionários públicos responsáveis pela censura pertencia ao DPF.

Entre finais da década de 1960 e inícios da seguinte, a tortura generalizada e a eliminação física tornaram-se parte integrante da política governamental de trato com as oposições.

A tortura, usada pelo regime desde seu início, teve utilização ampliada, atingindo indistintamente opositores de todas as classes sociais e de diversas organizações ou entidades. Não se destinava apenas à obtenção de informações de presos, embora esta fosse uma dimensão importante de sua utilização. Era igualmente um meio de intimidar todos os descontentes com o regime militar. Assim, a participação política de oposição passou a representar o risco bastante palpável de prisão, tortura e morte.

O governo militar transformou a tortura num expediente calculado e sofisticado. Com o auxílio de especialistas estrangeiros, especialmente norte-americanos, acumulou-se um saber sobre as diferentes técnicas de sevícias, que foi amplamente transmitido para os agentes da repressão. Policiais e militares novatos eram instruídos em aulas práticas sobre as melhores maneiras de se torturar um preso.

Era comum que as sessões de suplícios contassem com a assistência de um médico, que orientava os interrogadores sobre a resistência física do torturado. Assim, policiais, militares e médicos formavam um corpo especializado e bem treinado que faziam da tortura um meio bastante eficiente de repressão política.<sup>38</sup>

O Judiciário voltou a ser atingido, com a onda repressiva desencadeada no final de 1968. Até mesmo o Superior Tribunal Militar (STM) sofreu expurgo. O ministro Peri Bevilacqua foi aposentado em janeiro de 1969, com base no AI-5. Bevilacqua, que havia sido nomeado para o STM em 1965, por Castelo Branco, há

---

<sup>38</sup> A análise mais bem documentada sobre o uso da tortura pelo regime militar contra seus opositores está em: ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1985.

tempos vinha se pronunciando contra a discricionariedade das autoridades militares na perseguição aos adversários do regime.<sup>39</sup>

No mesmo período, três ministros do STF, Evandro Lins, Hermes Lima e Vitor Nunes Leal (nomeados por Juscelino Kubitschek e João Goulart) também foram compulsoriamente aposentados e outros dois, Antônio Gonçalves de Oliveira e Antônio Lafayette de Andrade (que, igualmente, não haviam sido nomeados pelos governos militares), pediram afastamento, em protesto contra esta nova ingerência do governo no tribunal. Em fevereiro de 1969, foi decretado o Ato Institucional nº 6, reduzindo o número de ministros de 16 para 11. A partir de então, o tribunal passou a contar tão somente com um ministro não indicado pelo regime instaurado em 1964, Luiz Galloti.<sup>40</sup>

Quando o quarto presidente militar, Ernesto Geisel, assumiu o poder em março de 1974, o regime militar enfrentava uma grave crise de legitimidade.

Durante o governo Médici, o país havia experimentado o “milagre econômico”. O regime havia conseguido promover o crescimento econômico, através de um modelo de desenvolvimento que incentivava o ingresso de capitais internacionais e causava o aprofundamento da concentração de renda.

Assim, durante o final da década de 1960 e os primeiros anos da seguinte, o regime militar logrou se legitimar por meio da combinação entre um relativo sucesso econômico e a utilização, em larga escala, da força contra as oposições.

Com o fracasso do modelo econômico em 1973, precipitado pela crise mundial do petróleo, o governo teve de recorrer a uma nova estratégia de legitimação. Os níveis de descontentamento com o regime aumentavam na sociedade, principalmente nas classes trabalhadoras e médias, duramente afetadas pela crise econômica e pela repressão que se abatia sobre elas, traduzida em assassinatos, torturas, prisões e outras formas de intimidação.

Desta maneira, Geisel planejou a “distensão” do regime, através da qual aumentaria os espaços de participação política e anularia os mecanismos mais explícitos de repressão política. Tratava-se de tentar cooptar setores oposicionistas, pertencentes às classes médias e alta, alargando a base de apoio ao governo.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> BELOCH, Israel, ABREU, Alzira Alves de (org.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro: 1930-1983*. Rio de Janeiro: CPDOC-FGV/FINEP/Forense Universitária, 1984, p. 385-386.

<sup>40</sup> COSTA, Emília Viotti da, op. cit., p. 179-181.

<sup>41</sup> ALVES, Maria Helena Moreira, op. cit., p. 185-186.

No entanto, não se pode dizer que Geisel abriu mão da repressão às oposições. A coerção política fazia-se necessária, na medida em que o regime não queria correr o risco de ser destituído do poder e precisava demarcar às oposições os limites da atuação política a ser tolerada.

No final de seu governo, Geisel procurou fornecer sustentação legal à política de distensão, revogando os dispositivos legais mais draconianos destinados à coerção política.

Assim, o Congresso Nacional aprovou, em outubro de 1978, um conjunto de reformas propostas pelo Executivo, implementadas por meio da Emenda Constitucional nº 11. Com as modificações, que passaram a vigorar no início de 1979, o AI-5 foi revogado. Outros dispositivos de caráter autoritário também foram anulados, como os que estabeleciam o poder para o Executivo fechar o Congresso e as assembleias estaduais e aposentar ou deslocar juizes. Além disto, foi restaurado o direito ao *habeas corpus* para os presos políticos.

Entretanto, a Emenda Constitucional previa “salvaguardas de emergência”. Com elas, o governo podia decretar, em situações de “guerra externa, ameaça à existência do Estado ou sublevação interna”, “estado de emergência”, por noventa dias (prorrogáveis por mais noventa), nos quais várias garantias individuais poderiam ser suspensas e o Executivo seria dotado de poderes excepcionais.

Ainda em dezembro de 1978, foi aprovada uma nova Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620), talhada para os tempos de liberalização. Comparada à anterior, a nova lei diminuía o tempo de prisão previsto para alguns crimes, além de suprimir as penas de morte e de prisão perpétua (que já haviam sido abolidas pela Emenda Constitucional nº 11). No entanto, a Lei de Segurança Nacional de 1978 mantinha espaços para a atuação arbitrária da polícia na fase dos inquéritos.

Com Geisel, a repressão tornou-se mais dissimulada e seletiva. Foi empregada, principalmente, contra os oponentes considerados mais perigosos, aqueles que pareciam representar uma ameaça real às pretensões de continuidade do regime militar. Portanto, os alvos privilegiados na ação dos órgãos de segurança, na segunda metade da década de 1970, foram os remanescentes agrupamentos comunistas (que não estavam, então, envolvidos com a luta armada), setores mais aguerridos do MDB e movimentos de trabalhadores urbanos e rurais.

Nos primeiros anos do governo Geisel, os organismos repressivos continuaram atuando com extrema violência, realizando prisões e assassinatos de opositores. Segundo dados da Anistia Internacional, em 1975, mais de 2.000 pessoas foram detidas no Brasil, das quais cerca de 700 permaneceram presas. Também persistiam as denúncias de uso de tortura contra presos políticos, numa demonstração de que a liberalização política não significava o fim das práticas policiais discricionárias.<sup>42</sup>

Ademais, entre 1974 e 1976, mais de sessenta adversários do regime foram assassinados, dos quais a maior parte estava ligada a organizações comunistas.<sup>43</sup> Entretanto, os organismos de repressão passaram a adotar uma nova estratégia para a eliminação física dos opositores.

No período anterior, estes órgãos, geralmente, assumiam as prisões dos opositores mortos, oferecendo versões de que haviam morrido por conta de atropelamento depois de tentativa de fuga ou devido ao cometimento de suicídio.

No ambiente político menos opressivo da segunda metade da década de 1970, em que a imprensa voltou a ter mais liberdade e os parlamentares emedebistas podiam denunciar as violências dos agentes de segurança, estas versões desacreditadas podiam ser motivo de questionamento.

Desta maneira, o aparato repressivo começou a negar a prisão de todos os opositores assassinados e a desaparecer com seus cadáveres. É por conta disto que a grande maioria das famílias de opositores mortos sob o governo Geisel jamais recuperou seus corpos para que pudessem enterrá-los.

O governo valeu-se, em meados da década de 1970, dos organismos de segurança para promover uma última “varrida” contra os grupos comunistas e para manter intimidados os setores da oposição que insistissem em transpor as fronteiras da atuação política estabelecidas pela distensão.

No entanto, para implementar medidas liberalizantes, fez-se fundamental a Geisel coibir as violências regularmente perpetradas pelos organismos repressivos. Estes, desde o período Médici, exerciam quase um poder paralelo, tendo um alto grau de autonomia nas suas ações em relação ao governo federal.

---

<sup>42</sup> Idem, *ibidem*, p. 203.

<sup>43</sup> MIRANDA, Nilmário. e TIBÚRCIO, Carlos. *Dos filhos deste solo. Mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo/Boitempo Editorial, 1999.

Assim, ao longo da segunda metade da década de 1970, desenrolou-se um duro combate entre Geisel e os militares e civis encastelados no aparato repressivo, contrários ao projeto da “distensão”.

Os agentes da repressão política vislumbraram que os organismos onde trabalhavam seriam desmantelados ou, ao menos, perderiam muito de sua força. Com isto, deixariam de ter um papel destacado no regime, além de ficarem sem as polpudas gratificações governamentais e empresariais. Também temiam que pudessem ser punidos pelos crimes que haviam cometido, pois já corriam listas de torturadores e assassinos de presos políticos elaboradas por entidades de defesa dos direitos humanos.<sup>44</sup>

O primeiro incidente de vulto causado pelos esforços de Geisel para controlar os órgãos de segurança foi a demissão do general Ednardo D’Avilla do comando do II Exército, por conta das mortes seguidas de Wladimir Herzog e Manoel Fiel Filho, acontecidas num organismo militar sob sua responsabilidade.

No entanto, como meio de prosseguir sua atuação autônoma e violenta, os agentes de segurança interna passaram a se reunir em novos e antigos grupos terroristas de direita, como o CCC, a Falange Pátria Nova e o Braço Clandestino da Repressão.<sup>45</sup>

Estes grupos empreenderam uma intensa campanha contra as autoridades do governo federal identificadas com a política de distensão. A principal figura atacada foi o general Golbery do Couto e Silva, o grande estrategista da liberalização.

De todo modo, o alvo central do terrorismo de direita foi a oposição ao regime. Procurou-se intimidá-la através da explosão de bombas, de seqüestros e de espancamentos.

Ao assumir a presidência da República, em março de 1979, o general João Batista Figueiredo planejava continuar a liberalização política iniciada pelo seu antecessor, procurando alargar os canais de diálogo com os setores oposicionistas de elite. Tratava-se de procurar diminuir as tensões do governo com estes setores, com vistas à manutenção do regime militar.

Neste sentido, um dos primeiros atos importantes de seu governo foi a concessão de anistia parcial às pessoas que haviam sido condenadas ou cassadas por motivos políticos.<sup>46</sup>

<sup>44</sup> FICO, Carlos, *op. cit.*, p. 211-218.

<sup>45</sup> DECKES, Flávio, *op. cit.*

<sup>46</sup> ALVES, Maria Helena Moreira, *op. cit.*, p. 268-269; SKIDMORE, Thomas, *op. cit.*, p. 422-427.

Fruto de intensas negociações com a oposição e os setores radicais das Forças Armadas, o projeto de anistia formulado pelo governo foi aprovado pelo Congresso, através da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

A lei não concedia anistia aos militantes de luta armada que haviam se envolvido com mortes de agentes da repressão. Também não previa a libertação imediata de militantes condenados pelo crime, previsto pela Lei de Segurança Nacional, de tentar reorganizar partido ilegal. Os militares expulsos das Forças Armadas não seriam reintegrados, mas passariam a receber pagamento integral por aposentadoria. Quanto aos servidores públicos expurgados de ministérios, secretarias, universidades e do Judiciário poderiam retornar às suas funções, se obtivessem o aval de uma comissão especial de inquérito. Contudo, a lei continha um dispositivo que estabelecia o perdão aos agentes do Estado que haviam cometido torturas e assassinatos de opositores do regime, impedindo que fossem julgados por estes crimes. Neste ponto, a lei correspondia aos anseios do aparato repressivo e era uma derrota para a oposição.

No entanto, apesar de suas limitações, a Lei de Anistia permitiu o retorno ao país de todos os exilados, que puderam, assim, participar novamente da vida política brasileira. Também, após a análise individual dos casos, todos os presos políticos acabaram libertados. Ademais, com a anistia, foram interrompidos os julgamentos dos réus de todos os processos políticos em andamento.

#### *Ação Libertadora Nacional (ALN)*

A ALN surgiu no contexto brasileiro e mundial de questionamento dos métodos, programas e estruturas dos Partidos Comunistas tradicionais e este contexto de nascimento lhe conferiu características próprias. Quanto à conjuntura brasileira, a vigência de um regime militar reforçou esta tendência, assim como a suposta ausência de mobilização das organizações e partidos tradicionais de esquerda contra o golpe que instaurou este mesmo regime.

Assim, a ALN foi fundada a partir de uma cisão do Partido Comunista Brasileiro (PCB), quando Carlos Marighella, dirigente de grande influência, deixou o partido, sendo acompanhado, na sua saída, por um significativo grupo de militantes.

Alguns estudos clássicos<sup>47</sup> apontam como o pensamento político que originou a ALN já estava sendo construído por Marighella no período imediatamente posterior ao golpe de 1964.

A saída de Marighella do PCB, em 1967, ocorreu após ter participado de reunião da Organização Latino-Americana de Solidariedade (OLAS) em Cuba, sem a autorização do Comitê Central. A estadia de Marighella em Cuba proporcionou influência em seu pensamento e lhe garantiu apoio daquele país à sua iniciativa revolucionária.

Marighella formou juntamente com outros dissidentes (Jacob Gorender lista alguns destes militantes: Rolando Frati, Raphael Martinelli, Adolfo Costa Pinto, Joaquim Câmara Ferreira e Oswaldo Lourenço<sup>48</sup>) o Agrupamento Comunista de São Paulo, que foi o precursor da ALN.

Tentarei, a seguir, expor sucintamente a linha política da ALN, ou seja, o ideário que norteou sua trajetória.

Em primeiro lugar, partia-se do pressuposto de que a economia brasileira passava por um irreversível processo de estagnação, causado pela submissão do país aos interesses econômicos de outros países (destacadamente os Estados Unidos) e de seus aliados locais. O sistema capitalista apenas podia ser sustentado por um regime de força, no caso, uma “ditadura militar”. Desta forma, existiriam as condições objetivas para a revolução brasileira. Segundo Marighella:

*Na América Latina onde o Brasil não constitui exceção, o imperialismo norte-americano tem controle estratégico da produção e exerce o domínio político e militar, intervindo de todas as formas em qualquer país logo que os interesses dos trustes e monopólios sejam afetados.*

*Os camponeses não tem terra própria (...)*

*As massas vivem oprimidas, há misérias e sofrimentos, o custo de vida aumenta sem cessar (...)*

*Estas são as condições objetivas do Brasil, capazes de levar o país à luta armada.*<sup>49</sup>

<sup>47</sup> Ver, por exemplo: GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas*. São Paulo: Ática, 1998, pp.103-106.

<sup>48</sup> GORENDER, Jacob, op. cit., p.104-105.

<sup>49</sup> MARIGHELLA, Carlos. Respostas ao questionário do pensamento crítico. In: CARONE, Edgar. *Movimento operário no Brasil (1964-1984)*. São Paulo: Difel, 1984, p.44.

À organização caberia criar as condições subjetivas, constituindo uma vanguarda para liderar a revolução, num longo processo de luta armada, onde se contaria com a mobilização das massas trabalhadoras do campo e das cidades.<sup>50</sup>

A revolução teria, para a ALN, duas etapas. Antes de mais nada, a revolução democrático-burguesa, destinada a promover a libertação nacional<sup>51</sup>, ou seja, a superação da estagnação do desenvolvimento nacional causado pelas relações de tipo feudal no campo e pela presença imperialista na economia do país. Cumprida esta etapa, a revolução tomaria o rumo do socialismo:

*Antes de fazer o socialismo é preciso primeiro liquidar o aparelho burocrático e militar da reação e livrar o país do ocupante norte-americano. Aliás, seguimos nisso a declaração geral da OLAS. Assim como para Cuba, seguindo-se essa orientação, chega-se necessariamente ao socialismo*<sup>52</sup>

Quanto à natureza que teria a vanguarda de assumir a fim de concretizar a revolução, a ALN propugnava uma estruturação orgânica radicalmente distinta dos partidos marxistas-leninistas. Para Marighella, este modelo tradicional teria levado o PCB à inação. Assim, exigia-se uma estrutura que permitisse liberdade de ação para os grupos armados que constituíam a organização.<sup>53</sup>

Um documento da ALN datado de maio de 1969, *O papel da ação revolucionária na organização* demonstra com clareza a preocupação com o primado da ação (uma das características fundamentais da ALN) e, por conseguinte, com a construção de uma estrutura orgânica que garantisse agilidade na luta revolucionária:

<sup>50</sup> Ver MARIGHELLA, Carlos. Alocução sobre a guerrilha rural. In: CARONE, Edgard, op. cit., pp.57-59.

<sup>51</sup> O que estava claro no próprio nome da organização: *Ação Libertadora Nacional*.

<sup>52</sup> Entrevista de Marighella ao semanário francês Front. In: CARONE, Edgard, op. cit., p. 70. Conforme Marcelo Ridenti observa, este planeamento da revolução brasileira em duas etapas já estava presente no programa do PCB e seguia a análise do VI Congresso da Internacional Comunista, realizada em 1928: *O fantasma da revolução brasileira*. São Paulo: Edunesp, 1993, p. 30-31.

<sup>53</sup> “*A organização paradigmática e formadora de opiniões que se constituía em uma negação radical da estrutura partidária clássica foi a ALN de Carlos Marighella. Os trabalhos desse revolucionário não cansavam de salientar o carácter burocratizante da estrutura partidária do PCB, que tenderia a tornar a organização politicamente inoperante para agir revolucionariamente.*” RIDENTI, Marcelo, op. cit., p. 39.



*Os nossos métodos e formas de organização são subordinados à ação revolucionária e nada aceitamos que possa enterrar ou limitar essa ação.*

*Eliminamos da nossa organização o sistema complexo da direção que abrange escalões intermediários e uma cúpula numerosa, pesada e burocrática.*

*A nossa função principal não é fazer reuniões, e sim, desencadear a ação, para a qual se exige sempre rigoroso planejamento*<sup>54</sup>

Não é muito fácil saber como ocorreu, na prática, esta estruturação da ALN. Existem pistas importantes nos processos judiciais, conforme salientam os autores do Projeto “Brasil: Nunca Mais”<sup>55</sup>. Depoimentos colhidos por Ridenti de antigos militantes igualmente fornecem dados.<sup>56</sup> De qualquer forma, a dificuldade existe, posto que numa situação de clandestinidade muito poucos deveriam ter conhecimento de todo o organograma da organização. É lícito supor que a estrutura orgânica tenha sofrido alterações, conforme as adversidades impostas pelo aparato repressivo ou as prioridades do momento.

Acrescente-se, ainda, mais um aspecto relevante do corpo programático da ALN. Assim como a quase totalidade das organizações guerrilheiras, a ALN proclamou a importância fundamental da guerrilha rural no processo de derrubada do regime militar e instalação do socialismo. A guerrilha urbana era aceita apenas como meio de treinar militantes, modo de se arrecadar fundos e promover a propaganda revolucionária. Marighella teorizou a estratégia da guerrilha rural a partir das colunas guerrilheiras móveis:

*A guerrilha rural brasileira será feita sob a forma de marcha. Ela tem que estar educada para as operações móveis, desde as mais elementares às mais complexas. Uma guerra*

<sup>54</sup> In: REIS FILHO, Daniel Aarão, SÁ, Jair Ferreira de. *Imagens da revolução*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1985, p.217.

<sup>55</sup> ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto “Brasil: nunca mais”*. *Perfil dos atingidos*, op. cit. , p. 41.

<sup>56</sup> RIDENTI, Marcelo, op. cit., p.41.

*revolucionária no Brasil será uma guerra de movimento, como já está sendo na cidade através da guerrilha urbana.*<sup>57</sup>

No entanto, a ALN não logrou implementar a guerrilha rural, embora contatos e planejamentos tenham sido feitos. A ALN desenvolveu uma luta revolucionária eminentemente concentrada nos grandes centros urbanos, principalmente em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Ainda há muito o que escrever acerca da história da ALN. Não são poucas as dificuldades encontradas pelo estudioso que se propõe reconstruir a trajetória de qualquer organização clandestina. Para ficar em apenas uma das dificuldades principais, assinale-se a questão das fontes. Numa situação de clandestinidade, os militantes deveriam saber o mínimo necessário sobre a organização e deveriam evitar guardar qualquer documento que o comprometesse frente ao aparato repressivo.

De qualquer forma, apoiando-se na historiografia sobre o tema, é possível traçar, em linhas gerais, a trajetória da ALN. Gorender data em setembro de 1967 o primeiro ato de combate da organização (que ainda não havia sido batizada como ALN), tratando-se de uma ação no interior do estado de São Paulo, ligada a conflito por terras entre posseiros e um “grileiro”, que acabou sendo morto por um militante da organização.<sup>58</sup>

No ano seguinte, a ALN promoveu, com grande sucesso, uma série de ações armadas: expropriações de bancos, atentados contra integrantes ou simpatizantes do regime, entre outras. Em 1969, foi realizado o seqüestro do embaixador norte-americano Charles Elbrick, em conjunto com o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8). No mesmo ano, Marighella foi assassinado e muitos outros militantes foram presos, acarretando graves prejuízos para a organização.<sup>59</sup>

No lugar de Marighella, assumiu Câmara Ferreira (militante experiente e respeitado no interior das esquerdas brasileiras), que procurou reorganizar a ALN, estabelecendo uma direção coletiva e uma estrutura orgânica melhor definida,

---

<sup>57</sup> MARIGHELLA, Carlos. Alocução sobre a guerrilha rural. In: CARONE, Edgard, op. cit., p.58. Gorender aponta que, embora Marighella se declarasse contrário à teoria do foco de Régis Debray, sua proposta acerca das colunas guerrilheiras guarda similitude com esta teoria: “(...) o foquismo se mantém, na medida em que a guerrilha começa do zero, dissociada de qualquer movimento de massas, e incorpora a função de vanguarda política.” GORENDER, Jacob, op. cit., p.107.

<sup>58</sup> GORENDER, Jacob, op. cit., p.108.

<sup>59</sup> ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto “Brasil: nunca mais.” Perfil dos atingidos*, (tomo III), 1985, p. 42.

colocando ênfase na formação de uma frente com outros agrupamentos de luta armada que chegou a executar algumas ações.<sup>60</sup>

As ações armadas foram intensificadas entre 1970 e 1971, mesmo com o assassinato de Câmara Ferreira (que ocorreu no ano seguinte à morte de Marighella) pelos organismos de repressão. As prisões e mortes dos militantes demonstravam o cerco sob o qual a organização estava submetida. Frente a esta situação, surgiram, a partir de 1972, documentos internos, propondo um redirecionamento da organização para o “trabalho de massa”, em detrimento das ações armadas. Entretanto, após várias investidas em seqüência por parte do aparato repressivo, a ALN se desarticulou por completo em maio de 1974.<sup>61</sup>

Quanto à composição social da ALN, Ridenti, baseando-se nos dados oferecidos pelo Projeto BNM, conclui que os militantes eram majoritariamente estudantes ou profissionais com nível universitário.<sup>62</sup>

#### *Leis de Segurança Nacional e a estruturação da Justiça Militar*

Apenas em março de 1967 passou a vigorar uma Lei de Segurança Nacional elaborada pelo regime militar. Até então, os acusados de conspirarem contra o governo eram julgados com base na Lei 1.802/53, decretada durante o segundo governo de Getúlio Vargas. Esta lei, que não trazia em seu título o termo “segurança nacional”, definia os “crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social” e estipulava as respectivas punições.

Entretanto, os réus dos processos estudados neste trabalho foram julgados com base em Leis de Segurança Nacional decretadas pelos presidentes militares, quais sejam, os Decretos-leis n° 314/67, 510/69 e 898/69.<sup>63</sup>

<sup>60</sup> Idem, ibidem, p. 42-43.

<sup>61</sup> Idem, ibidem, p. 43-44.

<sup>62</sup> “(...) a ALN foi a organização guerrilheira mais destacada nos anos 60, encontrando bases nos mais diversos setores sociais, por obra sobretudo, da liderança de Carlos Marighella, que, ao deixar o PCB, levou consigo grande parte da seção do Partido em São Paulo (...) logo encontraria também adesões em todo o território nacional (...)”

“No decorrer do processo armado, entretanto, não resta dúvida de que a atuação da ALN passou a atrair sobretudo estudantes e trabalhadores intelectuais que compuseram mais de 55% dos processados da organização (...)” RIDENTI, Marcelo, op. cit., p.60.

<sup>63</sup> Além dessas, vigoraram, durante o regime militar, mais duas Leis de Segurança Nacional: as Leis n° 6.620/78 e 7.170/83. No entanto, os réus estudados nesta pesquisa não foram julgados com base nestas duas leis.

Como essas três Leis de Segurança Nacional guardavam grande similitude entre si, far-se-á, uma análise em conjunto das mesmas e, quando conveniente, serão apontadas diferenças.

As três leis continham os capítulos “Disposições Preliminares”, “Dos Crimes e das Penas” e “Do Processo e Julgamento”. Nas “Disposições Preliminares”<sup>64</sup>, definiam-se os conceitos relacionados à segurança nacional, que deveriam inspirar a aplicação do decreto-lei. Assim, definia-se segurança nacional como *“garantia da consecução dos objetivos nacionais contra os antagonismos, tanto internos como externos”*.<sup>65</sup> Ademais, a segurança nacional compreenderia, fundamentalmente, *“medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.”*<sup>66</sup> As noções sobre segurança nacional presentes no capítulo inicial dos decretos<sup>67</sup> eram claramente inspiradas na Doutrina de Segurança Nacional.

O capítulo “Dos Crimes e das Penas” descrevia os delitos contra a segurança nacional e estabelecia as penas respectivas. Nos Decretos-lei 314/67 e 510/69, eram previstos 37 crimes contra a segurança nacional contra 40 do artigo 898/69. Nos dois primeiros decretos, as penas variavam de 3 meses a 20 anos. O último decreto era mais draconiano, estabelecendo 6 meses de reclusão como a menor pena, mas prevendo as penas de prisão perpétua e de morte.<sup>68</sup>

A partir do D.L. 510/69, as tentativas de crimes e os atos preparatórios para os mesmos passaram a ser punidos com um a dois terços da pena prevista para o crime consumado.

No capítulo “Do Processo e Julgamento”, determinavam-se procedimentos a serem seguidos ao longo do processo, que, em grande medida, foram incorporados pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM). Neste mesmo capítulo, previa-se que o condenado à pena de dois ou mais anos de prisão ficaria sujeito à pena acessória de perda de seus direitos políticos por um prazo variável de dois a dez anos.

Como já se apontou, com a decretação do AI-2, coube à Justiça Militar processar os acusados de infringirem a Lei de Segurança Nacional. A Justiça Militar

---

<sup>64</sup> No D.L. n° 898/69, este primeiro capítulo é denominado “Da aplicação da Lei de Segurança Nacional”.

<sup>65</sup> Artigo 2° do D.L. n° 898/69.

<sup>66</sup> Artigo 3° do D.L. n° 898/69.

<sup>67</sup> Artigos 1° a 4° do D.L. 314/67 e do D.L. 510/69 e artigos 1° a 7° do D.L. 898/69.

<sup>68</sup> No decreto-lei 898/69, existe um capítulo especial (capítulo IV: Do processo dos crimes punidos com as penas de morte e de prisão perpétua) que regula os procedimentos processuais no julgamento de crimes punidos com as penas de morte e de prisão perpétua.

estruturava-se através de doze Circunscrições Judiciárias Militares (CJMs)<sup>69</sup>, sendo que seus limites coincidiam com os da base territorial das Forças Armadas no local (Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional). A CJM estudada neste trabalho é a 2<sup>o</sup>, formada pelo Estado de São Paulo. Cada CJM contava com pelo menos uma auditoria militar, que funcionava como primeira instância da Justiça Militar. No caso de São Paulo, existiam três auditorias militares.

Nas auditorias militares, os réus eram julgados por um Conselho Permanente de Justiça (CPJ). Este conselho compunha-se de quatro oficiais e de um juiz auditor (que era civil), sendo presidido pelo militar que, dentre os quatro, detinha a patente mais alta. Estes oficiais eram sorteados e serviam na auditoria por um período de três meses, quando eram substituídos por um novo grupo de militares. Além disso, cada auditoria tinha um promotor e um advogado de ofício.<sup>70</sup>

Das decisões das auditorias militares cabia recurso ao Superior Tribunal Militar (STM), sediado no Rio de Janeiro e, posteriormente, em Brasília e composto de quinze ministros, sendo dez militares e cinco civis. Junto ao STM, trabalhava o procurador-geral da Justiça Militar.<sup>71</sup>

O Supremo Tribunal Federal (STF), formado por onze ministros civis e sediado em Brasília, funcionava como instância máxima para julgar as decisões dos tribunais militares. Funcionava junto ao STF o procurador-geral da República.<sup>72</sup>

### *Metodologia de análise e fontes primárias*

Os processos pesquisados neste trabalho encontram-se depositados no Arquivo “Edgard Leuenroth” (da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP) e são cópias, realizadas pela equipe do Projeto Brasil: Nunca Mais (BNM), dos originais arquivados na sede do STM, em Brasília.

O referido projeto, coordenado pelo pastor Jaime Wright e pelo arcebispo Dom Paulo Evaristo Arns, além de reproduzir, na íntegra, 707 processos instaurados para apurar crimes contra a segurança nacional no período 1964-1979, procedeu a um amplo estudo deste corpo documental. Esta análise, apresentada num extenso relatório de 12 volumes – do qual o livro *Brasil: nunca mais* é uma versão resumida,

<sup>69</sup> O Decreto-lei n° 1003/69 regulamentou a estruturação da Justiça Militar no país.

<sup>70</sup> D.L. n° 1003/69, artigos 13, 15, 27.

<sup>71</sup> D.L. n° 1003/69, artigos 7° e 12; Constituição Federal de 1969, artigo 128.

<sup>72</sup> Constituição Federal de 1969, artigo 118.

abordou tanto a atuação dos organismos de repressão política e da Justiça Castrense quanto a trajetória e o perfil dos réus destes processos.<sup>73</sup>

Os partidos e as organizações de esquerda foram, segundo os dados do Projeto BNM, o principal alvo da repressão judicial desencadeada pelo regime militar contra as oposições. Dos 707 processos copiados pelo projeto, 447 (63,22%) apuraram atividades de militantes de agrupamentos de esquerda.

A ALN foi a organização de esquerda com maior número de processos na Justiça Militar. Em 66 processos a organização era o objeto exclusivo de apuração e noutros 11 constava associada com outros agrupamentos. Nestes 77 processos, foram julgados um total de 870 réus.

Quanto à distribuição geográfica destes processos, 30 foram abertos no Rio de Janeiro, 24 em São Paulo, 11 no Ceará, 4 em Pernambuco, 3 em Minas Gerais, 2 em Brasília, 2 no Pará e 1 em Goiás.

Ainda que no Rio de Janeiro tenha se concentrado a maior quantidade de processos contra a ALN, São Paulo foi o Estado que mais julgou militantes da organização. Assim, dos 30 processos instaurados no Rio de Janeiro constavam 229 réus, enquanto nos 24 processos abertos em São Paulo haviam 435 réus, exatamente a metade do contingente total de militantes da ALN julgados no país.

Frente à impossibilidade de se analisar o conjunto dos processos formados em São Paulo (devido ao seu imenso tamanho: 119 volumes, cada qual com cerca de 200 páginas), optou-se por trabalhar com uma amostragem deste universo documental. Deste modo, escolhi, de acordo com o ano de abertura dos processos, os mais importantes e abrangentes, resultando desta seleção a seguinte lista de autos, que se tornaram a base documental deste estudo: BNM<sup>74</sup> 9 e BNM 100<sup>75</sup> (instaurados em 1969), BNM 102 (instaurado em 1970), BNM 392 (instaurado em 1971), BNM 68 (instaurado em 1972), BNM 670 (instaurado em 1973) e, finalmente, BNM 678 (instaurado em 1974).

---

<sup>73</sup> ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto "Brasil: nunca mais". O regime militar*, (tomo I), 1985, p. XIII-XIX; ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*, op. cit., p. 21-27; WESCHLER, Lawrence. *Um milagre, um universo. O acerto de contas com os torturadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 15-86.

<sup>74</sup> A sigla BNM, seguida de um número, corresponde à numeração dos processos feitas pela equipe do Projeto BNM.

<sup>75</sup> Neste caso, foram escolhidos dois processos porque, originalmente, formavam apenas um, pois, no decorrer da instrução processual, o BNM 9 foi desmembrado do BNM 100.

Havia, nestes 7 processos selecionados, um total de 254 denunciados, o que corresponde a 58,39% dos réus dos processos da ALN em São Paulo e a 29,19% dos réus dos processos do agrupamento em todo o país.<sup>76</sup>

Durante a pesquisa, foram privilegiadas a leitura e a análise das peças mais importantes dos autos, aquelas que representavam os momentos decisivos de intervenção dos réus, dos advogados, dos delegados, dos procuradores e dos juízes nos processos.<sup>77</sup> Estas peças são as seguintes: o relatório do inquérito policial, a denúncia do Ministério Público, as atas das sessões do Conselho de Justiça, o interrogatório judicial dos réus, as declarações em juízo das testemunhas, as alegações finais dos advogados e procuradores, a sentença do Conselho de Justiça, as razões e as contra-razões de recursos interpostas ao STM, o parecer do Ministério Público Militar ao STM, o acórdão do STM, o recurso ordinário ao STF, o parecer do Ministério Público Militar ao STF, o parecer da Procuradoria Geral da República ao STF, o relatório e o voto do ministro relator do STF e o acórdão do STF.

O procedimento metodológico com relação a cada um dos processos foi o seguinte: inicialmente foi feita uma leitura de todo o processo, ao que se seguiu o fichamento de suas peças principais. Posteriormente, fizeram-se novas leituras, nas quais o objetivo era acompanhar a trajetória de cada um dos réus no processo, estudando a acusação que lhe era feita, suas declarações em juízo, os debates travados entre acusação e defesa e as estratégias adotadas pelas partes nas diversas instâncias e, finalmente, as sentenças e os acórdãos proferidos. Todas estas informações foram anotadas em fichas individuais para cada um dos réus. Apenas acompanhando a trajetória de cada um dos réus, em processos que, via de regra, envolviam vários denunciados, é que os autos se tornaram mais compreensíveis. A seguir, parte dos dados extraídos neste acompanhamento individualizado dos réus foi tabulado. Assim, por exemplo, confeccionou-se uma tabela onde se contabilizaram as decisões das Auditoria, do STM e do STF, o que nos permitiu ter uma visão de conjunto acerca das absolvições, das condenações e das apenações decretadas.

A seguir, descreverei brevemente os processos estudados neste trabalho.

---

<sup>76</sup> Os dados sobre os processos citados foram obtidos em: ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto "Brasil: nunca mais". Perfil dos atingidos*, (tomo III), 1985, p. 44; ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto "Brasil: nunca mais." A pesquisa BNM*, (tomo II, volume 1), 1985.

<sup>77</sup> É preciso observar a homogeneidade do *corpus* documental usado neste trabalho. Os processos da Justiça Militar (e os da Justiça Comum também) são bastante parecidos entre si, pois existem regras, estabelecidas pelo costume e pelas leis, para a produção da maioria das peças processuais.

O processo BNM 100 foi um dos primeiros instaurados para apurar as atividades da ALN em São Paulo, caracterizando-se por um alto número de denunciados e indiciados (respectivamente, 119 e 23), investigando, de forma bastante abrangente, a atuação dos militantes da organização desde a expulsão de Marighella do PCB e o surgimento da ALN até o período da morte daquele, em fins de 1969.

No que diz respeito ao processo BNM 9 (19 réus), o mesmo formou-se a partir do BNM 100, do qual foi desmembrado. Assim, o BNM 9 examinou especificamente o grupo de frades dominicanos e de leigos que lhes eram próximos, acusados de colaborar com a organização.

Quanto ao processo BNM 102 (40 réus), a própria denúncia sublinhou que se tratava da continuação do BNM 100, na medida em que complementava as investigações do primeiro processo e prosseguia a apuração das atividades da ALN desde o final de 1969 até a primeira metade de 1970.

O processo BNM 68 (32 réus) apurou 67 ações executadas pela ALN, em São Paulo, notadamente no período 1971-1972. Entre as ações arroladas estão: distribuição do jornal “Venceremos”, pichamentos, atentados à bomba, assalto a bancos e lojas, queima de ônibus e propaganda revolucionária.

No processo BNM 392, os réus (em número de 27) foram acusados de integrarem a ALN em São Paulo, em 1969 e 1970, participando de reuniões e contatos clandestinos, montagem de “aparelhos”<sup>78</sup>, guarda de material, planejamentos e ações armadas de expropriação.

O processo BNM 670 (7 réus) apurou a execução de um comerciante acusado pela ALN de colaborar com os órgãos de repressão, além de alguns assaltos contra estabelecimentos comerciais. Também trata de aliciamentos e propagandas realizadas na USP em prol da ALN. Os fatos investigados neste processo concentram-se, principalmente, nos anos 1972-1973.

Por fim, no processo BNM 678, os 10 réus foram acusados de atuarem na organização em São Paulo e Santos, entre 1972 e 1974, montando “aparelhos”, fazendo treinamentos de tiro, guardando material e distribuindo os jornais da ALN “O Guerrilheiro” e “Venceremos”. Foram também acusados de iniciarem a reestruturação do setor de imprensa do agrupamento.

---

<sup>78</sup> Casas alugadas pela organização para reuniões, guarda de materiais e residência de militantes



Uma última observação a ser feita nesta introdução é sobre a estruturação dos capítulos que compõem esta dissertação. O primeiro capítulo inicia-se com uma discussão sobre a ênfase dada pela Justiça Criminal à “reabilitação” social dos réus, preocupação que se mostrou presente nas intervenções dos procuradores, dos réus e dos seus advogados nos processos e, notadamente, nas decisões dos juízes. A seguir, analisa a atuação dos delegados de polícia, responsáveis pelos inquéritos que originaram os processos criminais, e dos procuradores, cuja função legal consistia em defender os interesses da sociedade nos julgamentos. O comportamento e as estratégias dos réus e de seus defensores estão esquadrihados no segundo capítulo. Os dois últimos capítulos são dedicados aos juízes. No terceiro, além de se fazer um estudo quantitativo das decisões judiciais, explicam-se os critérios decisórios seguidos pelos juízes. No quarto capítulo, focaliza-se o empenho dos juízes em “reabilitar socialmente” os réus, assim como aborda-se a relação dos juízes com o regime militar.

## I.) Delegados e promotores

### I.1.) Foucault, a norma e o direito

Na década de 1970, Michel Foucault esteve comprometido com estudos acerca do que denominou “tecnologia disciplinar”, técnicas de poder e de saber que haviam emergido nas sociedades europeias do século XVIII e que, de certa maneira, ainda estariam em plena vigência na atualidade.

O que explica o surgimento do poder disciplinar? Segundo Foucault, a resposta estaria em processos múltiplos e paralelos. Entretanto, o fator central parece ser a necessidade de novos mecanismos de controle social, num período (fins do século XVIII) em que ocorrem mudanças de relevo na distribuição da riqueza agrícola e industrial.<sup>79</sup>

Antes confinadas a instituições fechadas, como quartéis e escolas, as disciplinas tornaram-se, nos séculos XVIII e XIX, “as fórmulas gerais de dominação”<sup>80</sup>. As disciplinas pretendem tornar os corpos dóceis e úteis. Prescrevem-se uma série de minuciosas medidas visando a melhor utilização possível do corpo e sua mais ampla submissão. O poder disciplinar não se constitui apenas de interdições; antes de mais nada, é um poder programático: estabelece medidas precisas para o adestramento e a modificação dos indivíduos.

Segundo Foucault:

*O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma ‘anatomia política’, que é também igualmente uma ‘mecânica de poder’, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas,*

<sup>79</sup> “ (...) foi, portanto, essa nova distribuição espacial e social da riqueza industrial e agrícola que tornou necessários novos controles sociais no fim do século XVIII.

*Esses novos sistemas de controle social agora estabelecidos pelo poder, pela classe industrial, pela classe dos proprietários foram justamente tomados dos controles de origem popular ou semi-popular, a que foi dada uma versão autoritária e estatal.”*

*Esta é, a meu ver, a origem da sociedade disciplinar.”* FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1996, p.102.

<sup>80</sup> FOUCAULT, M. Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 1987, p.118.

*segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos 'dóceis'. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma 'aptidão', uma 'capacidade' que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada.<sup>81</sup>*

Deve-se salientar um aspecto importante da disciplina que consiste no tratamento diferenciado de cada indivíduo submetido. Numa escola, por exemplo, o professor conhece as virtudes e os defeitos de cada um de seus alunos, registra de modo sistemático as evoluções individuais, compara uns com outros e estabelece uma hierarquia entre os próprios alunos; cada aluno é recompensado de acordo com seu desempenho pessoal. Em suma, a disciplina fabrica indivíduos.<sup>82</sup>

Foucault aponta que a disciplina opera através de instrumentos próprios, que são a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame, técnica que unifica os dois primeiros.

A vigilância hierárquica produz a coerção pelo olhar. O prisioneiro sabe que está sendo observado e comporta-se adequadamente por isso; não se faz necessária a violência física: o olhar sujeita. Acumula-se um saber sobre aquele que é observado, objetivando sua modificação e adequação aos padrões de conduta desejados.

A sanção normalizadora funciona como um pequeno mecanismo penal, onde são punidos delitos que não eram atingidos pela lei. Uma miríade de comportamentos, condutas e virtualidades transforma-se, agora, em objeto de punição. Os operários são punidos pelos atrasos ou pela falta de zelo com que executam suas tarefas na fábrica. As disciplinas pretendem castigar os desvios, o que não se conforma à regra.

---

<sup>81</sup> Idem, *ibidem*, p.119.

<sup>82</sup> Idem, *ibidem*, p.143.

No exame, estão combinadas as técnicas de vigilância hierárquica e de sanção normalizadora. É o instrumento que permite, através da visibilidade a que o indivíduo é submetido, qualificar, analisar e, se preciso, punir. Em última instância, o exame permite normalizar.<sup>83</sup>

No que interessa aos propósitos deste trabalho, é preciso dizer que o sistema judiciário não ficou imune à tecnologia disciplinar. Para se entender como se processou a abrangência do Judiciário pela tecnologia disciplinar, é preciso acompanhar a trajetória que faz Foucault no seu estudo sobre os mecanismos de penalidades em *Vigiar e punir*.

Iniciarei pelo Antigo Regime, período em que a punição, por excelência, era o suplício. Os condenados eram submetidos aos mais terríveis e calculados sofrimentos como punição ao crime cometido: “*O suplício judiciário deve ser compreendido também como um ritual político.*”<sup>84</sup> O que se explica na medida em que os espetáculos punitivos consistiam em episódios de reafirmação do poder real. O crime cometido era considerado uma afronta ao rei, um ato violento contra o corpo do soberano e contra a sua vontade; assim, fazia-se necessária uma resposta excessiva. O rei deveria se vingar do súdito que lhe atacou, restaurando a lei e o poder consubstanciados em sua pessoa.

Antes do grande ritual público de punição, instauravam-se procedimentos legais formais para apurar a culpa do réu. Entretanto, o acusado deveria ser mantido totalmente afastado destes atos de estabelecimento da verdade, que eram realizados secretamente. Findos tais procedimentos (o que Foucault denomina “inquerito”) e provadas as acusações, a lei exigia, antes da execução da pena, que o criminoso confessasse sua culpa, o que se obtinha mediante o uso da tortura.

No entanto, este modo de punir apresentava suas vulnerabilidades. O poder real era reafirmado de forma descontínua, pois sua demonstração dependia da ocorrência de crimes. Ademais, acontecia que, por vezes, a multidão reunida para assistir aos rituais de suplício revoltava-se contra as punições, ao invés de reconhecer a força e justiça da ação real.

Assim, durante o século XVIII, um grupo de teóricos e parlamentares passou a propugnar reformas no sistema penal europeu; Foucault os chama de reformadores humanistas.<sup>85</sup> Esses reformadores atacavam o excesso de violência das punições, a

<sup>83</sup> Idem, *ibidem*, p.143-160.

<sup>84</sup> Idem, *ibidem*, p.41.

<sup>85</sup> Idem, *ibidem*, p.63-108.

ostentação do poder soberano e o uso dos suplícios como afronta à humanidade. Do ponto de vista pragmático, observou-se que os espetáculos punitivos incitavam mais o povo e atemorizavam-no menos do que pretendiam. Ademais, o sistema penal vigente era ineficaz para reprimir o excesso de violência e de ilegalidades praticadas pelo povo, que adotava uma série de estratégias para burlar o elaborado sistema de códigos legais.

O projeto dos reformadores embasava-se na teoria do contrato social: interpretava-se o crime não como ataque ao soberano, mas à própria sociedade. O criminoso atentava contra o contrato social e deveria reparar toda a sociedade pelo seu delito. Ora, o sistema de punição estabelecido pelos reformadores caracterizava-se, principalmente, por dois aspectos. Em primeiro lugar, deveria haver correspondência direta entre o delito e a punição: o castigo lembraria sempre a natureza do crime cometido. Em segundo lugar, a punição deveria funcionar no sentido de diminuir a possibilidade de se repetir o crime, pois o castigo serviria de lição para a sociedade e de corretivo para o criminoso. Para os reformadores, a pena ideal seria o trabalho público pelo seu duplo significado: ensinamento moral e reparo à sociedade.

Nota-se, no projeto dos reformadores, uma tendência à individualização dos crimes e dos criminosos, pois a punição adequada apenas poderia ser aplicada a partir do conhecimento detalhado do delito e do indivíduo que o praticou. Foucault aponta que, de fato, o plano dos reformadores foi pouco aplicado; entretanto, uma série de elementos ali presentes seriam incorporados pela tecnologia disciplinar, a começar pela individualização do criminoso.

A última forma de punição que o autor de *Vigiar e punir* estuda é a prisão.<sup>86</sup> Durante muito tempo, a prisão constituiu-se em punição marginal dentro do sistema penal e sua existência esteve associada ao exercício do poder do soberano. Entretanto, em poucos anos do século XIX, a prisão tornou-se a punição por excelência. Para os propósitos deste trabalho, basta dizer que Foucault tributa a ascensão das prisões à expansão do poder disciplinar na sociedade. As prisões eram regidas por uma série de técnicas disciplinares, como o controle do tempo do prisioneiro, que objetivavam a reabilitação, dentro de determinados parâmetros, do criminoso.

Agora, a punição não pretendia nem a vingança do soberano atingido pelo ataque do súdito nem a reparação do crime cometido contra a sociedade. A punição era construída como um processo de transformação do corpo e da alma do prisioneiro;

---

<sup>86</sup> Idem, *ibidem*, p.195-254.

as técnicas de disciplina presentes no novo mecanismo penal pretendiam torná-lo dócil e normalizado.

Toda uma problemática em torno da personalidade do criminoso foi colocada em questão. Para se operar mudanças no prisioneiro, era necessário conhecê-lo por completo. Além de se investigar as circunstâncias e causas do crime cometido, perscrutava-se toda a vida do criminoso, em todos os seus âmbitos. Um saber sobre o criminoso era constituído, através de sua observação dentro do sistema penal e de uma investigação sobre sua vida passada. Surgiu, então, a figura peculiar do delinqüente: o criminoso por natureza, aquele que tem tendência a delinqüir:

*Por trás do infrator a quem o inquérito dos fatos pode atribuir a responsabilidade de um delito, revela-se o caráter delinqüente cuja lenta formação transparece na investigação biográfica. A introdução do 'biográfico' é importante na história da penalidade. Porque ele faz existir o 'criminoso' antes do crime e, num raciocínio-limite, fora deste. E porque a partir daí a causalidade psicológica vai, acompanhando a determinação jurídica da responsabilidade, confundir-lhe os efeitos. Entramos no dédalo 'criminológico' de que estamos bem longe de ter saído hoje em dia: qualquer causa que, como determinação, só pode diminuir a responsabilidade, marca o autor da infração com uma criminalidade ainda mais temível e que exige medidas penitenciárias ainda mais estritas. À medida que a biografia do criminoso acompanha na prática penal a análise das circunstâncias, quando se trata de medir o crime, vemos os discursos penal e psiquiátrico confundirem suas fronteiras; e aí, em seu ponto de junção, forma-se aquela noção de indivíduo 'perigoso' que permite estabelecer uma rede de causalidade na escala de uma biografia inteira e estabelecer um veredicto de punição-correção.*

*Mas aí se manifesta entretanto o trabalho de constituição de uma nova objetividade onde o criminoso pertence a uma tipologia ao mesmo tempo natural e desviante. A delinqüência, desvio patológico da espécie humana, pode ser*

*analisada como síndromes mórbidas ou como grandes formas teratológicas. Como a classificação de Ferrus (...) nela vemos funcionar claramente o princípio de que a delinqüência deve ser especificada menos em função da lei que da norma.*<sup>87</sup>

Também a Justiça Criminal brasileira contaminou-se de preocupações disciplinadoras e normalizadoras, o que se pode observar através do Código Penal de 1940, que distinguia duas categorias de criminosos, estabelecendo diferentes penas para cada uma delas. A primeira categoria era formada por pessoas que infringiam eventualmente a lei e o faziam de modo voluntário. Destinava-se a estes criminosos a pena-prisão, suficiente para promover arrependimento e intimidação. A segunda categoria constituía-se de pessoas portadoras de uma *natureza criminosa*, que delinqüiam quase involuntariamente, como se o crime fosse constitutivo de sua sina. O código reservava a este grupo a medida de segurança, uma pena que, ao invés de ser castigo, pretendia-se uma pedagogia. A medida de segurança concretizava-se através da internação em manicômio judiciário ou em colônia agrícola ou por meio da liberdade vigiada, dentre outras possibilidades. Não havia um tempo determinado antecipadamente para o criminoso cumprir a medida de segurança. Como a ação era entendida como um tratamento, ele apenas seria liberado ao se mostrar recuperado de sua “periculosidade”.<sup>88</sup>

Ainda que as reformas realizadas no Código Penal em 1985 tenham suprimido a figura jurídica da medida de segurança, a finalidade da pena continuou a envolver, além do castigo, o tratamento do condenado. Assim, estabeleceram-se três tipos de regime prisional: o fechado, o semi-aberto e o aberto. O criminoso deveria passar de um a outro, progressivamente ou regressivamente, conforme se aproximava ou se distanciava de uma conduta “normalizada”. Por conseguinte, o código reformado exigiu o acompanhamento individualizado da trajetória de cada um dos condenados no sistema penal, o que ficou a cargo de carcereiros, juízes, médicos, psicólogos e outros especialistas.<sup>89</sup>

---

<sup>87</sup> Idem, *ibidem*, p.211-212.

<sup>88</sup> FRY, Peter, CARRARA, Sérgio. As vicissitudes do liberalismo no direito penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 2, v. 1, outubro de 1986, p. 50.

<sup>89</sup> Idem, *ibidem*, p. 51-53.

Pesquisas desenvolvidas por sociólogos e antropólogos demonstraram que não apenas os códigos legais, mas a própria prática do sistema judiciário brasileiro é tributária de um projeto de normalização dos criminosos.

Início por destacar o trabalho de Sérgio Adorno<sup>90</sup> sobre o julgamento de crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri do Fórum da Penha, na capital de São Paulo. Os processos estudados foram instaurados e julgados no período compreendido entre janeiro de 1984 e junho de 1988.

Adorno concluiu que duas ordens de critérios fizeram-se presentes no desfecho destes processos. Em primeiro lugar, critérios burocráticos, relativos aos códigos penais e aos procedimentos formais. Em segundo lugar, critérios subjetivos, que deslocavam o foco processual do crime para a figura do criminoso.

Interessava aferir a adequação do réu a modelos de comportamento socialmente aceitos. Nas palavras do sociólogo:

[Os jurados] *Encarregados da tarefa soberana de julgar, podem olhar os fatos a partir de cima e avaliar o maior ou menor ajustamento dos personagens a modelos de comportamento considerados legítimos e naturais, como seja o de pai provedor do lar, boa esposa, filho pródigo, vizinho solidário. É desse maior ou menor ajustamento que parecem extrair as razões para condenar ou absolver.*<sup>91</sup>

Ademais, uma série de estudos sobre a resolução de conflitos de gênero pelo Judiciário contribuiu para a deslindar as motivações normalizadoras nos desfechos processuais.

O trabalho pioneiro de Mariza Corrêa<sup>92</sup> analisou processos instaurados e julgados em Campinas, entre 1952 e 1972, que apuraram homicídios e tentativas de homicídios ocorridos entre casais.

<sup>90</sup> ADORNO, Sérgio. Violência urbana, justiça criminal e organização social do crime. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n° 33, outubro 1991, p. 145-150. ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri, op. cit., p. 132-151.

<sup>91</sup> ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri, op. cit., p. 140.

<sup>92</sup> CORRÊA, Mariza. *Morte em família. Representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.



Constatou que o comportamento anterior ao crime de réus e vítimas tornava-se componente decisivo no momento do veredicto. Importava, pois, aos julgadores medir a aproximação dos protagonistas em relação a papéis sexuais assim definidos: o homem como provedor do lar, através de seu trabalho, e a mulher como mantenedora da família.

Portanto, havia boas chances de absolvição para o marido que matava a esposa se ele conseguisse provar que era um bom pai e esposo, trabalhador e não dado a vícios e, por outro lado, convencer seus julgadores de que a vítima era o contrário disso: infiel a ele e relapsa com o cuidado dos filhos e com as tarefas domésticas.<sup>93</sup>

Wânia Izumino<sup>94</sup>, numa perspectiva de pesquisa próxima a de Mariza Corrêa, analisou processos tramitados entre 1984 e 1989 no Fórum de Santo Amaro, em São Paulo. Referiam-se os processos a homicídios (tentados e consumados) e a lesões corporais vinculadas a relações de gênero.

Também percebeu que o desfecho processual dependia de outros fatores que não apenas a comprovação da autoria e da materialidade do crime. Tratava-se de conhecer a atuação social de réus e vítimas e, conseqüentemente, sua adequação a modelos de comportamento previstos para homens e mulheres.<sup>95</sup>

Proponho que a discussão sobre a adequação dos réus a determinadas normas sociais constituiu-se um dos aspectos mais relevantes dos processos aqui estudados. Como será apontado, estava presente nas argumentações dos procuradores, advogados e dos próprios réus. E, principalmente, era o critério central considerado pelos juízes nos julgamentos. Assim, ao invés de se deterem somente nos crimes imputados aos denunciados, os processos giravam em torno de suas opiniões, trajetórias e comportamentos. Importava comprovar e verificar o arrependimento dos réus em se

<sup>93</sup> “Ao aceitar o modelo casamento como ponto de referência para discussão do relacionamento homem-mulher, os julgadores aceitam a identidade social de cada um deles, suposta nesse modelo: o homem como figura ativa e a mulher como sua subordinada, como figura passiva (...) Como veremos na análise dos casos masculino e feminino, a quebra da lei será aceita como justificada e os acusados serão absolvidos apenas quando se adequarem perfeitamente a essas identidades básicas, seus companheiros tendo sido apresentados como desviantes delas.” CORRÊA, Mariza, op. cit., p. 91.

<sup>94</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

<sup>95</sup> É preciso sublinhar que Wânia Izumino percebeu algumas modificações com relação ao modelo de conduta das mulheres na sociedade considerado normal pelos tribunais comparado ao que havia sido notado por Mariza Corrêa, o que deve se explicar pelos anos que separam os autos estudados por uma e outra. Deve-se acrescentar que a pesquisa realizada por Danielle Ardaillon e Guita Debert acerca do julgamento de crimes cometidos contra mulheres em seis capitais do país, entre 1981 e 1984, mostra a influência da avaliação acerca do comportamento social das vítimas nas decisões judiciais. ARDAILLON, Danielle, DEBERT, Guita. *Quando a vítima é mulher. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios*. Brasília: CNDM, 1987.

ligarem à luta armada e sua disposição em “construir uma nova vida”, longe das lides políticas e restrita à família, ao trabalho e aos estudos.

## **I.2.) Os delegados**

### **I.2.1.) Os inquéritos policiais**

A primeira fase dos processos judiciais instaurados contra os opositores do regime militar era constituída pelos inquéritos policiais. De acordo com a tradição processual brasileira, a função do inquérito é apurar sucintamente um fato delituoso, com o intuito de fornecer subsídios para que o Ministério Público possa oferecer denúncia ao Judiciário.

O CPPM estabelecia que o inquérito policial iniciava-se mediante portaria de delegado de polícia ou de autoridade militar, a partir da notícia de ocorrência de crime.<sup>96</sup> O encarregado pelo inquérito policial deveria proceder buscas e apreensões, ouvir as testemunhas, mandar realizar exames e perícias, a fim de reunir elementos suficientes para a elucidação do crime e de sua autoria.<sup>97</sup> Também durante o inquérito, o indiciado<sup>98</sup> era identificado e interrogado (normalmente sem a assistência de um advogado) acerca das acusações que lhe eram imputadas e suas declarações registradas num “auto de qualificação e interrogatório”. Fazia parte dos procedimentos do inquérito o levantamento do perfil social, econômico e psicológico do acusado: num formulário específico denominado “informações sobre a vida pregressa do indiciado” eram registrados dados sobre sua escolaridade, sobre sua vida familiar (se era casado ou tinha filhos, se morava com os pais, se era filho legítimo), sobre seus hábitos (se usava bebidas ou tóxicos), sobre sua situação econômica (quanto ganhava, se possuía imóveis e outros bens) e sobre sua situação psicológica (se havia praticado o delito sob forte emoção ou alcoolizado e se estava arrependido do crime cometido). Ao término da fase policial, tanto o “auto de qualificação e interrogatório” quanto as “informações sobre a vida pregressa do indiciado” eram remetidos às auditorias, juntamente com as outras peças do inquérito policial.<sup>99</sup>

---

<sup>96</sup> CPPM, artigo 10º.

<sup>97</sup> CPPM, artigos 12 e 13.

<sup>98</sup> Na fase do inquérito policial, o acusado é chamado de indiciado e na fase judicial de denunciado.

Os prazos para a duração do inquérito policial eram de vinte dias se estivesse o indiciado preso e de quarenta dias se estivesse solto. Este último prazo ainda poderia ser prorrogado por mais vinte dias, caso exames e perícias já iniciados não tivessem sido concluídos ou se houvesse a necessidade de novas diligências. Assim, a duração máxima dos inquéritos permitida pelo CPPM era de sessenta dias; entretanto, comumente este prazo foi desrespeitado. Dos 384 inquéritos policiais instaurados entre fins de 1969 e 1974 (sob a vigência do CPPM, portanto) copiados pelo Projeto BNM, 232 deles, ou 60,41%, tiveram duração superior ao prazo legal.<sup>100</sup>

Encerradas as investigações, o encarregado pelo inquérito deveria redigir um relatório prestando contas das diligências realizadas e dos interrogatórios e declarações tomadas, devendo afirmar se houve ou não crime e sobre a conveniência de manter o indiciado preso preventivamente. Findo o inquérito policial, o mesmo era remetido para a Circunscrição Judiciária Militar onde aconteceram os fatos apurados.<sup>101</sup>

Os inquéritos policiais que instruíram os processos contra infratores da Lei de Segurança Nacional eram instaurados, principalmente, por órgãos militares, pelo Departamento de Polícia Federal ou pelas polícias políticas estaduais.<sup>102</sup> Especificamente no caso dos processos analisados neste trabalho, os inquéritos foram todos conduzidos pelo Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DEOPS/SP), organismo de repressão política subordinado ao governo estadual.<sup>103</sup>

<sup>99</sup> Deve-se sublinhar que um outro formulário era preenchido, no inquérito policial, com dados relativos ao indiciado: neste, além de suas impressões datiloscópicas e de seus dados pessoais, como filiação, data e local de nascimento, eram anotados o horário, a data e o local da sua prisão, além do organismo policial ou militar responsável por ela. Este formulário apresenta-se como fonte importante para o entendimento dos procedimentos do aparato repressivo no combate às organizações de luta armada.

<sup>100</sup> ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto "Brasil: nunca mais." As leis repressivas*, (tomo IV), 1985, p.34.

<sup>101</sup> CPPM, artigos 20, 22 e 23.

<sup>102</sup> ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto "Brasil: nunca mais." A pesquisa BNM*, op. cit., p. 264-314. Segundo dados do Projeto BNM, no período 1969-1974, foram abertos, no país, ao menos 464 inquéritos que apuraram crimes contra a segurança nacional e que instruíram processos da Justiça Militar. A distribuição destes inquéritos por órgão responsável pela sua instauração é a seguinte: polícias políticas estaduais: 37,93%, Exército: 24,78%, Departamento de Polícia Federal: 20,90%, Polícia Civil: 6,89%, Marinha: 3,87%, Aeronáutica: 2,80% e outros: 2,80%. ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto "Brasil: nunca mais." As leis repressivas*, (tomo IV), 1985., p.29.

<sup>103</sup> Para maiores informações sobre o DEOPS/SP, consultar: AQUINO, Maria Aparecida de, MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de, SWENSSON JR., Walter Cruz (org.). *No coração das trevas: o DEOPS/SP visto por dentro*. São Paulo: Arquivo do Estado de São Paulo/Imprensa Oficial, 2001 e SOUZA, Percival de. *Autópsia do medo. Vida e morte do delegado Sérgio Paranhos Fleury*. São Paulo: Globo, 2000.

Até 1969, o DEOPS/SP tinha papel preponderante no combate direto às organizações de luta armada no estado. Entretanto, com a criação da Operação Bandeirante (OBAN) e depois do DOI-CODI paulista, a tarefa do DEOPS/SP na repressão aos grupos guerrilheiros passou a centrar-se na instauração de inquéritos contra os militantes presos por estes órgãos de repressão diretamente comandados pelo Exército. Havia, na realidade, uma divisão de tarefas, onde a prisão e os primeiros interrogatórios dos presos eram realizados pela OBAN (depois substituída pelo DOI-CODI). A intenção primordial, nesta primeira fase, era desbaratar as organizações clandestinas. Num segundo momento, que acontecia no DEOPS, a repressão era oficializada, com a instauração de inquéritos para se apurar a responsabilidade dos presos em atividades “subversivas” e propor ao Judiciário suas punições, se fosse o caso.

As investigações procedidas pelo delegado responsável pelo inquérito tinham nos interrogatórios dos acusados sua fonte principal. Desta maneira, ao apresentar, no relatório de inquérito, seus elementos de convicção sobre a culpabilidade dos acusados, o delegado remetia-se, prioritariamente às declarações prestadas pelos indiciados na polícia, sendo secundárias as referências às declarações de testemunhas, perícias ou apreensões efetuadas. No relatório do inquérito que originou o processo BNM 100, o delegado Valter Fernandes, do DEOPS, aponta:

*Mister se faz (...) a referência à confissão, a “rainha das provas” (...) É certo que em sua quase totalidade, os indiciados confessaram a prática dos fatos típicos que lhes são conferidos, fazendo-o com minúcias e riqueza de detalhes (...)<sup>104</sup>*

Como, via de regra, os interrogatórios policiais eram extraídos à base de tortura e outras formas de coerção (e, portanto, quase sempre auto-incriminadores), os inquéritos eram construídos sobre bases legalmente frágeis, razão pela qual os advogados freqüentemente questionavam a validade de suas acusações.

### **I.2.2.) Atuação e discurso**

---

<sup>104</sup> BNM 100, fl. 2995.

Embora a decisão sobre a sanção legal a ser aplicada aos militantes ficasse sob a responsabilidade dos juízes, cabia à polícia desempenhar um importante papel na repressão aos acusados, o que acontecia em dois níveis. O primeiro nível era o da punição extralegal imposta aos militantes pelos organismos de repressão. A prisão, os maus-tratos, os constrangimentos (e, no limite, os assassinatos) atingiam praticamente todos os indiciados, mesmo aqueles posteriormente absolvidos pela Justiça Militar. Tratava-se, mesmo, como será discutido no Capítulo III, de uma estratégia de intimidação para afastar militantes ou simpatizantes da ALN e de outros agrupamentos.<sup>105</sup>

O encarceramento dos acusados, por exemplo, revelou-se importante peça desta estratégia. Constatei que a maior parte dos indiciados nos processos estudados foi encarcerada por um período variável entre alguns dias e muitos meses.<sup>106</sup> Ademais, pessoas que não chegaram a ser indiciadas foram presas para “averiguação” durante as investigações policiais.

Ao encerrarem os inquéritos, os delegados preocupavam-se em manter a maior parte dos indiciados encarcerada. Pretendiam, antes de mais nada, evitar que voltassem às suas atividades políticas. Mas, igualmente, buscavam tornar mais eficaz o “corretivo” que a privação de liberdade podia significar.

Dentre os 392 indiciados nos inquéritos analisados, 261 (cerca de 67%) tiveram suas prisões preventivas pedidas nos relatórios de inquérito. Ainda que não tenha chegado a dados precisos, verifiquei que, na quase totalidade dos casos, o juiz-auditor atendeu às solicitações, prolongando o encarceramento dos acusados antes de seus julgamentos.

Quanto ao segundo nível de repressão desempenhada pela polícia, de que se falou acima, tratava-se da seleção feita pelo delegado dos suspeitos passíveis de responderem a processo judicial. Colocando de modo mais claro, ao investirem contra a ALN e outras organizações, os organismos de repressão depararam-se com um determinado contingente de pessoas que se suspeitava integrarem ou auxiliarem a organização. Contudo, nem todas elas eram apontadas pelo delegado para

---

<sup>105</sup> Para uma análise das intimidações impostas aos opositores do regime e um apanhado de relatos de torturas inflingidas a presos políticos, ver: ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*, op. cit. (especialmente p. 203-246).

<sup>106</sup> Para a totalidade dos inquéritos abarcados pelo Projeto BNM, instaurados entre 1969-1974, tem-se que 71,05% dos indiciados foram presos e apenas 5,12% permaneceram em liberdade. Com relação a 23,81% dos indiciados nada indicava nos autos a existência ou não de prisão. ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto “Brasil: nunca mais.” As leis repressivas* (tomo IV), 1985, p.30.

responderem a ações penais, cabendo a ele escolher as que seriam indiciadas e as que não seriam (é bem verdade que o procurador realizava uma segunda seleção, escolhendo entre os indiciados pelo delegado aqueles que seriam denunciados e tornados réus nos processos).

Inicialmente, as organizações da esquerda armada lograram grande êxito em suas atividades, surpreendendo organismos policiais desabitutados a lidar com ações tão ousadas e bem planejadas. Neste período, portanto, conseguiram arregimentar uma certa quantidade de militantes e de simpatizantes, que se mantiveram relativamente abrigados em relação às investidas policiais. Todavia, a partir de 1969, com a criação de organismos específicos de combate aos agrupamentos guerrilheiros (e conseqüente utilização de expedientes como tortura, assassinatos, acúmulo e análise de informações, aplicação de enormes recursos materiais e humanos), o regime passou a desarticular a guerrilha urbana.

A tabela abaixo mostra a quantidade anual de indiciados nos inquéritos analisados e na totalidade dos inquéritos instaurados contra a ALN em São Paulo

**Tabela 1**  
**Indiciados nos inquéritos analisados e na totalidade dos inquéritos instaurados contra a ALN em São Paulo**

<b>ano</b>	<b>n° de indiciados nos inquéritos analisados</b>	<b>n° de indiciados em todos os inquéritos</b>
1969	170	221
1970	65	98
1971	51	133
1972	67	86
1973	24	49
1974	15	27
Total	392	614

Como se pode verificar, a incidência de indiciados declina anualmente de modo quase linear. Apenas em 1971 (na totalidade dos inquéritos<sup>107</sup>) e 1972 (nos inquéritos analisados) se observa um crescimento no número de indiciados em relação ao ano anterior.

Admitindo-se que o número de indiciados em cada ano seja boa amostra do contingente de militantes em ação no período, evidencia-se o cerco a que a ALN foi

<sup>107</sup> Uma das razões possíveis para este crescimento do número de indiciados em 1971 é a inclusão dos dados referentes ao inquérito do processo BNM 180, que continha 44 indiciados e abrangia não apenas militantes da ALN, mas também de outras organizações clandestinas.

sendo progressivamente submetida pelo regime militar. Ao contrário de significar um arrefecimento repressivo, a diminuição do número de indiciados mostra a eficácia da ação policial. Ademais, é resultado das imensas dificuldades das organizações (cada vez mais isoladas do restante da sociedade) em arregimentar novos militantes, que substituísssem os presos, os mortos e os exilados.<sup>108</sup>

No entanto, mesmo impondo sucessivas derrotas à esquerda armada (que a cada ano contava com menos militantes em ação), o aparato repressivo evoluiu para uma atuação cada vez mais violenta, optando pelo extermínio de vários militantes.

A tabela abaixo expõe as quantidades anuais de assassinatos de militantes da ALN em São Paulo<sup>109</sup>:

**Tabela 2**  
**Militantes da ALN assassinados em São Paulo**

<b>ano</b>	<b>n° de assassinatos</b>
1969	5
1970	6
1971	5
1972	10
1973	9
1974	4
Total	39

Se o aparato repressivo tivesse se guiado sempre por um mesmo padrão de conduta seria esperado que, ao decréscimo do número de militantes em ação, correspondesse uma diminuição do número de mortes. No entanto, o que se verifica é que, conforme caía a quantidade de militantes da ALN indiciados, subia o índice de militantes assassinados (exceto em 1974, quando o agrupamento estava praticamente dizimado). Assim, o período 1969-1971 concentra quase 75% (452) dos indiciados em todos os inquéritos instaurados contra o agrupamento em São Paulo e cerca de 40% (16) das mortes de seus militantes no estado. Já o período 1972-1974 corresponde a apenas 25% (162) dos indiciados, mas a quase 60% das mortes de militantes.<sup>110</sup>

<sup>108</sup> O isolamento social imposto às organizações guerrilheiras foi analisado por Marcelo Ridenti em *O fantasma da revolução brasileira*. São Paulo: Edunesp, 1993, p. 248-276.

<sup>109</sup> Os dados foram extraídos em: MIRANDA, Nilmário. e TIBÚRCIO, Carlos, op .cit.

<sup>110</sup> Também na análise das mortes dos militantes da ALN no estado nota-se uma crescente preponderância da OBAN e do DOI-CODI no combate mais direto às organizações guerrilheiras. Em

É importante salientar que a leitura dos relatórios de inquérito permite-nos vislumbrar o entendimento que os delegados tinham acerca dos militantes que combatiam e também da maneira como interpretavam sua própria atuação contra a “subversão”.

Como introdução aos relatórios<sup>111</sup>, os delegados costumavam explicar a formação da ALN, descrevendo o processo de dissidência do PCB (Partido Comunista Brasileiro) e a viagem de Marighella a Cuba em 1967. Também abordavam a estrutura e o modo de funcionamento do agrupamento. Nestas explanações, os delegados demonstravam estar bem informados sobre a ALN, citando, mesmo, trechos de textos escritos por Marighella.

Os delegados entendiam que estavam engajados numa autêntica cruzada contra a “subversão” e pela preservação do regime militar. De acordo com os termos de um relatório de inquérito datado de 1970:

*É imperativo ineludível a extirpação e cirurgia completa dos órgãos gangrenados que minam nossas diversas áreas sociais, maximé da imprensa, religião e intelectualidade orientadas na melhor linha da arte pedagógica marxista-leninista. Urge domar as vontades recalcitrantes e associas dos que não sabem disciplinar o uso e o gozo pacífico de sua própria liberdade, transformando-se em baderneiros ideológicos, criadores de rebeliões perigosas e extralegais ou delinquentes de acentuada periculosidade.”*

*Faz-se mister o rigoroso e inexorável castigo aos marginais do processo de evolução deste País, o que deve ser feito sem branduras e sentimentalismo que não mais comportam, a menos que condescendamos viver no caos e na desordem, impondo-se gládio da autoridade para que o Movimento Revolucionário de 31 de março de 1964 logre colimar os fins almejados e possa*

---

1969, o DEOPS foi responsável, junto com a OBAN, pelo assassinato dos militantes. Entretanto, a partir de 1970, estas mortes são, praticamente, exclusividade do DOI-CODI. Ver: MIRANDA, Nilmário, TIBÚRCIO, Carlos, op. cit.

<sup>111</sup> Interessante notar que estas introduções dos relatórios de inquérito eram reaproveitadas várias vezes ao longo do processo, sendo copiadas quase integralmente em peças elaboradas pelo Ministério Público e pelos juízes, ainda que depuradas do excesso de termos pejorativos de que se fartavam os textos dos delegados.



*garantir os supremos interesses da comunidade brasileira e a própria subsistência do Estado.”<sup>112</sup>*

Portanto, segundo a visão policial, na batalha que se travava, havia duas forças em luta. De um lado, o regime militar e a polícia cerravam fileiras em defesa da democracia e das instituições nacionais, resguardando a vontade do povo “ordeiro” e “trabalhador”<sup>113</sup>. Do outro lado, estavam os “subversivos”, lutando em prol dos interesses do “comunismo internacional” (seriam, nas palavras de um delegado, os “teleguiados do bolchevismo”<sup>114</sup>), causando instabilidade social e perturbando a “família brasileira”, com sua atuação marcada pelo derramamento de sangue, agitação e morte<sup>115</sup>.

Tratava-se, então, de propósitos claramente antagônicos, na medida em que o regime atendia aos “interesses nacionais” e buscava a ordem social, e os “subversivos” estavam à serviço de nações estrangeiras (sendo, conseqüentemente, antipatrióticos) e desencadeavam a desordem. Esta leitura da realidade feita pelos delegados inspirava-se, claramente, na Doutrina de Segurança Nacional.

Os delegados abusavam do uso de termos depreciativos nas referências aos militantes da ALN, que seriam, pela sua ótica, pessoas destituídas de plena capacidade de entendimento do mundo que os circundava. Pois, se estavam engajados na organização, era porque se tratava de iludidos ou de perturbados mentais. Nas palavras do já citado delegado Valter Fernandes:

*Os elementos que são aliciados e integrados nas organizações terroristas, em sua maioria sofrem traumas psíquicos, bem como trazem problemas familiares, o que facilita o seu aliciamento, e na maioria das vezes são iludidos pela promessa de um mundo melhor, ficando na completa ignorância da realidade da motivação das esquerdas subversivas, pois alguns desconhecem que a finalidade de todo o movimento é a ditadura de [ilegível] comunista.”<sup>116</sup>*

<sup>112</sup> BNM 100, fl. 3045.

<sup>113</sup> BNM 68, fl. 1567-1569.

<sup>114</sup> BNM 100, fl. 2981.

<sup>115</sup> BNM 100, fl. 2982.

<sup>116</sup> BNM 68, fl. 1568. Ver também: BNM 100, fl. 38.

### **I.3.) Os procuradores**

#### **I.3.1.) Atuação**

Atuando em todas as instâncias onde os processos políticos tramitavam, os procuradores, que eram representantes do Ministério Público, tinham por função legal resguardar o interesse da sociedade nas ações penais, propondo a punição daqueles cidadãos que haviam violado a lei.

Em cada uma das auditorias militares, havia um procurador, que era um civil formado em direito. Sua primeira intervenção no processo acontecia através da formulação da denúncia ao juiz-auditor, com base no inquérito policial.<sup>117</sup> Como já se disse, competia ao procurador da primeira instância escolher entre os indiciados pelo delegado aqueles que deveriam se tornar réus do processo, denunciando aqueles contra os quais avaliava que havia indícios de terem se envolvido com a ALN. Nos processos analisados, dentre as 392 pessoas indiciadas pelo DEOPS, 254 foram denunciadas pelos procuradores (quase 65%). O alto número de não-denunciados (138 ou pouco mais de 35%) demonstra que o Ministério Público reconheceu que a fúria repressiva da polícia freqüentemente atingiu pessoas contra as quais não se logrou reunir elementos mínimos de culpabilidade que autorizassem proposição de ação penal. Deve-se também lembrar que um restrito número de indiciados deixou de ser denunciado pelo fato de ter sido assassinado pelos organismos de repressão antes da formulação da denúncia.

Depois de aceita a denúncia e iniciada a fase de instrução criminal (período no qual se produziam, no âmbito judiciário, as provas do processo) o procurador dedicava-se a carrear aos autos provas que demonstrassem a culpabilidade de cada um dos réus do processo. Neste sentido, podia solicitar ao auditor a convocação de testemunhas.<sup>118</sup> Em geral, os procuradores fizeram largo uso deste direito, pois, nos processos estudados, foram ouvidas 145 testemunhas a pedido do Ministério Público, o que significa uma média de aproximadamente 20 testemunhas por processo. Pode-se dividir as testemunhas convocadas pelos procuradores em três grupos distintos.

---

<sup>117</sup> Artigos 77 a 81 do CPPM.

<sup>118</sup> A oitiva de testemunhas estava previstas nos artigos 347 a 364 do CPPM.

O primeiro era constituído de vítimas de ações (principalmente assaltos) realizadas pela ALN ou que, simplesmente, haviam presenciado tais ações. Incluíam-se neste grupo policiais que tiveram suas armas roubadas por militantes da ALN ou mesmo que tiveram suas viaturas atacadas pelos mesmos.

O segundo grupo de testemunhas era de pessoas que possuíam vínculos pessoais com alguns dos réus e foram convocadas, especialmente, para discorrerem sobre as idéias e atividades políticas daqueles. Também fizeram parte deste grupo pessoas que tinham sido indiciadas em inquéritos, foram mantidas presas por determinado tempo e, ao fazerem suas declarações em juízo, por vezes, denunciaram terem sido vítimas de torturas inflingidas pelos organismo de repressão.

O último grupo de testemunhas era formado por policiais que participaram das investigações que deram origem aos processos em questão ou que haviam assistido (ou ao menos, diziam que haviam assistido) ao interrogatório policial de alguns réus e atestavam que nas declarações ali prestadas não haviam sido empregados quaisquer meios de coação. Neste caso, tratava-se de uma tentativa dos procuradores de legitimar as confissões policiais de réus, que eram freqüentemente contestadas em juízo.

A tabela abaixo mostra a quantidade de testemunhas em cada um destes três grupos analisados:

**Tabela 3**  
**Grupos de testemunhas**

<b>Grupo de testemunhas</b>	<b>Quantidade</b>
Vítimas ou testemunhas de ações armadas	116
Pessoas com relações pessoais com réus	24
Policiais que participaram de investigações ou assistiram a depoimentos	5
Total <sup>119</sup>	145

<sup>119</sup> Foram 151 testemunhas numerárias (convocadas a pedido do Ministério Público) que depuseram nos processos analisados; entretanto, em seis casos, não encontrei nos autos os termos de declarações ou eles existiam, mas estavam ilegíveis.

Ao cabo da instrução criminal, o procurador apresentava suas alegações finais<sup>120</sup>, que eram anexadas aos autos, onde se posicionava acerca do veredicto a ser decretado para cada um dos réus. Ao expressar suas convicções sobre a culpabilidade dos réus, apontava as provas dos autos que embasavam suas posições. Está claro que não estavam obrigados a pedir a condenação dos réus, caso estivessem convencidos de que eram inocentes.<sup>121</sup> De qualquer maneira, nas 233 ocasiões em que o representante do Ministério Público na Auditoria se manifestou sobre o mérito dos casos<sup>122</sup> que estavam sendo julgados pelo Conselho de Justiça, foi solicitada a condenação de 194 réus (cerca de 83%) e a absolvição de 39 (quase 17%).

Na sessão de julgamento, o procurador reapresentava, em sustentação oral, as posições que havia defendido nas alegações escritas.<sup>123</sup> Deve-se notar que o Conselho de Justiça seguiu as posições dos procuradores em 60,89% (123) dos 202 casos que tiveram o mérito julgado.

Nos casos de absolvições decretadas pelo Conselho de Justiça, o procurador, ainda que concordasse com a absolvição, era obrigado a recorrer da decisão ao STM.<sup>124</sup> Quanto às condenações, poderia recorrer se as considerasse brandas.

Nas alegações que apresentava ao STM ou nos interpostos pela defesa, o procurador de primeira instância deveria expor sua posição e apresentar seus argumentos num arrazoado que era anexado ao processo. No entanto, nas 139 apelações (apresentados pelo procuradores e pelos advogados) com mérito apreciado pelo STM, os representantes do Ministério Público na Auditoria manifestaram-se satisfeitos com a maior parte das sentenças (92 ou 66,18%). Nas ocasiões em que delas discordaram, foi, principalmente, para defenderem a condenação de réus absolvidos pelo Conselho de Justiça.

#### Tabela 4

<sup>120</sup> O artigo 428 do CPPM estabelecia que, ao final da instrução criminal, o procurador e os advogados teriam vistas aos autos, a fim de apresentarem suas alegações escritas.

<sup>121</sup> De acordo com o parágrafo único do artigo 54 do CPPM: “A função de órgão de acusação não impede o Ministério Público de opinar pela absolvição do acusado, quando entender que, para aquele efeito, existem fundadas razões de fato ou de direito.”

<sup>122</sup> Em 21 ocasiões, os procuradores pediram exclusão processual ou sobrestamento do processo, não se pronunciando, portanto, sobre o mérito do caso.

<sup>123</sup> Segundo o artigo 433 do CPPM, o procurador tinha três horas para fazer sua sustentação oral, podendo, ainda, fazer uso de mais uma hora para réplica e outra hora para tréplica aos advogados. Assim, o procurador poderia falar por até cinco horas na sessão de julgamento.

<sup>124</sup> Artigo 73 do D.L. n.º 898/69. Desta maneira, o STM controlava as sentenças absolutórias decretadas pelas auditorias.

**Posição dos procuradores de primeira instância nas alegações cujos  
méritos foram julgados pelo STM**

<b>Posição defendida</b>	<b>Incidência</b>
Manutenção das absolvições	57
Manutenção integral das condenações	35
Condenações de réus absolvidos	30
Aumento das penas de réus condenados	8
Diminuição das penas de réus condenados	4
Não se pronunciou	4
Absolvição de réu condenado	1
<b>Total</b>	<b>139</b>

Ao subirem para o STM, os autos eram encaminhados para o procurador-geral da Justiça Militar que deveria elaborar um parecer sobre os recursos apresentados.<sup>125</sup> Deve-se anotar que o procurador-geral funcionava no STM e era o chefe do Ministério Público Militar.

Junto ao STM, o nível de sucesso das solicitações dos procuradores de primeira instância foi de 55,39%. Já a Procuradoria Geral da Justiça Militar tinha suas posições bem mais afinadas com a dos ministros do tribunal onde atuava, pois o STM seguiu os pareceres da Procuradoria Geral em 88,48% dos casos.

De qualquer modo, a Procuradoria Geral mostrou-se bastante satisfeita com as decisões do Conselho de Justiça, opinando pela manutenção integral da sentença em cerca de 87% dos recursos interpostos ao tribunal que chefiava a Justiça Militar, conforme se pode observar na tabela abaixo:

**Tabela 5**

**Posição da Procuradoria Geral da Justiça Militar nos casos que tiveram  
o mérito apreciado em segunda instância**

<b>Posição defendida</b>	<b>Incidência</b>
Manutenção das absolvições	85
Manutenção integral das condenações	36
Diminuição das penas de réus condenados	8
Absolvição de réus condenados	4
Condenações de réus absolvidos	3
Aumento das penas de réus condenados	3
<b>Total</b>	<b>139</b>

<sup>125</sup> Artigo 523 do CPPM.

Nos recursos apresentados ao STF pela defesa dos réus, a Procuradoria Geral da Justiça Militar era novamente convocada para emitir seu parecer. Em seguida, os autos eram remetidos para o STF, onde funcionava a Procuradoria Geral da República, que também redigia um parecer sobre os recursos interpostos.

Nos processos analisados, a Procuradoria Geral da Justiça Militar manifestou-se plenamente satisfeita com os acórdãos do STM, opinando pela manutenção da condenação nos nove casos que tiveram mérito julgado pelo STF. Nestes mesmos casos, a Procuradoria Geral da República opinou pela confirmação da condenação em oito casos e pela diminuição da pena em apenas um. O STF seguiu os pareceres da Procuradoria Geral da Justiça Militar em 55,55% dos casos e os da Procuradoria Geral da República em 66,66% deles.

### **I.3.2.) Razões**

Ao oferecer a denúncia, os procuradores, além de narrar o crime de que o réu era acusado, debruçava-se sobre sua militância política anterior ou mesmo sobre suas crenças ideológicas. Assim, procurava demonstrar que o réu se identificava com o ideário e as práticas da ALN. Essa identificação se comprovaria por sua participação em sindicatos ou no PCB, pela posse de livros de autores marxistas, pela convivência com militantes da ALN ou de outras organizações de esquerda. A intenção era construir a imagem de uma pessoa que, por conta de suas idéias e de sua história de vida, era “naturalmente” suspeita de colaborar com a luta armada.

Deve-se notar que, do ponto de vista legal, o procurador, na denúncia, não era obrigado a discorrer sobre a militância anterior do acusado ou sobre sua personalidade.<sup>126</sup> Contudo, isto era prática corriqueira, como se atesta na denúncia do processo BNM 100, quando o procurador descreveu atividades (militância em sindicatos e participação em pichações) em que o réu estivera envolvido anteriormente, mas que não estavam sendo investigadas no processo em questão e pelas quais não estava sendo julgado:

---

<sup>126</sup> Os requisitos legais para a denúncia estão previstos no artigo 77 do Código de Processo Penal Militar, que previa: a designação do juiz a que se dirigia, os dados qualificativos do acusado, o tempo e o lugar do crime, a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, a exposição do fato criminoso, as razões de convicção ou presunção da delinqüência, a classificação do crime e, por último, o rol de testemunhas.

*O denunciado confessa que é de formação ideológica de esquerda.*

*Até 1965 residiu em Santos, onde era funcionário do IAPTC e advogado do Sindicato dos Petroquímicos e dos Comerciantes*

*Participou da formação dos sindicatos rurais das regiões de Birigui e Penápolis* <sup>127</sup>

Na denúncia do processo BNM 102, a mesma estratégia foi usada para vários réus, como neste caso:

*Velho militante do Partido Comunista [Brasileiro], desde 1948, havendo sido eleito vereador pelo Município de Centenário do Sul (...)* <sup>128</sup>

Ao lado destas considerações sobre a trajetória política dos denunciados e também sobre sua ideologia, os procuradores elencavam os elementos técnico-legais apurados no inquérito que constituiriam indícios de infração à Lei de Segurança Nacional. Ainda que se remetessem a declarações de testemunhas e a material apreendido, o elemento de convicção mais invocado pelos procuradores nas denúncias eram os interrogatórios dos réus prestados na polícia. Serviam como indício de culpa contra os réus tanto os seus próprios interrogatórios quanto os prestados por co-réus.

Como se apontará mais à frente, os procuradores continuavam, ao longo do processo, insistindo na validade dos interrogatórios policiais, ainda que estes fossem marcados pelo uso de coações de toda ordem contra os interrogandos. Desta maneira, os representantes do Ministério Público, além de serem coniventes com o uso da tortura contra os presos políticos (uma vez que negligenciavam as denúncias de maus-tratos feitas pelos réus e seus advogados), dela se beneficiavam, já que era a partir das sevícias inflingidas pela polícia que obtinham importantes indícios contra os denunciados.

---

<sup>127</sup> BNM 100, fl. 125.

<sup>128</sup> BNM 102, fl. 20.

A análise dos procedimentos dos procuradores nas denúncias nos revelam duas características que orientavam a atuação dos representantes do Ministério Público Militar nos processos. A primeira característica refere-se ao uso de argumentos extralegais (no caso das denúncias, avaliações sobre o passado político e as convicções ideológicas dos réus) para reforçar os argumentos técnico-legais<sup>129</sup> (por exemplo, declarações dos réus e de testemunhas.) A segunda diz respeito à insistência na validade dos interrogatórios prestados pelos denunciados na fase inquisitorial.

A invocação de razões extralegais pelos procuradores acontecia particularmente nos pedidos de absolvição ao Conselho de Justiça. A tabela abaixo mostra os argumentos usados pelo Ministério Público nas alegações finais em que se posicionou pela absolvição de réus:

**Tabela 6**  
**Argumentos dos procuradores nos pedidos de absolvição de réus ao Conselho de Justiça**

<b>Razões</b>	<b>Incidência</b>
Ausência/insuficiência de provas	15
Apresentaram razões apenas em plenário	13
Ausência de dolo <sup>130</sup>	5
Insanidade mental <sup>131</sup>	2
Participação mínima em atividades da ALN	2
Participação mínima em atividades da ALN e insuficiência de provas	1
Obediência à política criminal da Justiça Militar	1
Total	39

Interessante notar que se pede a absolvição de três réus com o argumento de que tiveram participação mínima na ALN (sendo que uma delas reforçada pela constatação de insuficiência de provas), o que não é propriamente uma postura tecnicamente fundamentada, uma vez que a legislação mandava que qualquer pessoa

<sup>129</sup> Esta distinção entre argumentos extralegais e técnico-legais foi inspirada nos trabalhos de Sérgio Adorno. Ver, por exemplo, ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. *Revista da USP- Dossiê Judiciário*, n° 21, p.132-151, março-maio 1994.

<sup>130</sup> Considerava-se fundamental a existência de dolo (intencionalidade) no cometimento de infrações à Lei de Segurança Nacional.

<sup>131</sup> Por meio de laudos médicos, avaliou-se que estes réus não tinham plena capacidade mental no momento em que cometeram os atos que lhes eram imputados, não podendo ser responsabilizados criminalmente por eles.



que tivesse exercido militância comprovada em organização clandestina, independentemente do grau desta militância, deveria ser condenada. Entretanto, os procuradores comungavam da posição dos juízes, que analisarei noutro capítulo, de que não valia a pena condenar réus que haviam tido participação eventual na ALN e já haviam se emendado depois de passarem algum tempo na cadeia. Ao se pronunciar pela absolvição de um réu no processo BNM 102, o procurador Henrique Vailati Filho expôs suas razões, admitindo, inclusive, que uma das razões para ele ter sido denunciado foi o fato de pertencido outrora ao PCB:

*(...) o fato de ser antigo membro do PC e o auxílio que dera a elementos enviados [por co-réus] determinaram sua denúncia. Ao crepúsculo da Instrução nada determina um pedido de procedência da denúncia, pois mínima foi sua participação.<sup>132</sup>*

No caso em que o procurador, mesmo reconhecendo que havia provas de crime político, solicitou a absolvição do réu alegando obediência à “política criminal adotada pela Justiça Castrense”<sup>133</sup>, seguiu-se o mesmo tipo de lógica dos casos de “participação mínima”, o de não mandar à prisão um réu que já estava longe das atividades políticas clandestinas e, que no cárcere, em contato com militantes presos, poderia voltar à “subversão”.

Reforçando a alegação de falta de provas ou de dolo, os procuradores, às vezes, recorriam a argumentos extralegais nos pedidos de absolvição. Assim, argumentavam que o réu era pessoa “simples”, tendo sido enganado por militantes (mais esclarecidos), como no caso em que o já citado procurador Henrique Vailati Filho pediu absolvição de um réu apontando ser necessário ter em conta que ele não era “nenhum desses intelectuais da subversão”.<sup>134</sup> Desta maneira, os procuradores entendiam que um engajamento “consciente” na ALN requiritava um certo “nível cultural” do militante. Os que estavam à serviço da organização, mas tinham pouca instrução, seriam nada mais que “inocentes úteis”, nas palavras dos representantes do Ministério Público.<sup>135</sup>

---

<sup>132</sup> BNM 102, fl. 1680.

<sup>133</sup> BNM 392, fl. 1277.

<sup>134</sup> BNM 392, fl. 1276.

Outro tipo de argumento extralegal que servia de reforço aos pedidos absolutórios referia-se à integração social do réu, ou seja, os procuradores convenciam-se de que os réus haviam abandonado suas atividades políticas e dedicavam-se ao estudo, ao trabalho e à família. Num mesmo processo, por exemplo, o procurador se posiciona pela absolvição de réus, alegando quanto a um deles que “*tudo indica ser elemento útil à sociedade*” e quanto a outro que havia comprovado ter “*vida familiar normal*”.<sup>136</sup>

Nos pareceres favoráveis à absolvição de réus elaborados pela Procuradoria Geral da Justiça Militar e pela Procuradoria Geral da República, os argumentos técnico-legais usados eram os mesmos verificados para os procuradores de primeira instância. Entretanto, os procuradores da segunda e da terceira instância se reportavam muito menos a razões extralegais do que seus colegas de primeira instância, o que parece evidenciar uma preocupação maior dos procuradores das instâncias superiores em manter uma conduta mais estritamente legal.

Ao se posicionar pela condenação dos réus, os procuradores elencavam as provas que demonstravam suas culpabilidades. As provas mais listadas eram declarações judiciais dos próprios réus ou de co-réus e também de testemunhas convocadas pelo Ministério Público.

Contudo, embora recorrendo predominantemente a estas provas, os procuradores insistiam, por vezes, que as confissões de militância na ALN feitas pelos réus na polícia deviam ser consideradas pelos juízes, ainda que as tivessem negado no tribunal e denunciado terem sido extraídas sob tortura. Os representantes do Ministério Público alegavam que o expediente de negar as declarações da fase inquisitorial havia se tornado corriqueiro (sugerindo que as denúncias de tortura não correspondiam à realidade, tratando-se tão somente de uma estratégia de defesa). Assim, argumentavam que as declarações policiais não podiam ser simplesmente desprezadas, se fossem respaldadas por outras provas. Apelavam para o sistema, adotado pela Justiça brasileira, de livre convicção do juiz na apreciação das provas, propondo que caberia aos juízes decidirem pela validade dos interrogatórios policiais.<sup>137</sup>

---

<sup>135</sup> Ao apelar, no processo BNM 102, da absolvição de um réu pelo Conselho de Justiça, o procurador apontou: “Tem condições de cultura, como chefe de vendas que é, satisfatórias a ponto de impedir sua transformação em inocente útil.” BNM 102, fl. 2079.

<sup>136</sup> BNM 670, fl. 519-520.

<sup>137</sup> De acordo com o artigo 297 do CPPM: “O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la

Com efeito, ao apresentar suas alegações finais ao Conselho de Justiça para o julgamento dos réus do processo BNM 678, o procurador Dácio Gomes de Araújo protestou pela consideração das confissões feitas por réus na polícia:

*Apesar daqueles que prestaram declarações à autoridade policial na fase do inquérito tenham-nas retratado em seus interrogatórios judiciais, o certo é que aquelas não devem ser desprezadas em face ao conjunto probatório carreado ao bojo dos autos, devendo assim as confissões policiais ser tidas em conta pelos julgadores se encontra guardada nas demais provas, nos restantes elementos de convicção, por isso que tornaram-se praxe nos auditórios criminais as retratações de confissões policiais.*<sup>138</sup>

Outrossim, neste mesmo processo, o procurador Paulo Duarte Fontes, da Procuradoria Geral da Justiça Militar, ofereceu o aval do órgão que chefiava a atuação dos procuradores na Justiça Militar à tese de validade dos interrogatórios policiais:

*Nossos Tribunais Superiores consideram que as confissões judiciais e extrajudiciais valem pela sinceridade em que são feitas ou verdades nela contidas, desde que como no caso, estejam corroboradas por outros elementos de prova, inclusive circunstanciais.*

*O inquérito criminal pode conter provas diretas e indiretas que, não informadas por outros elementos colhidos na instrução criminal, demonstrem a procedência da acusação justificando a convicção livre do julgador.*<sup>139</sup>

### **I.3.3.) Vinculação aos interesses do regime**

---

*com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e discordância.*” (grifo meu). Notar que o código estabelecia expressamente a apreciação pelo juiz das provas produzidas em juízo, o que excluía os interrogatórios policiais, prestados na fase inquisitorial.

<sup>138</sup> BNM 678, fl. 473-474.

<sup>139</sup> BNM 678, fl. 650.

Assim como os delegados do DEOPS, os procuradores, especialmente os ligados ao Ministério Público Militar, consideravam que sua atuação nos processos políticos era uma contribuição à luta contra o “comunismo internacional” que se insurgia contra o regime militar. Assim, interpretavam a militância política dos réus sob a ótica da Doutrina da Segurança Nacional. Toda a retórica sobre o “inimigo interno” que se fazia presente nos inquéritos policiais igualmente aparecia nas peças do processo redigidas pelos procuradores.

Como seria fastidioso alongar-nos em citações com idéias recorrentes, basta que se reproduza um trecho da denúncia do processo BNM 100:

*Desde que, após a Revolução Russa, organizou-se em Porto Alegre, em 1918, o primeiro agrupamento comunista no Brasil, sob a denominação de União Maxmalista e, em seguida, a fundação do Partido Comunista Brasileiro, em 1922, filiado a Internacional Comunista, procuraram, seus prosélitos no país, atentar e solapar as bases da liberal democracia, estabelecida entre nós por tradição e consentânea com a nossa formação cristã (...)*

*Mesmo após a cassação de registro do Partido Comunista Brasileiro, pelo E. Superior Tribunal Eleitoral, em 7 de maio de 1947, sob as razões de que o Partido era uma organização internacional orientada pelo comunismo marxista-leninista da União das Republicas Socialistas Soviéticas, que era estrangeiro e estava a serviço da Rússia, passaram os comunistas no Brasil a desenvolver suas atividades subrepticamente, mantendo sua organização na clandestinidade, realizando seus nefandos propósitos, tanto nos âmbitos municipal e estadual, quanto no nacional, insuflando a luta de classes, fomentando greves e discórdias, procurando criar ambiente de confusão e desordem na consecução de seu ‘desideratum’, qual seja, a tomada do poder constituído e*

*conseqüente implantação do regime, hasteando a bandeira rubra estampada com a foice e o martelo.*<sup>140</sup>

A identificação ideológica dos procuradores com o regime militar não deve ser vista com surpresa, pois o Ministério Público era um organismo que, embora atuando no Judiciário, estava subordinado ao Poder Executivo, através do Ministério da Justiça.<sup>141</sup> Assim, é lícito supor que o atrelamento ideológico ao regime fosse condição necessária para que o procurador tivesse acesso a promoções na carreira, podendo-se tornar até ministro do STM.<sup>142</sup> Por outro lado, os procuradores tinham motivos suficientes para reacearem contrariar o regime, pois a Constituição de 1969 havia suprimido sua garantia contra a aposentadoria decretada pelo governo e a redução dos seus vencimentos.<sup>143</sup>

Na sessão do dia 18 de maio de 1971, o juiz-auditor da 2ª Auditoria Militar de São Paulo, Nelson Guimarães, ao manifestar sua satisfação pela efetivação de Durval Araújo no cargo de procurador<sup>144</sup>, não deixou dúvidas quanto à vinculação do Ministério Público com os propósitos do governo:

*(...) foi pelo Sr. Presidente declarada aberta a sessão às 14.00 horas, proferindo o Dr. as seguintes palavras: “Sr. Presidente e Srs. Juízes - O Diário Oficial da União publicou o decreto em que o Sr. Presidente da República efetiva no cargo de Procurador da Justiça Militar junto a esta Auditoria o Dr. Durval Ayrton Moura Araújo. Penso que este fato não pode passar sem registro na ata dos trabalhos do Conselho Permanente de Justiça. Trata-se, de minha parte, de uma palavra de regozijo e de homenagem ao Dr. Durval, que há longos anos vem servindo à Justiça Militar junto a esta Auditoria, tornando-se credor da amizade e da admiração de*

<sup>140</sup> BNM 100, fl. 11.

<sup>141</sup> A Constituição Federal de 1969 tratava do Ministério Público no capítulo do Poder Executivo.

<sup>142</sup> CPPM, artigo 7º, parágrafo 2º, inciso b.

<sup>143</sup> MACEDO JR., Ronaldo Porto. A evolução institucional do Ministério Público Brasileiro. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *Uma introdução ao estudo da Justiça*. São Paulo: IDESP/Editora Sumaré, 1995, p. 42.

<sup>144</sup> Heleno Fragoso, advogado de vários presos políticos, emitiu o seguinte parecer sobre Durval Araújo: “Durval era um desses procuradores que freqüentavam os quartéis e que serviam ao sistema com grande fidelidade, subserviência e fervor.” FRAGOSO, Heleno. *Advocacia da liberdade*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 94.

*todos os que com ele convivem. (...) Deixo registrado, Sr. Presidente, além dessa homenagem, o meu voto de que o Dr. Durval, que se acha apenas a meio caminho daquilo que a Justiça Militar pedirá dele, na sua carreira, seja, cada vez mais, fiel à Justiça e aos ideais mais puros do 31 de março<sup>145</sup>, sem desfalecimento e com inquebrantável coragem.*”<sup>146</sup> (grifo meu)

---

<sup>145</sup> Referência ao dia 31 de março de 1964, quando se efetivou a derrubada de João Goulart e teve início o regime militar.

<sup>146</sup> BNM 100, fl. 5053.

## II.) Réus e advogados

### II.1.) Réus

#### II.1.1.) Declarações no tribunal

Como é tradição no Direito Brasileiro, o réu intervinha no processo principalmente através de seu advogado. Entretanto, devia dirigir-se, durante o interrogatório que prestava no tribunal, diretamente ao Conselho de Justiça para registrar sua versão dos acontecimentos. Em algumas ocasiões, como veremos, comunicava-se também com os juízes através de cartas.

Chama a atenção o alto índice de denúncias de torturas e de outras coações que os réus faziam durante seus interrogatórios judiciais. Assim, nos processos estudados, dos 155 réus cujos interrogatórios em juízo foram analisados<sup>147</sup>, 74 deles (quase 48%) denunciaram ter sofrido coação na polícia para confessarem atividades ligadas a ALN. A maior parte dos que denunciavam torturas negavam, portanto, as declarações prestadas na fase policial e que constavam dos autos, uma vez que não haviam sido obtidas de forma espontânea. O número de denúncias surpreende se considerarmos que havia boas chances de o réu sofrer represálias da parte de membros dos organismos repressivos por suas declarações, principalmente, nos casos de réus que ainda estavam presos.<sup>148</sup> A incidência de denúncias de sevícias e outros constrangimentos que os réus fizeram nos processos estudados é bastante superior à média de todos os processos abarcados pelo Projeto BNM, que fica bem próximo a 26%<sup>149</sup>. A partir desta constatação, pode-se propor três hipóteses que explicariam esta defasagem (da ordem de 22%). Em primeiro lugar, pode-se supor que, como o índice de denúncias de torturas do Projeto BNM cobre um período de 15 anos (1964-1979), ele esconde um provável aumento da incidência de denúncias no período mais duro da repressão, que corresponde aos anos 1969-1974, que é justamente a época em que os

<sup>147</sup> 90 réus não prestaram declarações em juízo e outros nove, embora tenham-nas prestado, não tiveram seus autos de interrogatório localizados.

<sup>148</sup> Em documento enviado a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), presos políticos do Rio de Janeiro denunciaram: “Os réus algumas vezes vem diretamente sob escolta dos órgãos de segurança militares não raro ‘aconselhados’ a reconhecerem as acusações das denúncias e, em caso de negativa, enviados novamente aos centros de tortura.” DIAS, Luzimar Nogueira (seleção). *Esquerda armada. Testemunho dos presos políticos do presídio Milton Dias Moreira*. Vitória, Edições do Leitor, 1979, p. 96.

<sup>149</sup> ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto “Brasil: nunca mais.” A Pesquisa BNM*, (tomo II, volume 1) p. 377.

réus dos processos aqui tratados foram presos pelo aparato repressivo. Em segundo lugar, pode-se pensar que, de fato, os réus envolvidos com uma das principais organizações de luta armada do país (a ALN) e que se encontravam no coração da repressão política (São Paulo) foram vítimas de tratamento policial mais severo. Por fim, não se pode dispensar a possibilidade de os réus destes processos simplesmente terem sofrido o mesmo tratamento destinado aos outros réus, mas o tenham denunciado com maior frequência.

De qualquer maneira, parece-me importante ressaltar o duplo sentido conferido pelos réus às denúncias de maus-tratos. Por um lado, tratava-se de usar o espaço do tribunal para fazer uma *denúncia política*, acusando o regime militar de se utilizar de meios cruéis para combater os que a ele se opunham. Por outro lado, era um expediente de defesa facultado aos réus, com o qual tentavam negar valor a confissões policiais que lhes poderiam ensejar uma condenação. Evidentemente, que os sentidos das denúncias não eram excludentes: um réu podia fazer um relato das sevícias sofridas, simultaneamente, como forma de ação política e como estratégia de defesa.

Embora, as denúncias de maus-tratos sejam muitas, elas, em geral, estão registradas de maneira bastante sucinta nos autos de interrogatórios. Um réu, por exemplo, que prestou declarações ao Conselho de Justiça no dia 16 de março de 1971, teve seu relato registrado da seguinte maneira:

*que o interrogando foi submetido a sevícias graves pelos policiais que o prenderam e na Operação Bandeirantes (...) pelo que retrata tudo o que se encontrar e achar no [interrogatório policial] (...)*<sup>150</sup>

Mais de três anos depois, em 27 de novembro de 1974, noutro processo, a brevidade do relato se repetiu:

*que ficou chocado por ter recebido maus tratos na OBAN, eis que, no início os policiais entendiam que o interrogando devia ter um envolvimento maior em atividades subversivas*<sup>151</sup>

<sup>150</sup> BNM 392, fl. 791.

<sup>151</sup> BNM 678, fl. 445-446.



Como cabia ao juiz-auditor ditar ao escrivão as declarações do réu, sempre havia a possibilidade de se suprimir detalhes constrangedores.<sup>152</sup> Foi o que se verificou em sessão realizada na 2ª Auditoria Militar de São Paulo, quando Mario Simas, advogado de um frade dominicano acusado de colaborar com a ALN e que havia terminado de relatar os suplícios que lhe tinham sido inflingidos nos órgãos de repressão, principalmente na OBAN, solicitou aos juízes que o relato de seu cliente fosse registrado de modo menos sucinto do que havia feito o auditor. Contudo, a reação do Conselho de Justiça foi-lhe francamente hostil:

*Após o interrogatório de TITO DE ALENCAR LIMA, o seu defensor pediu a palavra pela ordem, para requerer ficassem constando da assentada de interrogatório os detalhes e pormenores, com todas as especificações, que o réu descreveu ao alegar ter sido seviciado e submetido a vexames quando foi interrogado na fase Policial. Pelo Conselho foi indeferido o requerimento, por considerar que a alegação que interessa à defesa está constando devidamente da assentada; e que, transformar esta Audiência numa sessão de pornografia e de descrição de ações abomináveis, ao sabor até da imaginação de acusados, é coisa que fere a dignidade da Justiça.*<sup>153</sup>

Na sede da Auditoria, também se presenciaram réus denunciando a morte sob tortura ou a execução de militantes pelos organismos de repressão. Num período em que a imprensa estava submetida à rigorosa censura, o tribunal era talvez o único espaço não-clandestino em que denúncias de assassinatos de militantes políticos podiam ser emitidas, ouvidas e registradas (ainda que, às vezes, desprovida de detalhes, como se viu). Cinco réus dos processos analisados relataram os assassinatos dos seguintes militantes: Aylton Mortatti, Carlos Eduardo Pires Fleury, Eduardo Collen Leite, Francisco José de Oliveira, Joaquim Câmara Ferreira, José Roberto

<sup>152</sup> Conforme o relato de José Roberto Rezende, militante da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), quando foi interrogado em auditoria do Rio de Janeiro, desentendeu-se com o juiz-auditor que se negava a registrar nos autos os detalhes de sua denúncia de torturas sofridas. REZENDE, José Roberto. *Ousar lutar. Memórias da guerrilha que vivi*. São Paulo: Editora Viramundo, 2000, p. 113-114.

<sup>153</sup> BNM 100, fl. 4309.

Arantes e Virgílio Gomes da Silva.<sup>154</sup> Alguns destes réus haviam mesmo testemunhado a morte de seus companheiros, como uma ré do processo BNM 392, que contestou a versão oficial da morte de Eduardo Leite (mais conhecido como “Bacuri”). Ela afirmou que era vizinha de cela de Bacuri, no DEOPS, tendo-o visto vivo enquanto a polícia declarava pelos jornais que ele havia sido morto em tiroteio. Na verdade, ela declarou, Bacuri foi retirado da prisão e executado pela polícia.<sup>155</sup>

Outrossim, em juízo, os réus, espontaneamente ou questionados pelos juízes, emitiam opiniões sobre a ALN e o regime militar e expunham suas posições ideológicas, o que aconteceu em 55 interrogatórios judiciais (cerca de 35% das 155 declarações analisadas). Na maior parte das ocasiões (41 casos), os réus fizeram declarações que tendiam a ser-lhes favoráveis aos olhos do Conselho de Justiça. Declaravam-se arrependidos de se vincularem à ALN ou manifestavam suas discordâncias com os propósitos e com o modo de atuação da organização. Alguns, para enfatizar suas incompatibilidades com o agrupamento, afirmavam ser anticomunistas ou liberais, como um réu do processo BNM 100, que se definiu, em interrogatório tomado na Auditoria, em 22 de dezembro de 1970, como “*um liberal, e, portanto, anti-marxista.*”<sup>156</sup> Outros esforçavam-se por dar mostras de adequação social, apontando que estavam exclusivamente dedicados à família, aos estudos e ao trabalho. Ainda, em poucas ocasiões, réus disseram-se ideologicamente identificados com o regime militar, fazendo-lhe mesmo elogios:

(...) que [o interrogando] é absolutamente contrário ao terror e os homens que tomaram o poder no Brasil atualmente estão conduzindo o País pelo Bom caminho.<sup>157</sup>

Embora todos os tipos de declarações listadas acima pudessem corresponder às convicções dos réus que as emitiram, é inegável que desempenharam importante meio de defesa, contribuindo, via de regra, para suas absolvições ou, no mínimo, para condenações mais brandas. A estratégia mostrou-se eficaz, uma vez que dos 41 réus que fizeram estas declarações, 26 foram absolvidos e 15 condenados. O alto número

<sup>154</sup> BNM 68, fl. 2043-2044; BNM 100, fl. 5314, 5323, 5830-5831; BNM 392, fl. 788-789. Para informações biográficas acerca destes militantes assassinados pelo regime militar, consultar: MIRANDA, Nilmário, TIBÚRCIO, Carlos, op. cit.

<sup>155</sup> BNM 392, fl. 788-789.

<sup>156</sup> BNM 100, fl. 4638.

<sup>157</sup> BNM 100, fl. 5104.

de condenados deve ser relativizado, pois vários já haviam cumprido a pena quando se encontravam presos preventivamente e outros tiveram a pena fixada no mínimo estabelecido pela lei. Mesmo nas condenações, os juízes mencionaram as declarações dos réus para apontar que haviam rompido com a “subversão” e estavam a caminho da reabilitação para o convívio social, merecendo, portanto, um tratamento penal benéfico.

Mas, daqueles 55 réus, de que falamos acima, que emitiram qualquer tipo de opinião sobre a ALN ou esclareceram suas crenças políticas, 14 declararam-se favoráveis à luta armada. Nestes casos, não é possível supor qualquer estratégia de defesa. As declarações devem ser encaradas como profissão-de-fé: afirmação pública do compromisso destes réus com a causa revolucionária. Era uma forma de militância dentro das limitações que a condição de presos e réus lhes impunham.

Assim, no processo BNM 68, um réu expôs e defendeu o programa político da ALN:

*(...) que [a ALN] visa primeiro a libertação econômica e política do Brasil, transformar as estruturas arcaicas do campo, despojar os testas de ferro do imperialismo americano e do imperialismo em geral, assim como despojar do poder os instrumentos políticos militares e institucionais que sustentam o status político e social e cultural que coloca o povo na dependência espoliativa desse conjunto de forças (...)*<sup>158</sup>

Ao ser interrogado pelo Conselho de Justiça, um outro réu declarou o seguinte:

*(...) que saúda as ações revolucionárias praticadas em todo o mundo pelos companheiros que lutam pela construção do socialismo; que entende como ações revolucionárias, praticadas em São Paulo, panfletagens, assaltos, comícios armados, ações expropriatórias; que deseja render a sua homenagem a todos os revolucionários mortos (...)*<sup>159</sup>

<sup>158</sup> BNM 68, fl. 1921.

<sup>159</sup> BNM 392, fl. 836.

De qualquer maneira, a quase totalidade dos réus que fizeram tão claras manifestações de rebeldia foi condenada: dos 14 réus, 12 foram condenados e 2 excluídos dos processos, por terem já sido julgados noutros. Seria exagerado afirmar que os réus foram condenados apenas por estas opiniões expressas no tribunal. Eram, em geral, réus contra os quais se reuniam provas de larga militância na ALN. De qualquer maneira, as declarações reforçaram nos juízes a certeza de que deviam condená-los. Afirmavam, nas sentenças, que as declarações revelavam a “periculosidade” de que seriam estes réus portadores e a necessidade de readequação social, o que demandava penas severas.

Contudo, parece claro que todos os réus (mesmo os que fizeram profissão-de-fé revolucionária) que prestavam declarações ao Conselho de Justiça seguiam suas estratégias de defesa, o que não significa dizer que estivessem necessariamente mentindo, mas que respondiam às perguntas dos juízes de acordo com uma determinada tese de defesa que, de antemão, haviam adotado, normalmente sob instrução de seus advogados.

Dentre os 155 réus cujas declarações em juízo foram analisadas, a maior parte admitiu apenas parcialmente as imputações que lhes eram feitas pelo Ministério Público. Frequentemente, ofereciam uma versão diferente para os acontecimentos narrados na denúncia, alegando que haviam agido sem dolo, ao prestarem alguns favores (como emprestar carro, hospedar pessoas ou guardar embrulhos) para pessoas que não sabiam ser militantes da ALN. Às vezes, reforçavam suas versões com a declaração de que não concordavam com a atuação da ALN e mesmo que lhe eram francamente contrários. Ou afirmavam que as acusações de colaboração consciente com a organização tinham por base confissões obtidas sob tortura na polícia.

No processo BNM 392, uma ré que era acusada de ter cedido sua casa para reuniões da organização, disse, em juízo, que emprestara a casa a pessoas que não sabia pertencer a ALN e acrescentou que *“é de religião metodista e acha o comunismo errado”*<sup>160</sup>

Alguns réus que admitiam parcialmente os atos de que eram acusados confessavam-se militantes da ALN, mas negavam participação em ações armadas (que lhes poderia acarretar altas penas), como um réu do processo BNM 100 a quem era

---

<sup>160</sup> BNM 716-717.

imputada a participação em 12 ações armadas. Em juízo, ele apenas admitiu ser membro do agrupamento.<sup>161</sup>

Um contingente relativamente grande de réus negou todas as acusações que lhes eram feitas, alegando, por vezes, que as confissões feitas na polícia que respaldavam as denúncias eram falsas porque haviam sido extraídas mediante tortura. Um número menor de réus admitiu integralmente as imputações feitas pelo Ministério Público. Por fim, houve réus que se recusaram a responder as perguntas formuladas pelo Conselho de Justiça e um réu que declarou que não sabia o que tinha ido fazer no tribunal, o que causou a suspensão do interrogatório e a ordenação para que fosse submetido à exame de sanidade mental.<sup>162</sup>

A tabela abaixo mostra a incidência dos tipos de comportamento dos réus nos interrogatórios prestados na Auditoria:

**Tabela 7**  
**Comportamento dos réus nos interrogatórios judiciais**

<b>Tipo de comportamento</b>	<b>Incidência</b>
Admitiram parcialmente as acusações	99
Negaram integralmente as acusações	38
Admitiram integralmente as acusações	14
Negaram-se a responder às perguntas	3
Declarou que não sabia o que fazia no tribunal	1
<b>Total</b>	<b>155</b>

### **II.1.2.) Missivas aos juízes**

Havia uma outra maneira, além das declarações que faziam no tribunal, de os réus se expressarem frente aos juízes. Enviavam ao juiz-auditor cartas que acabavam anexadas aos autos. Nos processos analisados, cinco réus fizeram uso deste expediente.<sup>163</sup> Tratava-se de réus que estavam presos e se diziam arrependidos por seu envolvimento com a luta armada. Eles afirmavam que haviam rompido com os outros militantes encarcerados, motivo pelo qual eram mantidos em celas separadas. Como

<sup>161</sup> BNM 100, fl. 5830-5831.

<sup>162</sup> O interrogatório deste réu encontra-se no BNM 100, fl. 4844.

<sup>163</sup> BNM 68, fl. 2284-2286; BNM 102, fl. 2220; BNM 392, fl. 1458-1459, 1474-1481, 1520.

prova de seus arrependimentos, diziam que colaboravam com a direção do presídio. Um deles até sugeriu que também prestava ajuda aos organismos de repressão. Todos eles clamavam por uma oportunidade de reintegração social, prometendo que, fora da prisão, não voltariam às atividades políticas, dedicando-se tão somente ao trabalho, aos estudos e à família.

Dentre os cinco réus que mandaram missivas para o auditor, um já havia sido julgado pela 2ª Auditoria Militar. Assim, ele não pedia, como os outros quatro o fizeram, um julgamento clemente da parte do Conselho de Justiça (na medida em que seu processo já estava sob a jurisdição do STM, para revisão da sentença), mas o resguardo de sua integridade física. Isto porque ele se dizia hostilizado pelos demais presos por conta de seu rompimento com a ALN e de sua atitude de colaboração com o regime militar. Afirmava mesmo, que uma determinada organização de luta armada (cujo nome não revela) o havia condenado à morte. Explicou que se dirigia ao auditor porque havia ouvido rumores de que o Presídio Tiradentes, onde se encontrava encarcerado, seria desativado. Temia, portanto, que ao ser removido para outro presídio, ficasse próximo dos outros presos e fosse alvo de agressões. Assim, solicitava que fosse transferido para a sede do DEOPS ou para uma unidade militar qualquer.<sup>164</sup>

Quanto aos outros quatro réus que se comunicaram com o Conselho de Justiça através de cartas, esperavam o julgamento em primeira instância e contavam que seus propósitos manifestados quanto ao rompimento com a luta armada lhes garantisse uma sentença condescendente. Uma destas cartas enviadas é bastante sintética e reflete o espírito de todas elas:

*Tendo em vista uma reflexão sobre minhas atividades no passado (...) e também uma cuidadosa elaboração dos planos para o futuro, penso que é chegada a hora de dar conhecimento (...) sobre os resultados a que cheguei nesta revisão.*

*Em primeiro lugar, tudo que se relaciona com meu passado – no sentido das minhas atividades políticas – é um capítulo encerrado (...) Aquelas atividade nada mais foram do que um produto de uma falsa consciência (sic) da realidade (...)*

---

<sup>164</sup> BNM 102, fl. 2220.

*Em segundo lugar (...) pretendo dedicar-me inteiramente a reconstruir uma vida correta e produtiva. Inicialmente aos meus entes queridos mais próximos (...) Concomitantemente quero iniciar os preparativos para construir um lar com a moça que amo (...)*

*Sou um bom profissional gráfico (...) o que me dará condições para uma vida sem grandes problemas econômicos.*

*(...) Na esperança de que esta minha resolução seja ouvida e considerada e que isso contribua para que me seja dada uma oportunidade de organizar uma existência sadia, firmo-me (...)<sup>165</sup>*

De modo geral, estes réus obtiveram sucesso com suas solicitações, já que, embora todos eles tenham sido condenados, suas penas foram fixadas em período que já haviam cumprido com prisão preventiva ou a período que lhes garantia possibilidade de livramento condicional.<sup>166</sup> Em suas sentenças, os juízes apontaram que haviam manifestado propósitos de reabilitação social e de rompimento com a “subversão”.<sup>167</sup>

## **II.2.) Advogados**

### **II.2.1.) Atuação**

Estima-se em doze o número dos principais advogados de defesa que atuavam nos processos políticos nas auditorias militares em São Paulo durante a década de

---

<sup>165</sup> BNM 392, fl. 1520.

<sup>166</sup> Segundo o artigo 618 do CPPM:

*O condenado a pena de reclusão ou detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser libertado condicionalmente, desde que:*

*I – tenha cumprido:*

*metade da pena, se primário;*

*dois terços, se reincidente;*

*II – tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;*

*III – sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitam supor que não voltará a delinquir.*

<sup>167</sup> Ver, por exemplo, BNM 392, fl. 1565.

1970.<sup>168</sup> A atuação na Justiça Militar não era atraente do ponto de vista financeiro, pois os honorários pagos eram modestos. Ademais, tratava-se de uma tarefa arriscada, na medida em que os advogados, por dever de ofício, freqüentavam as penitenciárias e as sedes dos órgãos de repressão política e viam-se, muitas vezes, intimidados por policiais e militares. Alguns advogados foram presos ou partiram para o exílio.<sup>169</sup> Outros, já no período da abertura política, foram alvos de ataques terroristas de grupos paramilitares.<sup>170</sup>

De qualquer maneira, a atuação dos advogados na Justiça Castrense era uma forma de engajamento político (não necessariamente partidário) contra as arbitrariedades e ilegalidades impostas pelo regime militar aos réus dos processos políticos. Combatiam o regime através de suas intervenções nos processos, mas também (principalmente a partir de meados da década de 1970) por meio de participação em movimentos e instituições. Assim, denunciaram os abusos governamentais através de sua entidade de classe, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e tomaram parte nas Comissões Justiça e Paz (ligadas à Igreja Católica) e nos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), organismos que faziam oposição ao regime.

Normalmente, os acusados de militância “subversiva” eram “seqüestrados” pelos órgãos de repressão e mantidos encarcerados (sem qualquer ordem legal) antes mesmo da formalização dos inquéritos policiais. Por conta disto, os advogados eram constituídos, quase sempre, por familiares, logo depois da prisão dos acusados. Em seu livro, Mario Simas narra as circunstâncias de sua constituição como advogado de defesa em vários processos que versavam sobre infrações à Lei de Segurança Nacional. Cito apenas um trecho de um caso narrado em que atuou em defesa de um professor universitário de Ribeirão Preto, acusado de envolvimento com o Exército Popular de Libertação Nacional:

*No início da 2<sup>o</sup> quinzena de novembro daquele ano [1969],  
fomos procurados por uma senhora, acompanhada dos filhos,*

<sup>168</sup> SIMAS, Mario. *Gritos de justiça. Brasil: 1963-1979*. São Paulo: FTD, 1986, p. 260.

<sup>169</sup> O advogado Idibal Piveta, por exemplo, foi preso pelo DOI-CODI de São Paulo em 1973. Anos antes, a também advogada Annina Carvalho, sentindo-se ameaçada pelo aparato repressivo, exilou-se no Chile. CAVALCANTI, Pedro Celso Uchôa, RAMOS, Jovelino (direção e coordenação). *Memórias do exílio. Brasil: 1964-19??* São Paulo: Editoria e Livraria Livramento, 1978, p. 59. Sobre a intimidação de advogados por agentes dos organismos de repressão, ver, também: DIAS, Luzimar Nogueira (seleção), op. cit., p. 97; FRAGOSO, Heleno, op. cit., p. 148.

<sup>170</sup> Em 1980, os advogados Sobral Pinto e Luiz Eduardo Greenhalgh sofreram atentados a bomba. DECKES, Flávio, op. cit., p. 129-130.



*menores de idade, que solicitou nossos serviços para defesa do marido, o professor G. S. G., catedrático da Universidade local. Ele estava preso desde o dia 19 de outubro, em regime de completa incomunicabilidade, na Delegacia Seccional de Polícia em Ribeirão Preto.*

*(...) Agentes da Polícia local, sem qualquer ordem escrita, efetuaram a sua prisão em casa, encaminhando-o, a seguir, a uma unidade da Polícia Militar. Ali permaneceu algum tempo, recebendo degradante tratamento: durante três dias não teve direito a uma cama e, para dormir, deitava-se ao desabrigo, no chão do pátio do quartel (...) Depois foi jogado num canil e ali ficou por uma semana. Passando pela Operação Bandeirantes (OBAN), foi removido para o Presídio Tiradentes, na cidade de São Paulo.<sup>171</sup>*

Assim que era contratado, o advogado de um acusado que se encontrava encarcerado, comunicava à auditoria a prisão de seu constituinte. Tal medida visava garantir sua integridade física, obrigando o juiz-auditor a tomar ciência da prisão e responsabilizando os órgãos repressivos pela sua vida.<sup>172</sup>

Entretanto, como, num primeiro momento, o acusado era mantido sob regime de incomunicabilidade na sede da OBAN/DOI-CODI (no caso de São Paulo), o advogado apenas se avistava com ele depois da instauração do inquérito policial. Assim, a primeira entrevista entre o advogado e seu cliente acontecia dias ou meses depois de sua prisão, normalmente, numa penitenciária ou na sede do DEOPS/SP.<sup>173</sup>

Muitas vezes, não havia qualquer privacidade nas entrevistas entre o acusado e seu defensor, pois eram acompanhadas por agentes dos organismos de repressão.<sup>174</sup>

<sup>171</sup> SIMAS, Mario, op. cit., p. 146-147.

<sup>172</sup> SIMAS, Mario, op. cit., p. 188, 265; CAVALCANTI, Pedro Celso Uchôa, RAMOS, Jovelino, op. cit., p. 60.

<sup>173</sup> SIMAS, Mario, op. cit., p. 81, 156.

<sup>174</sup> Outra dificuldade enfrentada pelos defensores era a desconfiança com que, às vezes, eram tratados pelos acusados, recém-saídos de sessões de tortura. Em seu livro de memórias, José Roberto Rezende conta que suspeitava dos advogados que o defendiam:

*Dias depois me levaram para a sala em que estava o tal advogado. Ele era muito simpático, disse seu nome, Nilo Batista, e informou que tinha sido contratado pela minha família para me defender.*

*Eu estava muito revoltado e fui extremamente deselegante com ele (...) Tratei muito mal a todos os advogados naquela época. Até hoje me arrependo por ter sido tão descortês com ele e com outros (...) [Mas] acho que quem acaba de sair do pau-de-arara não tem obrigação de ter paciência*

Outrossim, era comum que o advogado encontrasse o acusado em péssimas condições físicas e psicológicas, por conta das torturas inflingidas nos organismos militares, como conta Annina Carvalho, que defendeu inúmeros presos políticos entre meados da década de 1960 e início da seguinte:

*Os advogados tentavam avistar-se com seus clientes assim que chegavam ao presídio. Falar do estado físico em que esses presos se encontravam é difícil. As seqüelas das torturas ainda eram visíveis. Alguns tinham seqüelas psicológicas: lembro-me do companheiro que andava de um lado para outro nos corredores entre os beliches da cela usando a escova de dente como cachimbo: havia sido submetido ao “soro da verdade”<sup>175</sup>. Outro trazia seqüelas de uma tentativa de suicídio, maneira encontrada para fugir à tortura.<sup>176</sup>*

Ao mesmo tempo em que comunicava ao juízo a prisão de seu defendido e o visitava no cárcere, o advogado formulava petições com o intuito de libertá-lo. Até 1968, os advogados puderam recorrer ao *habeas corpus*, mecanismo pelo qual muitos opositores do regime foram libertados no período 1964-1968. Entretanto, com a decretação do AI-5, os advogados, ficaram destituídos deste instrumento.<sup>177</sup> De qualquer forma, dirigiam-se ao Conselho de Justiça alegando que seu cliente não devia ser mantido encarcerado por não haver indícios contra ele ou porque não ameaçava a segurança nacional.

Na realidade, os advogados encaminhavam à exaustão petições ao Conselho de Justiça. Procuravam, além de obter a libertação do acusado, garantir-lhe a integridade física e um processo justo e também melhorar suas condições carcerárias. Assim, por

---

*com os outros. Suspeita-se de todo mundo nesta situação.* REZENDE, José Roberto, op. cit., p. 111. Sobre a desconfiança de acusados com relação a seus advogados, ver também: SIMAS, Mario, op. cit., p. 209.

<sup>175</sup> Refere-se à substância química que era injetada na corrente sanguínea do preso durante o interrogatório com a finalidade de fazer-lhe perder o controle sobre a seleção de informações a serem transmitidas. Ver: FREIRE, Alípio, ALMADA, Izaias, PONCE, J. A. de Granville (org.). *Tiradentes, um presídio da ditadura. Memórias de presos políticos.* São Paulo: Scipione, 1997, p. 516.

<sup>176</sup> Carvalho, Annina Alcantara de. A lei, ora, a lei... In: FREIRE, Alípio, ALMADA, Izaias, PONCE, J. A. de Granville (org.), op. cit., p. 411.

<sup>177</sup> Annina Carvalho compara o exercício da advocacia em prol dos presos políticos antes e depois do endurecimento repressivo de final de 1968, apontando as dificuldades de se atuar com as restrições às garantias individuais impostas pelo AI-5: CAVALCANTI, Pedro Celso Uchôa, RAMOS, Jovelino, op. cit., p. 58-59.

exemplo, no dia 16 de janeiro de 1970, Mario Simas, advogado dos frades dominicanos no processo BNM 9, apresentou à auditoria petição em que denunciava as péssimas condições da cela em que seus defendidos achavam-se encarcerados. Dois anos depois, formulou uma petição ao STM, onde, temendo pela possibilidade de serem maltratados, comunicava que seus clientes haviam sido transferidos para diferentes presídios do Estado de São Paulo, sem que ele tivesse sido avisado. Noutra ocasião, solicitou, alegando cerceamento da defesa, que a denegação do Conselho de Justiça quanto a seus pedidos de acareação entre réus e de oitiva de testemunhas fossem reconsiderados.<sup>178</sup> Segundo os cálculos de Simas, foram 243 petições redigidas em favor de seus defendidos no decorrer do processo.<sup>179</sup>

É certo que a insistência com que os advogados apresentavam petições aos juízes revelam o corriqueiro das irregularidades que permeavam os inquéritos policiais e os processos (algumas vezes, os advogados chegaram a pedir a anulação de processos, no que nunca foram atendidos pelos juízes). Fazia-se necessário intervir a todo o momento, para que o réu deixasse de ser torturado, para que lhe fosse oferecido atendimento médico, para que se pudesse avistar com seu defensor e até para que as regras processuais fossem respeitadas. Entretanto, havia uma certa margem para a atuação dos advogados. Conseguiram, ainda que de modo restrito, se contrapor às ilegalidades impostas a seus clientes, redigindo longos arrazoados (onde se remetiam à legislação, à doutrina e à jurisprudência), batendo nas portas de presídios e organismos de repressão, pressionando representantes do regime e recorrendo a determinadas instituições, como a Igreja Católica.<sup>180</sup>

Do ponto de vista dos réus, fez diferença ter advogados atuando em sua defesa (ainda que limitados em suas possibilidades de ação). Os defensores foram a garantia da observação de um mínimo de direitos individuais, principalmente na fase judicial do processo.<sup>181</sup>

---

<sup>178</sup> Deve-se sublinhar que raramente os advogados faziam uso de seu direito de convocar testemunhas. Nos processos estudados, das 147 testemunhas ouvidas em juízo, apenas 2 foram indicadas pelas defesas dos réus.

<sup>179</sup> SIMAS, Mario, op. cit., p. 83, 142-143.

<sup>180</sup> No entanto, são nítidas as diferenças de atuação entre os advogados contratados, que se esforçavam por explorar todas as possibilidades para garantir uma boa defesa para seus defendidos, e os advogados dativos, pagos pelo Estado para defenderem réus de baixo poder econômico, que restringiam sua atuação ao mínimo de suas obrigações legais.

<sup>181</sup> A este respeito, a narrativa de Simas acerca dos casos em que atuou é elucidativa. Embora aponte, ao longo do livro, um sem-número de irregularidades processuais e de arbitrariedades contra os réus, também conta que, nalgumas ocasiões, obteve certas vitórias, como atendimento médico a réus doentes, libertação de réu irregularmente preso, absolvição de réus contra os quais não havia provas. Embora se tratasse de fazer cumprir a legislação vigente, o fato era relevante num período de

## II.2.2.) Argumentos

Nas alegações finais apresentadas ao Conselho de Justiça ou nos recursos<sup>182</sup> oferecidos ao STM e ao STF, o comum era que os advogados pedissem a absolvição de seus clientes. Em ocasiões em que consideravam uma condenação inevitável, podiam admiti-la, solicitando uma pena leve (se possível, que coincidissem com o tempo em que o réu estivera cumprindo prisão preventiva). Outras vezes, argumentavam que seus defendidos já estavam sendo julgados noutros processos pelos mesmos fatos, pelo que deveriam ser excluídos do processo por reconhecimento de litispendência<sup>183</sup>. Para aumentar suas chances de êxito, os advogados solicitavam, em algumas oportunidades, dois tipos de decisões a serem adotadas pelos juízes. Assim, apresentavam, por exemplo, em alegações finais ao Conselho de Justiça, um pedido de absolvição e também de exclusão processual do réu. Ou ainda, manifestavam-se, em razões de recurso ao STM ou ao STF, pela absolvição do réu e, ao mesmo tempo, pela diminuição da pena fixada na Auditoria.

Entretanto, como não era obrigatória a apresentação de razões escritas pela defesa, os advogados, nalgumas oportunidades, esperavam as sessões de julgamento para expô-las. Pretendia-se, desta forma, ocultar a estratégia de defesa para surpreender o procurador, que teria, portanto, maiores dificuldades para rechaçá-la, ao tomar contato com ela somente no plenário.

A tabela abaixo mostra a posição dos advogados nas alegações finais oferecidas ao Conselho de Justiça nos casos cujo mérito foi examinado:

**Tabela 8**

---

autoritarismo reinante. SIMAS, Mario, op. cit.

<sup>182</sup> Tecnicamente, o termo mais correto para o pedido ao STM de reforma da sentença é “apelação” (CPPM, artigo 526), enquanto para a solicitação ao STF de retificação do acórdão do STM é “recurso ordinário” (CPPM, artigo 563). De qualquer forma, quando houver referências genéricas a pedidos de reforma de decisão para os tribunais superiores, usar-se-á o termo “recurso”.

<sup>183</sup> O Código de Processo Penal Militar (CPPM) estabelecia que um réu poderia ser julgado apenas uma vez por determinado crime. Assim, quando se confirmasse a existência de mais de um processo versando sobre a mesma acusação contra um réu, este deveria passar a responder a apenas um deles. Se não houvesse decisão definitiva sobre a acusação, o réu deveria continuar constando apenas no processo mais antigo, sendo excluído de todos os outros: tratava-se, então, de exclusão por litispendência. Se, pelo contrário, a decisão já tivesse sido passada em julgado, esta era o único veredicto válido sobre o crime, sendo o réu excluído dos outros processos, no procedimento denominado exclusão por coisa julgada. Os artigos 148 a 155 do CPPM eram os que definiam a exclusão processual por litispendência e coisa julgada.

**Posição dos advogados nas alegações finais oferecidas ao Conselho de Justiça  
nos casos cujos méritos foram examinado**

<b>Posição</b>	<b>Incidência</b>
Absolvição	167
Apresentação de razões somente em plenário	12
Condenação com penas brandas	9
Absolvição ou condenação com penas brandas	6
Absolvição ou litispendência	3
Litispendência	1
Alegações não localizadas	4
Total	202

Ao apelar das sentenças do Conselho de Justiça ao STM, os advogados solicitaram os seguintes veredictos:

**Tabela 9**  
**Posição dos advogados nas apelações interpostas**  
**ao STM cujos méritos foram analisados**

<b>Posição</b>	<b>Incidência</b>
Absolvição	25
Diminuição das penas	13
Diminuição das penas ou absolvição	3
Absolvição ou litispendência	2
Apelações não localizadas	5
Total	48

Dentre os 94 réus condenados pelo Conselho de Justiça, 49 (52%) deles apelaram para o STM, sendo que 48 tiveram o mérito de seus pedidos analisados e um não o teve. Os outros 45 condenados em primeira instância não interpuseram apelação ao STM basicamente por duas razões. Em primeiro lugar, eram réus que já tinham cumprido, quando estavam sob prisão preventiva, a pena fixada pelo Conselho de Justiça; assim, para eles, a condenação não significou a volta ao cárcere e não se interessaram em alongar o processo. Em segundo lugar, eram réus que estavam respondendo ao processo em revelia, condição em que, de acordo com a legislação, não podiam recorrer da sentença de primeira instância.<sup>184</sup>

Por fim, a tabela abaixo mostra as posições dos advogados nos recursos apresentados ao STF:

**Tabela 10**  
**Posição dos advogados nos recursos apresentados**  
**ao STF que tiveram mérito analisado**

<b>Posição</b>	<b>Incidência</b>
Apresentação das razões somente em plenário	4
Absolvição	3
Diminuição da pena	1
Absolvição ou diminuição da pena	1
Total	9

Deve-se apontar que em todos os processos analisados, exceto no BNM 670 (onde os réus foram absolvidos pelo Conselho de Justiça e pelo STM), houve interposição de recursos ao STF. Dentre os 44 réus condenados em segunda instância, 17 (cerca de 38%) deles apelaram ao STF, sendo que oito não tiveram o mérito de seus

<sup>184</sup> Artigo 527 do CPPM.

pedidos apreciados. Normalmente, ao menos nos processos analisados, os réus que ofereciam recursos a este tribunal haviam sido condenados a penas maiores do que quatro anos de prisão.

Ao realizarem a defesa dos réus, os advogados lançavam mão dos mais variados argumentos, usualmente de modo combinado (ou seja, ofereciam mais de um tipo de argumento). A seguir, serão expostos os mais recorrentes.

a.) falta de dolo: alegavam que seus clientes haviam colaborado inconscientemente com a ALN. Afirmavam que os réus, ao prestarem algum tipo de auxílio não sabiam que o faziam a pessoas ligadas a ALN. No processo BNM 102, o advogado de um réu acusado de guardar em sua farmácia pacotes que continham explosivos, repetiu a mesma versão que seu cliente havia oferecido aos juízes ao ser interrogado: o de que ignorava o conteúdo dos pacotes que um conhecido, que não sabia ser militante da ALN, lhe havia pedido para guardar.<sup>185</sup>

b.) enquadramento inadequado: os advogados não aceitavam os artigos da Lei de Segurança Nacional invocados pelo Ministério Público ou pelos juízes (no caso dos recursos) para embasar decisões condenatórias. Consideravam que os atos cometidos pelos réus não estavam abarcados pelos artigos invocados. Nestas situações, as principais críticas incidiam sobre a validade do artigo 25 do D.L. n° 898/69, que previa punição aqueles que provocassem “guerra revolucionária ou subversiva”. Os advogados denunciavam a inconstitucionalidade do dispositivo porque não seria preciso quanto aos tipos de conduta que almejava proibir. Ao arrazoar em suas alegações finais sobre a ilegalidade do citado artigo, o advogado Virgílio Enei, que defendia 14 réus no processo BNM 100, apontou:

*Assim, o artigo 25 do Dec. Lei 898/69 é inaplicável, pois que é inconstitucional já que implica em violação ao princípio da legalidade dos delitos e das penas, consagrado pelas legislações civilizadas. Esse artigo tende a ser a vala comum onde são sepultados os comportamentos atípicos que interesses, que não os do direito, queiram, eventualmente incriminar. Necessariamente, esse dispositivo afeta a garantia do contraditório e impossibilita o exercício da ampla defesa.*

---

<sup>185</sup> BNM 102, fl. 1792.

*É impossível que alguém seja condenado pela suposta prática de atos que não estão definidos, cujos contornos não estão traçados na norma penal.*<sup>186</sup>

O advogado de um réu condenado, em primeira instância, no processo BNM 102, com base no artigo 25, ao apelar ao STM, contestou veementemente o enquadramento de seu defendido feito pelo Conselho de Justiça. Disse que dispositivos legais como o artigo 25 só haviam sido usados por regimes ditatoriais, como o de Fidel Castro, em Cuba e o nazista, na Alemanha.<sup>187</sup>

c.) invalidade das provas: contestavam o valor de provas elencadas pelos procuradores ou pelos juízes. O principal alvo destas contestações eram os interrogatórios policiais. Insistiam que os elementos apurados durante a fase inquisitorial apenas tinham caráter provisório e não poderiam autorizar nenhuma condenação. Especialmente quanto aos interrogatórios prestados na polícia seriam ainda menos válidos, uma vez que eram obtidos mediante o recurso à tortura. Noutro trecho das alegações finais elaboradas por Virgílio Enei no processo BNM 100, ele rejeita a pretensão do procurador em validar as confissões feitas durante o inquérito:

*(...) deve a defesa dizer que os depoimentos policiais, a que o MP [Ministério Público] empresta tanto valor, não valem nem significam nada. Ou antes, revelam algo de muito grave - o constrangimento ilegal, a coação, o abuso de poder, a barbaridade. Todos os acusados foram ouvidos na polícia sem que suas prisões tivessem sido comunicadas à autoridade judiciária competente, no prazo que a lei estabelece. A incomunicabilidade, mesmo depois de ultrapassados os dias em que a lei a tolera, foi a regra odiosa.*

*(...) Quanto aos suplicios que são inflingidos aos indiciados (até prova em contrário inocentes) isto, desgraçadamente, é fato que costuma ocorrer e parece, até, ser rotina de alguns inquéritos. Alguns indiciados chegam a morrer nas mãos de seus algozes (...)*<sup>188</sup>

<sup>186</sup> BNM 100, fl. 6206.

<sup>187</sup> BNM 102, fl. 2136.

<sup>188</sup> BNM 100, 6208-6209.



Outras vezes, os advogados protestaram quanto a condenações calcadas em provas que, embora produzidas na fase processual, não deveriam, de acordo com a legislação e a doutrina, ser consideradas pelos juízes. Desta maneira, apelaram de condenações embasadas em declarações do réu prestadas noutro processo ou em interrogatórios em juízo de co-réus.<sup>189</sup> Em casos em que réus foram condenados por participação em assaltos com base em declarações em juízo de testemunhas chamadas pelo Ministério Público, os defensores alegaram que o testemunho era frágil, porque feito com imprecisão pela testemunha ou porque ocorria muito tempo depois do crime.<sup>190</sup>

d.) ausência ou insuficiência de provas: os advogados argumentavam que ao cabo da instrução criminal não se havia produzido um mínimo de provas que autorizasse a condenação dos réus.<sup>191</sup>

e.) fatos julgados noutros processos: os advogados esforçavam-se por demonstrar que as acusações imputadas aos réus já estavam sendo apreciadas noutros processos, o que deveria causar a decretação de litispendência.<sup>192</sup>

Mesmo nas ocasiões em que os advogados admitiram condenação para seus defendidos, fizeram uso dos argumentos indicados acima, com o intuito de obterem penas mais leves.

Contudo, os advogados usualmente reforçavam seus argumentos técnico-legais com argumentos de outra ordem, que anteriormente chamei de extralegais e que se remetiam à integração social do réu, ao seu nível cultural ou às suas opiniões acerca dos propósitos da ALN.<sup>193</sup> Como demonstra a tabela abaixo, o uso de argumentos extralegais pelos advogados caracterizaram suas alegações ao Conselho de Justiça, mas se fizeram pouco presentes nos recursos apresentados ao STM ou no STF (ao menos nas razões escritas anexadas aos autos).

### **Tabela 11**

#### **Uso de argumentos extralegais pelos advogados**

<sup>189</sup> BNM 68, fl. 2938.

<sup>190</sup> BNM 68, fl. 2935.

<sup>191</sup> BNM 392, fl. 1320.

<sup>192</sup> BNM 68, fl. 2610.

<sup>193</sup> Heleno Fragoso, um dos mais ativos advogados de presos políticos no Rio de Janeiro, admite que os defensores se detinham sobre a personalidade dos réus: FRAGOSO, Heleno, op. cit., p. 154.

<b>Instância</b>	<b>Incidência de argumentos extralegais</b>	<b>Total de alegações finais ou de recursos<sup>194</sup></b>	<b>Percentual de argumentos extralegais nas alegações finais ou nos recursos</b>
Auditoria	58	202	28,71%
STM	6	139	4,31%
STF	----	9	----
Total	64	350	18,28%

Diziam os advogados que seus defendidos haviam abandonado suas atividades na ALN ou que nunca as haviam exercido, uma vez que tinham discordâncias ideológicas com a organização.<sup>195</sup> Em todo caso, tratava-se de convencer os juízes de que os réus encontravam-se socialmente integrados, não participando de qualquer movimento político, preocupando-se apenas com o trabalho, os estudos e a família. Para tanto, os advogados anexavam aos autos atestados de matrícula em universidades, certidões de casamento, cópias de contratos de trabalho e, ainda, declarações de chefes, professores e autoridades civis e eclesiásticas que ofereciam testemunho de boa conduta social dos réus.

Nas ocasiões em que faziam uso de argumentos extralegais, ainda que reconhecessem a existência de provas contra seus clientes, os advogados argumentavam pela improcedência de uma condenação, por conta do arrependimento do réu em tomar parte de atividades de oposição ao regime. Admitiam que os defendidos, por serem pessoas ingênuas haviam sido “aliciados” por “profissionais da subversão”. Mas, que ao se darem conta do “erro”, abandonaram prontamente as atividades clandestinas. Interessante que, ao tratar do “aliciamento” dos réus, os advogados estabeleciam diferenciações entre classes sociais para explicar suas razões. A ingenuidade dos réus pertencentes às classes trabalhadoras seria tributária de seu baixo nível de instrução. Num caso exemplar, o advogado de um operário pediu a confirmação ao STM da sentença absolutória do Conselho de Justiça. Afirmava que o réu havia distribuído panfletos que divulgavam o programa da ALN pensando que tratavam de sindicalização de trabalhadores. Por fim, emendou:

<sup>194</sup> Apenas estão computados as alegações finais ou razões de recurso que tiveram mérito apreciado.

<sup>195</sup> Para demonstrar as incompatibilidades entre as convicções ideológicas de seu cliente com os propósitos da ALN, um advogado que atuou no processo BNM 100 escreveu, em alegações finais ao Conselho de Justiça: “Este acusado é psiquiatra de grande competência, intelectual de grandes recursos, adotando, mesmo, a filosofia existencialista para compreender os problemas humanos. Não pode ser (...) marxista, pois esta doutrina reputa o existencialismo como filosofia reacionária.” BNM 100, fl. 6041.

*Trata-se de operário bronco, atrasado, incapaz de distinguir entre sindicalismo e subversão (grifo meu)<sup>196</sup>*

Por outro lado, a ingenuidade dos réus provindos das classes médias aparecia como devida à sua pouca idade. Ao solicitar ao Conselho de Justiça a absolvição de seu cliente, o advogado João Bernardes da Silva apontava que a juventude brasileira, na qual, obviamente incluía seu defendido, estava sendo alvo de aliciamento por parte de opositores do regime militar:

*Era a subversão e a corrupção que derrubadas num lance inesperado [refere-se ao golpe de estado de 1964], estrebuchava tentando levantar-se aproveitando-se da inexperiência da juventude brasileira, que passou a ser minada sub-repticiamente por agentes e profissionais da baderna e do terror.*

*A intelectualidade mais jovem e inexperiente do País, passou a ser o alvo preferido desses elementos derrubados.<sup>197</sup>*

Ao reconhecerem o envolvimento de seus clientes com a ALN e apontarem seu arrependimento, os advogados pediam sua absolvição, invocando, muitas vezes, o artigo 7º do D.L. nº 898/69<sup>198</sup>, que deveria ser usado para “anistiar” os réus.<sup>199</sup> Apelavam, portanto, para o que consideravam ser a política penal da Justiça Castrense, que teria por objetivo a reabilitação social dos réus.<sup>200</sup>

Quando se calcula a correspondência entre os pedidos dos advogados aos juízes a os veredictos estabelecidos pelas três instâncias, conclui-se que à medida em

<sup>196</sup> BNM 102, fl. 2170.

<sup>197</sup> BNM 100, fl. 6262.

<sup>198</sup> O artigo 7º do D.L. nº 898/69 estabelecia que a própria lei deveria ser aplicada inspirando-se nos “conceitos básicos de segurança nacional definidos nos artigos anteriores”. Este dispositivo foi invocado pelo Conselho de Justiça, como será analisado no Capítulo III, para absolver réus contra os quais havia provas de infração à Lei de Segurança Nacional, mas que foram considerados “recuperados” para o convívio social.

<sup>199</sup> BNM 392, fl. 1283-1284.

<sup>200</sup> Nas palavras dos advogados Oswaldo Mendonça e Eny Moreira: “Parece indiscutível a esta altura da vida brasileira que a Justiça Militar não tem do que arrepender-se das oportunidades fornecidas a inúmeros jovens envolvidos na contestação ilegal ao regime. Daqueles que foram contemplados com um julgamento indulgente, pouquíssimos retornaram a atividades contrárias à lei. Logo, tudo está a indicar que o adotado pelas Cortes Castrenses foi o melhor caminho de defesa da Segurança Nacional. Bem mais eficaz, do que o rigor repressivo, até usado em conformidade com a lei.” BNM 68, fl. 2606.

que o processo subia, as chances de êxito dos advogados diminuam. Assim, na Auditoria, os advogados conseguiram que o Conselho de Justiça seguisse suas solicitações em 52,97% das ocasiões (107 num universo de 202 casos com mérito examinado). Ao apelar ao STM, obtiveram o resultado desejado em 43,75% das vezes (21 em 48 recursos cujos méritos foram analisados). Por fim, no STF, este índice ficou em apenas 11,11% (1 em 9 recursos com mérito apreciado).

### **II.2.3.) Pela independência ou pela subordinação dos juizes**

A discussão sobre a relação da Justiça Militar com o regime permeou várias intervenções dos advogados nos processos. Desta maneira, alguns advogados admitiam que a Justiça Castrense funcionasse como instrumento do regime militar, decidindo de acordo com os critérios estabelecidos pelo governo. Argumentavam que o regime não estava interessado em condenar réus arrependidos de suas atividades políticas clandestinas e que se encontravam integrados socialmente.

Em petição onde requeria a revogação da prisão preventiva de seu defendido, um advogado (cujo nome não aparece na peça anexada aos autos) apresentou a tese de que a Lei de Segurança Nacional deveria ser aplicada conforme orientação do presidente Médici, sugestivamente denominado “primeiro magistrado da nação”:

*O Exmo. Sr. Presidente da República, em seu discurso proferido no aniversário da revolução de 31 de março traçou uma diretriz para todos os que cuidam da defesa da segurança e da manutenção da ordem pública ao afirmar: (...)*

*O discurso do primeiro magistrado da nação determina como se deve aplicar o art. 7º da LSN (Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969).*

*(...) O Exmo. Sr. Presidente da República, em seu histórico discurso, determinou que as autoridades não punissem inocentes, separando, assim, o joio do trigo. (grifo meu)<sup>201</sup>*

---

<sup>201</sup> BNM 9, fl. 1515-1516.

Outros advogados se opunham vigorosamente a este tipo de posição, exortando os juízes a decidirem com independência.<sup>202</sup> Ao recorrer da condenação de sua cliente, no processo BNM 102, o advogado José Carlos Dias escreveu:

*Ao Poder Judiciário cumpre, por sua vez, agir com imparcialidade integral, esquecidos os seus componentes de que integram o Estado contra quem a luta é desencadeada. À porta do tribunal, os magistrados deixam as paixões vividas por todos os homens e assumem, por milagre e por grandeza de espírito, a postura daqueles a quem a poeira do século não macula as vestes.*<sup>203</sup>

Noutro processo, o advogado Hélio Navarro lançou um duro desafio para que o Conselho de Justiça mostrasse sua autonomia em relação ao governo:

*(...) Ao tomar a iniciativa de impingir aos adversários leis especiais de repressão política, e ao arrastar seus opositores às barras dos tribunais, torna-se imprescindível um mínimo de regras preestabelecidas. Ainda que se deixe de lado a questão da legitimidade; ainda que os tribunais sejam confinados aos estritos limites do direito positivo, o regime, que acusa, não se exime de ser julgado, ao mesmo passo em que julga os acusados. E, sendo de sua natureza colocar-se à margem de suas próprias leis (demonstram-se à saciedade inúmeros processos e casos concretos inúmeros), os tribunais por ele criados, mantidos ou tolerados, deparam-se amiúde com um dilema: ou exercem seu papel de garantir as leis (e nessa hipótese nem sempre podem atender aos objetivos do regime em tais processos políticos), ou, visando a ocorrer a necessidades “políticas” momentâneas, vêem-se obrigados a proclamar arbítrio e a praticar o “hara-kiri” das instituições judiciárias.*

---

<sup>202</sup> FRAGOSO, Heleno, op. cit., p. 153.

<sup>203</sup> BNM 102, fl. 2132.

*Não revelará o presente processo se o [réu] (...) é adversário do governo e pretende lutar pela sua derrocada. Para tanto não seria mister todo o ritual da lei, visto tratar-se de fato público, por ele espontaneamente anunciado. O que patenteará este processo, isso sim, será se, existindo leis que ensejam ao governo tentar caracterizar o Brasil como Estado de Direito (a despeito da coexistência destas leis com textos institucionais autocráticos), elas se cumprem e são acatadas, mesmo em desacordo com os desígnios do Sistema, ou, se, ao reverso, cobrejam as linhas sinuosas da indignidade judiciária – a mais intolerável, covarde e refinada forma de tirania.<sup>204</sup>*

Nestas ocasiões, os advogados punham-se como defensores, por excelência, do Estado de Direito. Embasando-se na teoria liberal da divisão dos três poderes, ressaltavam a necessidade da autonomia do Judiciário em relação ao Executivo. Apenas atuando com imparcialidade e apartidariamente, é que os juízes, asseguravam os advogados, cumpririam adequadamente sua função tradicional, qual seja, a de garantir a inviolabilidade dos direitos individuais.

Conviviam, portanto, apelos dos advogados para o seguimento de duas legalidades distintas: a “revolucionária”, na qual os juízes eram auxiliares do regime e a “tradicional”, em que a independência do Judiciário era condição indispensável para a vigência do Estado de Direito.

---

<sup>204</sup> BNM 68, fl. 2621-2622.

### III.) Os juízes

#### III.1.) Análise quantitativa das decisões

Nos processos analisados neste trabalho, 254 réus foram julgados pelo Conselho Permanente de Justiça. Destes, 202 tiveram o mérito examinado pelos juízes, sendo que 108 foram absolvidos e 94 condenados. Um outro contingente de 52 réus não teve o mérito apreciado pelos juízes por variados motivos: andamento do processo sobrestado (15)<sup>205</sup>, exclusão do processo por coisa julgada (6), exclusão do processo por litispendência (14), extinção da punibilidade por morte no decorrer da instrução processual (9) e, finalmente, extinção da punibilidade por prescrição penal<sup>206</sup> (8).

Na tabela abaixo, estes dados estão melhor dispostos:

**Tabela 12**  
**Veredictos do Conselho de Justiça**

<b>Decisão do Conselho Permanente de Justiça</b>	<b>nº de casos</b>	<b>(%)</b>
Absolvidos	108	42,52
Condenados	94	37,01
Andamento do processo sobrestado	15	5,90
Exclusão do processo por litispendência	14	5,51
Extinção da punibilidade por morte	9	3,55
Extinção da punibilidade por prescrição penal	8	3,15
Exclusão do processo por coisa julgada	6	2,36
<b>Total</b>	<b>254</b>	<b>100,00</b>

Do universo de 254 casos julgados pelo Conselho de Justiça, 141 foram também examinados pelo Superior Tribunal Militar (STM), em caráter de apelações interpostas pelo Ministério Público e pelos advogados dos réus.

Destes 141 réus, 88 haviam sido absolvidos pela primeira instância e assim continuaram, por decisão do STM. Um outro réu que havia sido excluído do processo

<sup>205</sup> Estes réus, cujos processos foram sobrestados, eram militantes que foram libertados pelo governo brasileiro em troca de diplomatas estrangeiros seqüestrados por organizações da esquerda armada. Assim, foram banidos do país e tiveram suspensos os processos a que respondiam na Justiça Militar.

<sup>206</sup> Nos processos estudados neste trabalho, os juízes determinaram a extinção da punibilidade por três motivos diferentes: pela morte do réu, pela prescrição da ação penal e pela aplicação da lei de anistia de 1979 (Lei 6.683/79). O Código Penal Militar (CPM), no seu artigo 123, estabelecia as circunstâncias em que se devia decretar a extinção da punibilidade.

teve esta decisão confirmada pela segunda instância. Com relação aos 52 réus condenados na Auditoria Militar, 7 foram absolvidos pelo STM, 27 continuaram condenados com a mesma pena principal<sup>207</sup>, 16 também continuaram condenados, embora com pena principal menor, 1 permaneceu condenado e teve sua pena principal aumentada e, por fim, 1 foi anistiado.

Estes dados encontram-se reproduzidos na tabela abaixo:

**Tabela 13**  
**Decisões do STM**

<b>Decisão do Conselho de Justiça</b>	<b>Decisão do STM</b>	<b>nº de casos</b>	<b>(%)</b>
Absolvidos	Absolvidos	88	62,43
Condenados	Condenados, com mesmas penas principais	27	19,15
Condenados	Condenados, com penas principais reduzidas	16	11,35
Condenados	Absolvidos	7	4,97
Excluído	Excluído	1	0,70
Condenado	Condenado, com pena principal aumentada	1	0,70
Condenado	Extinção da punibilidade por anistia	1	0,70
<b>Total</b>		<b>141</b>	<b>100,00</b>

Com relação aos recursos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que foram 17 no total (um número baixo se o compararmos aos casos julgados pelo Conselho de Justiça ou mesmo pelo STM), houve reconhecimento de extinção de punibilidade (por conta de anistia) para 8 réus.<sup>208</sup> Quanto aos outros 9 réus, que tiveram o mérito do seu caso apreciado, todos tiveram suas condenações confirmadas, embora para 4 deles tenha ocorrido minoração da pena principal. Os dados relativos às decisões do STF estão colocados na tabela seguinte:

<sup>207</sup> As Leis de Segurança Nacional (artigo 50 do D.L. n.º 314/67, artigo 62 do D.L. n.º 510/69 e artigo 74 do D.L. 898/69) que se sucederam no período estudado estabeleciam que os juízes poderiam acrescentar à pena principal a suspensão dos direitos políticos de réus condenados a mais de 2 anos de prisão. Estipulava-se entre dois e 10 anos o período desta suspensão.

<sup>208</sup> O alto índice de extinções de punibilidades decretadas pelo STF se deve à morosidade com que os processos tramitavam. Deste modo, vários processos que haviam sido iniciados entre fins da década de 1960 e a primeira metade da seguinte apenas foram julgados pelo STF em 1979, quando já vigorava a lei de anistia aos presos políticos.



**Tabela 14**  
**Decisões do STF**

<b>Decisão do STM</b>	<b>Decisão do STF</b>	<b>n° de casos</b>	<b>(%)</b>
Condenados	Extinção da punibilidade por anistia	8	47,06
Condenados	Condenados, com mesmas penas principais	5	29,41
Condenados	Condenados, com penas principais reduzidas	4	23,53
Total		17	100,00

### **III.2.) Enquadramento legal dos réus condenados**

Os réus condenados foram punidos por conta de seis tipos de crimes previstos nas três Leis de Segurança Nacional que se sucederam no período em que foram julgados. A seguir, explica-se cada um destes tipos de crimes:

a.) Tipo 1: pertencer à agrupamento político perigoso à segurança nacional e com vinculações internacionais. O crime estava previsto nos artigos 12 do Decreto-Lei (D.L.) n° 314/67, 12 do D.L. n° 510/69 e 14 do D.L. n° 898/69. No decreto-lei de 1967, havia punição determinada apenas para os que formavam ou mantinham este tipo de organização. Nos decretos-leis de 1969, incluiu-se, também, punição para os que eram meramente filiados. Em termos de penas, o artigo 12 do D.L. n° 314/67 determinava de três meses a cinco anos de prisão, enquanto os artigos 12 do D.L. n° 510/69 e 14 do D.L. n° 898/69, que possuíam redação idêntica, estipulavam prisão por dois a cinco anos para os organizadores e os mantenedores do agrupamento e por seis meses a dois anos para os filiados.

Eis a íntegra do artigo 14 do D.L. n° 898/69:

*Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional:*

*Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, para os organizadores ou mantenedores, e, de 6 meses a 2 anos, para os demais.*

Uma série de práticas foi punida com base nos artigos citados: participação em reuniões, obtenção de lugares para realização de reuniões e para servirem de residência para militantes, transporte de militantes, entrega de documentos redigidos pela ALN, guarda de objetos roubados pela organização, falsificação de documentos de identidade. A prática de um destes atos ou de vários deles comprovaria a participação nas atividades da ALN.

No processo BNM 9, o Conselho de Justiça considerou que parte dos frades dominicanos aí denunciados havia estruturado e feito funcionar um esquema de retirada do país de militantes procurados pelo aparato repressivo. Segundo a sentença, estes freis providenciaram a fuga de vários militantes, da ALN e de outras organizações, de São Paulo para o Uruguai, passando pelo Rio Grande do Sul. Para os juízes, esta prática configurou-se em atos de manutenção da ALN, tendo sido os três réus condenados a quatro anos de reclusão, com base no artigo 14 do D.L. 898/69.<sup>209</sup> O STM ratificou a sentença<sup>210</sup> e o STF reformou-a, reduzindo suas penas a dois anos de reclusão, mas enquadrando-os no mesmo artigo 14<sup>211</sup>.

b.) Tipo 2: participar de assaltos e de atentados “terroristas”, o que estava definido nos artigos 25 do D.L. n° 314/67, 25 do D.L. n° 510/69 e 28 do D.L. n° 898/69 (que também estabeleciam punição para outros crimes). Os decretos-leis n° 314/67 e n° 510/69 previam, para estes crimes, punição de dois a seis anos de reclusão, ao passo que o decreto-lei n° 898/69 elevou a apenação, estabelecendo prisão por um período de 12 a 30 anos, acrescentado que, caso do ato delituoso resultasse morte, a punição seria a prisão perpétua em grau mínimo e a pena de morte, em grau máximo:

*Art. 28: Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:*

*Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.*

*Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:*

<sup>209</sup> BNM 9, fl. 6318-6319, 6324, 6341.

<sup>210</sup> BNM 9, fl. 1673.

<sup>211</sup> BNM 9, fl. 1890.

*Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.*

Nos processos analisados, estes artigos foram usados para condenar réus acusados de pertencerem ao Grupo Tático Armado (GTA) da ALN, setor especializado em ações armadas, como assaltos a bancos e a estabelecimentos comerciais. Assim, um determinado réu foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, enquadrado no artigo 25 do D.L. n° 314/67, por participação em assalto à indústria de explosivos Rochester, em 1969.<sup>212</sup> A condenação foi mantida pelo STM.<sup>213</sup>

c.) Tipo 3: realizar atos que visassem o desencadeamento da guerra “revolucionária ou subversiva”, o que estava previsto no artigo 25 do D.L. n° 898/69<sup>214</sup>, que determinava a punição com prisão por período de cinco a 15 anos e, em caso destes atos provocarem guerra, estabelecia a pena de prisão perpétua, em grau mínimo e a pena de morte, em grau máximo.

Este artigo foi, nos processos analisados, alvo de severas críticas da parte dos advogados que o apontavam como inconstitucional, pois seria amplo e indeterminado o suficiente para apenar qualquer tipo de prática. Mesmo entre os juízes, especialmente os ministros do STM, havia certa reserva quanto à sua aplicação. Não é à toa que, dentre os oito réus condenados em primeira instância com base no artigo 25, apenas dois tiveram este enquadramento confirmado pela segunda instância, sendo que os seis restantes continuaram condenados, mas com base noutros dispositivos legais.

Os réus apenados com base no artigo 25 foram considerados pelo Conselho de Justiça como militantes que desempenhavam papel importante dentro da organização, sendo suas ações definidas como objetivando claramente promover a guerra revolucionária no país. Note-se que nem todos estes réus eram acusados de participação em assaltos ou outras ações armadas, embora os juízes o destacassem como “elementos portadores de elevada periculosidade”.

Para que se tenha idéia das discussões ocorridas em torno da aplicação deste contestado dispositivo, detenhamo-nos na descrição do caso de um réu que foi

<sup>212</sup> BNM 100, fl. 7112.

<sup>213</sup> BNM 100, fl. 7462.

<sup>214</sup> A redação do artigo era a seguinte: “Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva”.

denunciado no processo BNM 102, sob a acusação de pertencer a ALN, alugar apartamento e comprar automóvel para a organização.<sup>215</sup> Em alegações finais, o Ministério Público pediu sua condenação como militante da ALN (artigo 12 do D.L. n° 314/67) e seu advogado, considerando que esta militância não havia sido provada nos autos, solicitou sua absolvição.<sup>216</sup> No entanto, o Conselho de Justiça, por maioria de votos, declarou:

*que se acha provado que [o réu] era perigoso militante da ALN, inteiramente votado à promoção da guerra revolucionária no Brasil, sob orientação do governo castro-comunista de Cuba (...)*

*Essa militância, perigosa e nociva, fartamente revelada pelas PROVAS MATERIAIS supra referidas e pelas próprias declarações do acusado EM JUÍZO não deixam a menor dúvida quanto ao fato de ter (...) se engajado em pernicioso militância subversiva.*

*Sua conduta delituosa (...) só pode encontrar definição, clara e precisa, no artigo 25 do decreto-lei 898/69.<sup>217</sup>*

Desta forma, o réu foi condenado a dez anos de reclusão, tendo sido vencido o voto do capitão Ivan Fialho que o condenava a quatro anos e dez meses, com base no artigo 14 do D.L n° 898/69. É de se notar que na sentença, o juiz auditor, que a redigiu, teve o cuidado de expor as razões que levaram o Conselho a enquadrá-lo no artigo 25<sup>218</sup> e de arrazoar acerca da validade legal deste ato<sup>219</sup>, talvez já prevendo que este enquadramento tornar-se-ia alvo de polêmicas.

O advogado do réu apelou ao STM e, pedindo que seu cliente fosse condenado como filiado da organização, refutou a legalidade do artigo 25.<sup>220</sup>

Nas suas contra-razões, o promotor concordou que o apelante não podia ser condenado no artigo 25, devendo-o ser no artigo 12 do D.L. n° 314/67, como

<sup>215</sup> BNM 102, fl. 5.

<sup>216</sup> BNM 102, fl. 1672, 1782.

<sup>217</sup> BNM 102, fl. 1983-1984.

<sup>218</sup> Considerou-se provada, através das provas materiais e das declarações judiciais do acusado, a perigosa militância do réu, “inteiramente votado à promoção da guerra revolucionária”. BNM 102, fl. 1983.

<sup>219</sup> BNM 102, fl. 1984.

<sup>220</sup> BNM 102, fl. 2118.

mantenedor da ALN.<sup>221</sup> Por sua vez, o procurador-geral da Justiça Militar sugeriu sua condenação no artigo 14 do D.L. n° 898/69, como filiado da organização.<sup>222</sup> Por fim, a sentença foi reformada e o réu condenado pelo STM a quatro anos de reclusão, com base no artigo 14 do D.L. n° 898/69, mais à pena acessória de perda de seus direitos políticos por oito anos.<sup>223</sup>

d.) Tipo 4: portar armamentos e explosivos, conforme definição do artigo 46 do D.L. n° 898/69. A pena prevista variava de cinco a 10 anos de reclusão.

No processo BNM 102, dois réus, que eram marido e mulher, foram condenados, cada um, a cinco anos de reclusão por infração a este artigo. A decisão do Conselho de Justiça pautou-se em auto de apreensão, lavrado pela polícia, de uma carabina e de material para confecção de bombas encontrados na residência do casal.<sup>224</sup>

e.) Tipo 5: pertencer à organização de tipo militar ou a partido político cassado, proibido pelo artigo 36 do D.L. n° 314/67:

*Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual for o motivo ou pretexto, assim como tentar reorganizar partido político cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou, ainda, associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso.*

*Pena – detenção, de 1 a 2 anos.*

Os réus condenados com base neste artigo foram acusados de tentativa de reorganização do Partido Comunista Brasileiro (PCB), embora os processos apurassem atividades da ALN. A confusão entre atividades da ALN e do PCB é compreensível na medida em que, sendo a primeira agremiação uma dissidência da segunda, podiam os juízes entender que os antigos militantes do PCB que agora atuavam na ALN não estavam fazendo nada além de reestruturar, noutros moldes, o próprio PCB.

---

<sup>221</sup> BNM 102, fl. 2164.

<sup>222</sup> BNM 102, fl. 2212.

<sup>223</sup> BNM 102, fl. 2230.

<sup>224</sup> BNM 102, fl. 2023.

No processo BNM 102, houve um réu condenado pelo Conselho de Justiça a um ano de detenção por infração ao artigo 36 do D.L. n° 314/67.<sup>225</sup> Os juízes consideraram provada sua participação em célula do PCB de Ribeirão Preto, ainda que tenha sido absolvido no julgamento de segunda instância.<sup>226</sup>

f.) Tipo 6: realizar propaganda “subversiva”, destacadamente, nos processos analisados, panfletagens de documentos da ALN, o que estava vedado pelos artigos 39 do D.L. n° 510/69 e 45 do D.L. n° 898/69, que proibiam toda forma de propaganda “subversiva”. O artigo 45 do D.L. n° 898/69 era quase idêntico ao artigo 39 do D.L. n° 510/69, sendo, entretanto, pouco mais rigoroso na apenação, pois previa prisão por tempo variável entre um e quatro anos, enquanto o outro estabelecia pena de seis meses a quatro anos.

Era esta a redação do artigo 45 do D.L. n° 898/69:

*Fazer propaganda subversiva:*

*I – Utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica ou de guerra revolucionária ou subversiva;*

*II – Aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino;*

*III – Realizando comício, reunião pública, desfile ou passeata;*

*IV – Realizando greve proibida;*

*V – Injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública ou funcionário, em razão de suas atribuições;*

*VI – Manifestando solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores:*

*Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.*

*Parágrafo único. Se qualquer dos atos especificados neste artigo importar ameaça ou atentado à segurança nacional:*

*Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.*

<sup>225</sup> BNM 102, fl. 2044.

<sup>226</sup> BNM 102, fl. 2230.

No processo BNM 392, um dos réus confessou, em juízo, ter impresso em mimeógrafo vários panfletos, alguns dos quais pregavam a luta armada contra o regime militar, a pedido de co-réu que era seu amigo. No julgamento, o Conselho de Justiça condenou-o (ainda que à pena leve, já que o considerou “recuperado para o convívio social”) por atos de propaganda “subversiva”, enquadrado no inciso I do artigo 39 do D.L. n° 510/69.<sup>227</sup>

Abaixo, encontra-se uma tabela com a incidência de condenações em cada um dos tipos de crimes explicados acima, de acordo com a instância<sup>228</sup>:

---

<sup>227</sup> BNM 392, fl. 1591-1592.

<sup>228</sup> Deve-se salientar que alguns réus foram condenados com base em mais de um artigo da Lei de Segurança Nacional, pois se considerou que havia praticado mais de um tipo de crime.

**Tabela 15**  
**Tipos de crimes punidos pela Auditoria, pelo STM e pelo STF**

<b>Tipo de crime</b>	<b>Auditoria</b>	<b>%</b>	<b>STM</b>	<b>%</b>	<b>STF</b>	<b>%</b>
1	74	64,91	33	64,70	8	80,00
2	17	14,91	13	25,50	2	20,00
3	10	8,77	2	3,92	0	0
4	6	5,27	1	1,96	0	0
5	4	3,51	0	0	0	0
6	3	2,63	2	3,92	0	0
<b>Total</b>	<b>114</b>	<b>100,00</b>	<b>51</b>	<b>100,00</b>	<b>10</b>	<b>100,00</b>

### III.3.) Apenações

A maior parte das penas impostas aos réus pelo Conselho de Justiça não foi muito longa, fixando-se na faixa de menos de um ano até cinco anos de reclusão (74 casos ou 78,73% do total). Na faixa de penas de cinco até 15 anos de prisão, estiveram 14 casos (14,89%). Apenas 6 réus (6,38%) foram apenados com penas bastante longas, que variaram entre mais de 27 anos a 41 anos de reclusão. Ademais, foram 29 (ou cerca de 30% do total) os réus apenados também com perda temporária de seus direitos políticos.

No STM, para o qual costumavam recorrer os réus condenados a penas mais longas, 33 réus (75%) foram condenados com penas variáveis entre menos de um até cinco anos de prisão, enquanto seis (13,64%) estiveram na faixa que englobava penas de mais de 5 anos a 15 anos de reclusão. Por fim, também foram poucos os apenados com longa temporada nos cárceres: cinco (11,36%) réus foram condenados a penas de mais de 21 até 36 anos de reclusão. Além disto, 20 réus (cerca de 57%) tiveram, como pena acessória, a suspensão de seus direitos políticos.

O STF, para o qual também recorriam, usualmente, os réus condenados a penas maiores, condenou sete réus (77,78% do total) a penas que variaram de menos de um ano a quatro anos de reclusão, um réu (11,11%) à pena de oito anos de reclusão e, por fim, um réu (11,11%) com pena de 12 anos de prisão. No mais, suspendeu os direitos políticos de seis réus (66,66%).

É de se notar que os tribunais superiores se empenharam mais do que a primeira instância na suspensão dos direitos políticos (que variaram entre oito e 10



anos) dos réus condenados. Em várias ocasiões, o STM e o STF, embora diminuíssem a pena principal de réus, suspenderam-lhe provisoriamente os direitos políticos, o que não havia sido feito pelo Conselho de Justiça. Quanto mais alta a instância, maior a incidência de réus condenados que tiveram a suspensão de seus direitos políticos como pena acessória: Auditoria: 30%, STM: 57% e STF: 66% (em percentuais aproximados).

Esta crescente incidência de aplicação de pena acessória por parte do STM e do STF talvez se explique pelo fato de que boa parte destes recursos foram examinados na segunda metade da década de 1970, num contexto marcado por certo abrandamento na repressão política. Desta maneira, os juízes intentassem, talvez, evitar que réus, muitos dos quais considerados “perigosos” voltassem integralmente à vida política institucional.<sup>229</sup> Ao lhes serem suspensos os direitos políticos, ficavam impedidos de votar ou de serem votados, mesmo que já tivessem saído do cárcere.

Um último aspecto a ser apontado quanto às apenações refere-se à relação direta entre o enquadramento legal usado nas condenações e as penas estabelecidas pelos juízes, uma vez que para cada tipo de crime as Leis de Segurança Nacional previam uma determinada faixa de pena. Como a maior parte das condenações em todas as instâncias ocorreu por conta de participação dos réus na ALN (como mantenedores ou como filiados) era natural que as apenações se concentrassem na faixa de menos de 1 ano a 5 anos de prisão, que era, como vimos acima, a faixa de pena prevista pelos artigos que puniam este delito nas Leis de Segurança Nacional que vigoraram no período.

A tabela abaixo mostra a incidência de penas estabelecidas pelas três instâncias:

---

<sup>229</sup> Como se apontou, recorriam ao STM e ao STF principalmente os réus condenados a penas mais longas e, por extensão, os considerados portadores de “periculosidade”.

**Tabela 16**  
**Penas decretadas pelas três instâncias**

<b>Pena/instância</b>	<b>Auditoria</b>	<b>STM</b>	<b>STF</b>
até 1 ano	23	12	2
+1 a 2 anos	20	6	4
+2 a 3 anos	15	4	0
+3 a 4 anos	8	10	1
+4 a 5 anos	8	1	0
+5 a 6 anos	2	3	0
+6 a 7 anos	0	1	0
+7 a 8 anos	2	1	1
+8 a 9 anos	0	0	0
+9 a 10 anos	2	0	0
+10 a 11 anos	0	0	0
+11 a 12 anos	2	1	1
+12 a 13 anos	1	0	0
+13 a 14 anos	2	0	0
+14 a 15 anos	3	0	0
+21 a 22 anos	0	1	0
+27 a 28 anos	2	0	0
+30 a 31 anos	1	1	0
+31 a 32 anos	0	1	0
+32 a 33 anos	1	1	0
+ 35 a 36 anos	0	1	0
+36 a 37 anos	1	0	0
+40 a 41 anos	1	0	0
<b>Total</b>	<b>94</b>	<b>44</b>	<b>9</b>
Suspensão temporária dos direitos políticos	29	20	6

#### **III.4.) Os interrogatório dos réus no tribunal**

A inquirição dos acusados era o momento do primeiro contato do Conselho de Justiça com os réus. Até então (a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, de réus que já tivessem sido julgados anteriormente), os juízes conheciam-nos apenas através dos autos, por meio, principalmente, dos relatórios de inquérito produzidos pelos delegados e das denúncias elaboradas pelos promotores. Desta maneira, durante o interrogatório, os juízes formavam sua “impressão” pessoal sobre cada um dos acusados, investigando a sinceridade de suas declarações e sua identificação

ideológica com a ALN, assim como, perquirindo seus propósitos de abandonar a militância “subversiva”.<sup>230</sup>

Antes de ser inquirido, eram lidas ao réu as acusações que a denúncia lhe imputava. Em seguida, procedia-se ao interrogatório, no qual cabia ao auditor formular as questões fundamentais, embora aos outros membros do Conselho de Justiça também fosse permitido dirigir perguntas ao réu. O auditor ditava as respostas do acusado ao escrivão, que as registrava no “auto de qualificação e interrogatório”, o qual passava a fazer parte dos autos.<sup>231</sup>

Na medida em que a maior parte dos réus encontrava-se encarcerada no momento de seu interrogatório em juízo, este servia como critério bastante importante na revogação da prisão preventiva. Desta maneira, uma quantidade considerável de réus foi libertada logo após prestar interrogatório na Auditoria, algumas vezes por iniciativa mesmo do Conselho de Justiça, sem a solicitação do advogado do réu neste sentido.

Passando aos dados estatísticos, temos que 164 réus (num universo de 254) foram inquiridos em juízo e não o foram outros 90, por diferentes motivos: revelia, morte ou banimento. Dos réus que prestaram declarações ao Conselho de Justiça, 62 deles foram libertados e 4 tiveram a menagem<sup>232</sup> a que estavam obrigados suspensa, logo após prestarem interrogatório judicial.<sup>233</sup> Assim, depois de os interrogar pessoalmente, os juízes consideraram que estes 66 réus<sup>234</sup>, não ofereciam riscos à segurança nacional e poderiam aguardar o julgamento em liberdade, uma vez que a decretação de prisão preventiva justificava-se, via de regra, a partir da presunção de que o réu poderia voltar a delinquir, caso não fosse encarcerado.<sup>235</sup>

<sup>230</sup> Segundo um manual de processo penal usado à época, a finalidade do interrogatório em juízo era: “*permitir ao juiz o conhecimento da personalidade do inculcado, transmitir-lhe a versão que este, sincera ou tendenciosamente dá ao fato, e verificar suas reações, diante da minuciosa notícia que se lhe dá sobre a acusação.*” ACOSTA, Walter P. *O processo penal*. Rio de Janeiro: s.n., 1957, p. 166.

<sup>231</sup> Os procedimentos referentes ao interrogatório em juízo dos réus eram estabelecidos pelos artigos 302 a 306 do CPPM.

<sup>232</sup> Menagem era a concessão para que o réu aguardasse seu julgamento fora da prisão, com a obrigação de comparecer com uma frequência determinada à sede da Auditoria Militar ou de um organismo policial.

<sup>233</sup> É bem verdade que algumas destas decisões de revogar decretos de prisão preventiva não foram unânimes, havendo juízes, às vezes, menos convencidos da ausência de “periculosidade” por parte destes acusados que acabaram libertados. Dos 62 réus soltos depois de interrogados em juízo, 46 o foram por unanimidade de votos e 16 por maioria de votos.

<sup>234</sup> Destes 62 réus, 16 deles foram soltos, mas com obrigação da menagem, o que parece demonstrar uma ponta de desconfiança dos juízes quanto à sua falta de “periculosidade”, ensejando, desta maneira um certo controle de seus atos, que ocorria justamente através da menagem.

<sup>235</sup> Não foi possível calcular a quantidade de réus que estavam encarcerados no momento do interrogatório judicial. Entretanto, se admitirmos que todos os 164 estivessem presos, 40% (66 réus) deles foram imediatamente beneficiados por suas declarações judiciais, tendo suspensas suas prisões

Obviamente que em determinadas situações os juízes, ao invés de dissolverem, apenas reforçaram, com os interrogatórios, suas convicções quanto à periculosidade de alguns réus. O que fica claro na observação do caso de um determinado réu do processo BNM 68. No dia 13 de abril de 1973, frente ao Conselho de Justiça, este réu admitiu ser militante da ALN e acrescentou:

*(...) que o interrogando estava e está bem ciente de que a ALN se propõe à derrubada das instituições para implantação de um regime socialista através da luta armada; que a luta armada compreende ações de diversos tipos, inclusive assaltos a estabelecimentos comerciais; que o interrogando é inteiramente favorável a tais coisas.*<sup>236</sup>

Meses depois, em outubro do mesmo ano, o advogado do réu requereu a revogação de sua prisão preventiva, o que o Conselho de Justiça negou, por unanimidade:

*(...) o Conselho, indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva deste réu, por considerá-la necessária a ordem pública em face, entre outros elementos de convicção, das declarações judiciais do réus às fls. 2039. Considerou ainda o Conselho, que o sumário se acha encerrado, estando o Processo em fase de alegações finais, o que faz entender-se para breve o julgamento do Processo.*<sup>237</sup>

Pelos mesmos motivos que a apreciação do interrogatório judicial constituía-se em critério central na revogação ou não de prisões preventivas e menagens, também era elemento constantemente invocado nas sentenças. Ao interrogar o acusado, o Conselho de Justiça preocupava-se em saber se houvera dolo no cometimento do crime, o que era aferido através de perguntas que tentavam perscrutar as convicções ideológicas do réu. Por diversas ocasiões, os juízes questionaram os acusados sobre

---

preventivas e menagens.

<sup>236</sup> BNM 68, fl. 2039.

<sup>237</sup> BNM 68, fl. 2597.

suas opiniões acerca da ALN, do emprego da luta armada como instrumento de luta política e, mesmo, do socialismo.

Em 17 de junho de 1971, o Conselho de Justiça interrogou um réu que, ao ser questionado

*se se considera marxista, respondeu que ‘eu não posso me considerar marxista porque é uma filosofia muito profunda, eu estou estudando, sou muito novo’, que perguntado o que acha da ALN, respondeu que não tem opinião formada; perguntado o que acha da luta armada, respondeu que aceitaria a violência em último caso, quando não há mais solução para a situação de miséria.*<sup>238</sup>

Na sentença, estas declarações foram invocadas, junto com outros elementos, para embasar a condenação do réu:

*Em primeiro lugar, as declarações do acusado em juízo (...) são inverossímeis, nada explicam, são reticentes; e especialmente quando indagado sobre suas posições pessoais diante da ALN e da tese da ‘luta armada’, ele foge ao assunto. Um inocente, por certo, não se comporta assim (...)*<sup>239</sup>

Entretanto, se o réu se posicionasse de modo contrário à luta armada e ao socialismo, durante o interrogatório judicial, evidenciando que não comungava dos propósitos da ALN, as possibilidades de revogação de sua prisão preventiva e de absolvição eram grandes. No processo BNM 670, houve um réu que, perante o Conselho de Justiça, declarou-se anticomunista e contrário a ALN, o que contou em seu benefício na decisão dos juízes, que o absolveram apontando o teor destas declarações.<sup>240</sup>

Além da identificação ideológica com a ALN, os juízes investigavam também, nas inquirições, os propósitos do réu de abandonar a militância na organização, o que poderia ensejar uma sentença favorável ao acusado. Ao prestar depoimento em juízo,

<sup>238</sup> BNM 100, fl. 5116.

<sup>239</sup> BNM 100, fl. 7101.

<sup>240</sup> BNM 670, fl. 577.

um réu do processo BNM 678 manifestou sua intenção em renunciar a qualquer prática política, solicitando uma chance para “*consertar sua vida*”. A sentença o absolveu sublinhando a falta de dolo nos atos em que se envolveu e acrescentou:

*“Parece ao Conselho que se deva dar, a este acusado, que de tal modo procedeu, a oportunidade que pediu de ‘consertar sua vida’.”*<sup>241</sup>

É importante ressaltar que os interrogatórios em juízo podiam funcionar como uma prévia do julgamento, pois os dados que constam dos autos revelam que cerca de 91% dos acusados que foram soltos depois de inquiridos na Auditoria não voltaram ao cárcere. Na tabela abaixo, temos as decisões do Conselho de Justiça com relação aos 62 acusados libertados depois do interrogatório:

---

<sup>241</sup> BNM 678, fl. 534.

**Tabela 17**  
**Sentenças dos réus libertados após interrogatório judicial**

<b>Decisão</b>	<b>n° de réus</b>
Absolvidos	48
Excluídos por coisa julgada	2
Extinção da punibilidade por prescrição penal	1
Condenados, mas já haviam cumprido pena durante a prisão preventiva	6
Condenados, não há informações se já haviam cumprido pena durante a prisão preventiva	5
<b>Total</b>	<b>62</b>

Desta maneira, mesmo que com decisões diversas, 57 destes réus não retornaram à prisão depois de interrogados pelo Conselho de Justiça; quanto aos outros 5, os autos não nos oferecem dados conclusivos, mas é possível que também já houvessem cumprido suas penas durante a prisão preventiva.

Mas, se houve vários réus beneficiados com suas próprias declarações no tribunal, também é certo que muitos outros foram condenados com base em interrogatórios judiciais, pois, como veremos mais a frente, as duas principais provas invocadas para embasar decretos condenatórios foram declarações do próprio réu ou de co-réus.

### **III.5.) Os móveis decisórios**

O código processual estabelecia que as decisões deveriam se embasar na análise do conjunto de todas as provas carreadas ao processo durante sua fase judicial. A partir desta apreciação, os juízes deveriam formar sua própria convicção sobre os fatos a serem julgados, a partir de seu “livre convencimento”. Segundo o artigo 297 do CPPM:

*“O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.”*

Cabia a Auditoria, como primeira instância, a análise mais minudente das provas constantes do processo. Nas sentenças, antes de se expor o veredicto propriamente dito, fazia-se um resumo das acusações imputadas ao réu na denúncia e de suas declarações em juízo. A seguir, elencava-se todas as outras provas que se referissem, de algum modo, ao réu. Por conta disto, as sentenças eram bastante volumosas, perfazendo, em processos com grande número de réus, mais de uma centena de páginas.

No STM e no STF, os acórdãos eram breves, havendo a preocupação fundamental em se examinar as teses apresentadas pelos advogados e promotores em seus recursos.

Também é necessário dizer que os componentes das instâncias julgadoras dos processos estudados, via de regra, decidiram em concordância entre si. Assim, a maior parte das decisões foi tomada por unanimidade e, mesmo, quando houve discordâncias, elas, majoritariamente, giravam em torno da apenação a ser fixada. Não se verificaram, portanto, decisões “apertadas”, em que a posição vencedora ganhou por pequena margem de votos.

### **III.5.1.) Auditoria**

#### **III.5.1.1.) Condenações**

Inicialmente, é preciso dizer que todas as condenações tiveram suas bases legais explicitadas pelos juízes. Ou seja, em todas as ocasiões em que condenaram réus, os juízes deixaram claro quais eram as provas dos autos que embasavam tal decisão. No entanto, em pouco menos de metade das condenações, ao lado dos argumentos técnico-legais (apreciação das provas), os juízes mencionaram o comportamento e a personalidade dos réus para o estabelecimento das penas, no que estavam amparados pela legislação, que estabelecia o comportamento e a personalidade do réu como parte do rol de aspectos a serem considerados na fixação da pena.<sup>242</sup>

---

<sup>242</sup> De acordo com o artigo 69 do CPM: “Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.”



Desta maneira, no julgamento de 18 réus (dentro de um universo de 90, pois as sentenças condenatórias de quatro réus estão ilegíveis, o que nos impede de conhecer os argumentos nela usados), o que significa 20%, os aspectos de comportamento e personalidade dos réus foram invocados de maneira negativa. Considerava-se que os réus seriam portadores de “periculosidade”, o que exigiria penas mais rigorosas, na medida em que, se fossem libertados, ofereciam risco à segurança nacional, o que fica nítido, por exemplo, no julgamento de um determinado réu, acontecido no dia 21 de fevereiro de 1974. Depois de apresentar as provas que justificavam a condenação a 10 anos de prisão, a sentença apontou:

*Ora, nem o bem comum, nem o bem pessoal do próprio acusado, moço estudante envenenado e em desvario pela impostura da guerra psicológica comunista, permitem que a Justiça o mande para casa (isto é, para outro “aparelho”, como aquele em que residia) como se fosse um simples distribuidor de panfletos.*<sup>243</sup>

Noutro processo, houve uma ré condenada pelo Conselho de Justiça a cinco anos de prisão. Após fazer longas considerações sobre a intensa atividade política da ré e sobre seu relacionamento com vários militantes importantes da ALN, a sentença concluiu pela sua “periculosidade”, o que ensejava a necessidade de impedi-la de viver em sociedade:

*(...)por unanimidade de votos, decide o Conselho julgar procedente a denúncia, quanto ao artigo 14 do DL 898/69, por ter ficado provado que a ré era mantenedora, e em grau elevado, da ALN; e, por maioria de votos, decide CONDENAR (...) [a ré] à pena de 5 (CINCO) anos de reclusão, máxima cominada, pela manifesta necessidade de se afastar do convívio da sociedade, por prazo razoável, pessoa que evidenciou ser portadora de tão elevada criminalidade. (grifo meu)<sup>244</sup>*

<sup>243</sup> BNM 68, fl.2855.

<sup>244</sup> BNM 392, fl.1556.

Outros 18 réus (20%) foram beneficiados pela apreciação de suas condutas e personalidades. Nestes casos, os juízes avaliaram que os réus, embora tivessem cometido crimes, estavam já reabilitados (ou em vias de reabilitação) para a vida em sociedade e não podiam ser mandados de volta para a prisão, onde, em contato com os militantes “perigosos” poderiam voltar ao caminho da “subversão”. Assim, foram condenados a tempo de prisão já cumprido quando se encontravam sob custódia preventiva. É necessário dizer que em quatro ocasiões, o Conselho de Justiça desrespeitou a Lei de Segurança Nacional, fixando a pena dos réus abaixo do limite cominado pela lei; garantindo, desta maneira, que estes réus não voltassem para a prisão, estabelecendo penas já cumpridas na fase anterior ao julgamento.

No julgamento do processo BNM 678, o Conselho de Justiça invocou o artigo 7º do D.L. nº 898/69 para impedir que um réu considerado “recuperado” para o convívio social voltasse ao cárcere. Os juízes tencionaram evitar que tornasse a ser contagiado pela “subversão”:

*Verifica-se, porém, que (...) [o réu] teve revogada sua prisão preventiva quando havia cumprido apenas 3 meses de privação da liberdade; e sua conduta após os fatos desaconselha, inteiramente, que seja novamente recolhido preso, ao mesmo local em que se acham militantes subversivos, cumprindo pena, tanto mais que tudo indica ter o acusado retomado sua vida normal, afastado da subversão. Assim, entende o Conselho ser também o caso de se aplicar o artigo 7º do DL 898/69, para o fim de, embora reconhecido o crime de filiação (artigo 14), só ser aplicado ao réu pena que não obrigue ao seu novo recolhimento a presídio, que interromperá o processo de normalização de sua vida, e novamente o sujeitará ao perigoso contato com subversivos e, até, terroristas condenados.<sup>245</sup>*

Noutro processo, invocando a mesma necessidade de não fazer voltar à cadeia um réu que havia dado claras demonstrações de arrependimento, o Conselho de Justiça o condenou ao mesmo tempo de prisão que já havia cumprido quando se encontrava em custódia preventiva:

<sup>245</sup> BNM 678, fl.528.

*Confessando os atos que praticou afirmando o seu arrependimento, e tendo tido oportunidade de comprovar tais propósitos durante todo o tempo em que respondeu, solto, ao processo, seria absurdo que, por força de uma cegueira judicial que contraria o verdadeiro Direito, viesse o acusado, agora, a ser condenado a pena que o retirasse do convívio da família e do labor construtivo da sociedade, para lançá-lo, no mesmo cárcere, aos braços daqueles mesmos que o aliciaram e persistem na trilha criminosa<sup>246</sup>*

Observe-se a tabela abaixo referente aos critérios usados nas sentenças condenatórias<sup>247</sup>:

**Tabela 18**  
**Critérios usados pelo Conselho de Justiça nas condenações**

<b>Critério</b>	<b>Número de casos</b>
Somente elementos técnico-legais	54
Elementos técnico-legais mais apreciação positiva das condutas e personalidades dos réus	18
Elementos técnico-legais mais apreciação negativa das condutas e personalidades dos réus	18
Total	90

Centrando-se tão somente no critério técnico-legal das condenações, a tabela abaixo mostra a incidência dos tipos de provas invocados:

**Tabela 19**  
**Provas técnico-legais invocadas pelo Conselho de Justiça nas condenações**

<b>Tipo de prova</b>	<b>Incidência</b>
Interrogatório judicial de co-réus	54
Interrogatório judicial do réu	47

<sup>246</sup> BNM 392, fl.1560.

<sup>247</sup> As sentenças condenatórias estudadas são 94. Entretanto, existem quatro sentenças que estão ilegíveis. Desta maneira, os dados explicitados pela tabelas seguintes referem-se a 90 sentenças condenatórias.

Apreensões/prova material	18
Declarações judiciais de testemunhas	14
Interrogatório judicial de réus noutros processos	11
Interrogatório policial do próprio acusado	2
Interrogatório judicial do próprio réu noutro processo	2
Interrogatório policial de outros indiciados	1
Perícia	1

Com relação a estas condenações, com maior frequência (58 casos), o Conselho de Justiça condenou com base em mais de um tipo de prova, sendo minoritária a incidência de condenações embasadas em apenas um tipo de prova<sup>248</sup> (32 casos).

Conforme demonstra a tabela, o interrogatório de co-réus na Auditoria foi o tipo de prova mais usualmente invocada para a condenação dos réus. No processo BNM 678, a sentença de 9 de dezembro de 1974 examinou o caso de Thomaz Antonio Meirelles Neto, acusado, pelo Ministério Público, de militância na ALN e de roubo de carro. O Conselho de Justiça analisou a declaração de um co-réu, que dissera em juízo ter conhecido Meirelles através de “Bruno”, que, como posteriormente veio o co-réu a saber, era Antônio Carlos Bicalho Lana, militante da ALN muito procurado pelo aparato repressivo e que veio a ser morto no final de 1973. O mesmo co-réu declarou, também, ter recebido de Meirelles um exemplar do jornal *Unidade*, que, segundo a sentença, “*ostenta a notória exortação ‘trabalhadores de todo mundo, uní-vos’*” Com base unicamente nestas declarações, o Conselho de Justiça condenou Meirelles a 2 anos de reclusão, por militância na ALN.<sup>249</sup> Entretanto, a condenação teve efeito nulo, pois Meirelles já estava morto no momento em que a sentença foi proferida. Havia sido assassinado em meados de 1974, embora sua morte não tivesse sido oficialmente reconhecida.

Nos casos, como aconteceu com Meirelles, em que os réus não haviam prestado interrogatório judicial, por estarem foragidos ou mortos (embora não oficialmente reconhecidos como tais), as declarações de co-réus foram elementos constantes para justificar condenações. Antonio Carlos Nogueira Cabral<sup>250</sup>, também morto pelo aparelho de repressão, foi condenado a 3 anos de reclusão e a suspensão de seus direitos políticos por 10 anos, em virtude de sua atuação na ALN. O

<sup>248</sup> É preciso ressaltar que a condenação embasada em *um tipo de prova* não significa, necessariamente, que a decisão considerou apenas *uma prova*.

<sup>249</sup> BNM 678, fl. 532-533.

<sup>250</sup> Para maiores informações sobre as circunstâncias das mortes de Meirelles e Cabral e dados biográficos, ver: MIRANDA, Nilmário, TIBÚRCIO, Carlos, op. cit.

embasamento para sua condenação foi proporcionado por interrogatórios judiciais de co-réus.<sup>251</sup>

As declarações feitas pelos próprios réus nos tribunais foram usadas com muita frequência nas condenações, como no caso de um determinado réu do processo BNM 100, que, na Auditoria, negou ser militante da organização, admitindo, apenas, ter levado, em seu carro, uma co-ré para encontros com Joaquim Câmara Ferreira, na época, comandante, com Carlos Marighella, da ALN. Entretanto, os juízes, na Auditoria, entenderam que estes atos confessados configuravam filiação à organização, imputando-lhe, com base exclusivamente em seu interrogatório judicial, uma pena de 15 meses de reclusão.<sup>252</sup>

Um réu doutro processo, também acusado de pertencer a ALN e de ter realizado algumas tarefas na organização, reconheceu, frente ao Conselho de Justiça, ter militado na ALN, ajudado na fabricação de bombas e tentado roubar a arma de um policial. Acrescentou que estava arrependido daquela militância, desejando abandoná-la. Assim, a sentença, tomando, mais uma vez, por base exclusiva as palavras do próprio réu, condenou-o a 6 meses de reclusão, por filiação a ALN. A pena (que já havia sido cumprida por conta de prisão preventiva) foi branda em virtude do reconhecimento, por parte do Conselho de Justiça, de que o réu havia se regenerado, estando integrado socialmente.<sup>253</sup>

A combinação mais habitual de provas para justificação de sentenças condenatórias foi a de interrogatório judicial do réu com declarações também judiciais de co-réus. O caso de um ferroviário denunciado no processo BNM 102 é exemplar.<sup>254</sup> Acusado de proceder “levantamentos” para a ALN e de obter casa onde teriam sido ministradas aulas sobre confecção de explosivos para militantes da organização, foi tomado como pertencente ao grupo de apoio da ALN. Ao julgar o caso, a sentença iniciou por examinar as declarações judiciais do réu com o seguinte comentário:

*“Interrogado em Juízo – fl. 1383 – o réu tenta fugir aos termos da denúncia, mas não o consegue. Assim, ele, embora negando sequer FILIAÇÃO à ALN, admite que, em 1969, JOAQUIM CÂMARA FERREIRA o convidou para ingressar na*

<sup>251</sup> BNM 68, fl. 2767-2768.

<sup>252</sup> BNM 100, fl. 7210-7211.

<sup>253</sup> BNM 392, fl. 1577-1578.

<sup>254</sup> BNM 102, fl. 1986-1991.

*‘organização’. Confirma que, no final de 1967 ou início de 1968, foi levado a uma reunião (...) na qual Marighella se manifestou dissidente da orientação do comitê central do PCB (...)’*<sup>255</sup>

Acrescenta, a sentença, que o réu declarou ao Conselho de Justiça ter obtido, à pedido de Marighella, a escala de pagamentos da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí. Ao saber que a escala seria usada para uma ação armada, continuou a sentença, o réu teria manifestado, segundo suas palavras no tribunal, sua discordância com os métodos violentos de ativismo político e declarado que não se dispunha mais a prestar auxílio ao grupo. No entanto, os juízes não acreditaram em suas palavras:

*“Neste passo, urge notar a inverrosimilhança da ‘desculpa’ que o réu apresenta em Juízo. Porque a dissidência de Marighella se manifestou, desde o início – e culminou com sua expulsão do PCB – por uma posição de VIOLÊNCIA, na linha chinesa, enquanto o PCB permanecia fiel à revolução branca ditada por Moscou. Poderá alguém admitir que na primeira reunião, a que o réu compareceu, quando Marighella colocou a questão de SUA DISSIDÊNCIA, houvesse lançado outra idéia que não a da VIOLÊNCIA, a da impossibilidade de outros meios para a tomada do poder? Parece que não.”*<sup>256</sup>

A sentença seguiu enumerando outros fatos e versões narrados pelo réu, mas reiteradamente lhe negou crédito. Por fim, invocando, além do interrogatório em juízo do réu, as declarações de quatro co-réus, o Conselho de Justiça condenou o réu a oito anos de reclusão, por prática de “atos destinados a provocar a guerra revolucionária ou subversiva.”

Com uma freqüência que não se pode considerar excepcional, provas produzidas noutros processos judiciais foram invocadas para a condenação de militantes. Nestas situações, os elementos que autorizavam as condenações eram trazidos de interrogatórios que o réu havia prestado noutros processos da Justiça

<sup>255</sup> BNM 102, fl. 1987.

<sup>256</sup> BNM 102, fl. 1988.

Militar, e que, por vezes, haviam sido julgados por outras auditorias, ou mesmo, eram extraídos de declarações em juízo que réus de outros processos haviam feito e que, de alguma maneira, envolviam o acusado. Como é o caso de uma ré denunciada no processo BNM 68 por pertencer ao MOLIPO e, antes, a ALN; imputava-se-lhe, também, participação em vários assaltos.<sup>257</sup> A ré respondeu ao processo em revelia, motivo pelo qual não foi interrogada quer pela polícia quer pelo Conselho de Justiça. Ao examinar o caso, a sentença<sup>258</sup>, inicialmente, referiu-se a declarações de testemunhas que acharam, através de fotografias que lhe foram mostradas na Auditoria, a ré parecida com a militante que havia participado de vários assaltos. No entanto, os juízes não validaram estas provas por considerarem precários os reconhecimentos feitos através de fotografias. A seguir, centrou-se, a sentença, no exame dos interrogatórios judiciais prestados por três réus noutros processos e nos quais, eles afirmaram ter militado na ALN com a ré, além de um deles admitir participação em assalto, do qual ela também teria tomado parte:

(...) [Um dos réus doutro processo] *no depoimento judicial (...) informa que (...) [a ré] foi quem levou o interrogando para a ALN, em 1970; que (...) [a ré] integrou a direção regional da ALN, em São Paulo; que (...) [a ré] chefiou um grupo da ALN que decidiu, com o grupo de Hiroaki Torigoi e com o grupo dos “CUBANOS” formar uma nova organização, separada da ALN, que foi o MOLIPO, que (...) [a ré] chegou a convidar o interrogando para ingressar no MOLIPO; que, em junho de 1972, o interrogando participou, com (...) [a ré] e outros, do assalto à Editora Abril, na Lapa, da qual foram subtraídos 6 mil cruzeiros; que no final de 1971 ou início de 1972, o interrogando auxiliou no transbordo do dinheiro roubado pelo MOLIPO de uma agência da Light no Belém, acredita que na rua Siqueira Bueno, e sua atuação foi esperar que (...) [a ré] viesse para o carro do interrogando, trazendo o dinheiro roubado’ (...)*<sup>259</sup> (grifos originais)

<sup>257</sup> BNM 68, fl. 78-80.

<sup>258</sup> BNM 68, fl. 2858-2860.

<sup>259</sup> BNM 68, fl. 2859-2860.

Em um número razoável de ocasiões, depoimentos de testemunhas em juízo foram tomadas em consideração pelo Conselho de Justiça para a condenação de réus. É bem verdade que este tipo de depoimento nunca, ao menos nos processos estudados, constituiu prova exclusiva para embasar condenações: quando foram invocadas para tanto, vieram acompanhadas de outros tipos de provas. Normalmente, os depoimentos invocados eram de pessoas que haviam presenciado algum assalto executado pela ALN, reconhecendo, dentre os réus, seus participantes. Noutras vezes, as testemunhas se disseram alvo de tentativa de aliciamento para a organização por parte de réus, como aconteceu com uma testemunha que afirmou ter sido procurada por dois réus do processo BNM 678. Assim, o primeiro réu teria-lhe apresentado o segundo, que queria contatar pessoas que pertencessem ao Sindicato de Construção Civil de Santos, pois almejava intervir na formação de “chapa” para a diretoria da entidade. Por conta das declarações desta testemunha e de outras provas colhidas na instrução criminal, o Conselho de Justiça condenou o primeiro réu a dois anos de reclusão e o segundo a sete, ambos por militância na ALN.<sup>260</sup>

Apreensões de documentos de identificação falsos, de textos comunistas ou mesmo de armas e explosivos tiveram, também, presença constante dentre as provas que justificaram sentenças condenatórias. Durante o inquérito policial que instruiu o processo BNM 102, foram apreendidos, na casa em que moravam dois réus, uma carabina, folhas, umas com desenhos de bombas e outras com instruções sobre uso de armas, texto datilografado com o título “Considerações sobre as teses de Debray” e substância que a perícia apontou ser permanganato de potássio, o qual, segundo o próprio laudo pericial, poderia ser utilizado na confecção de bombas. Tanto durante o inquérito quanto no transcorrer do processo, ambos permaneceram foragidos. A sentença condenou-os a cinco anos de reclusão, com base no artigo da Lei de Segurança Nacional que proibia a posse, sem a devida autorização, de armas e explosivos.<sup>261</sup> No trecho em que examinou o caso, a sentença declarou:

*Inegável é, também que não podem ser desprezados os autos de apreensão (fl. 715) e de análise pericial (fl. 211) supra referidos. Ambos constituem prova suficiente para se declarar provada a materialidade e a autoria, por parte de ambos esses*

<sup>260</sup> BNM 678, fl. 528-532, 541-542.

<sup>261</sup> BNM 102, fl. 2021-2023.



*acusados do crime previsto no artigo 46 do decreto-lei 898/69.*<sup>262</sup>

Ao menos de modo explicitado pelos juízes, as declarações prestadas na polícia por acusados e testemunhas foram excepcionalmente usadas como provas em sentenças condenatórias. Isto aconteceu, principalmente, quando réus deixaram de ser interrogados pelo Conselho de Justiça, ou porque estavam foragidos ou porque se negaram a responder ao interrogatório. Assim, os juízes consideraram o interrogatório policial como prova válida, na medida em que não havia sido contraditado na Auditoria. As declarações de uma ré, que respondia ao processo em revelia, por exemplo, prestadas na polícia foram invocadas, no processo BNM 102, para justificar sua própria condenação e de um co-réu.<sup>263</sup>

No mesmo processo, outro réu preferiu manter-se calado na ocasião de seu interrogatório judicial. Então, a sentença considerou válido o depoimento prestado na fase inquisitorial, *“onde o réu confessa, pormenorizadamente, sua militância na ALN.”*<sup>264</sup> Desta maneira, tomado como prova boa pelo Conselho de Justiça, juntamente com elementos constantes de outro processo em que também fora denunciado, o interrogatório policial serviu de base para sua condenação a 14 anos de reclusão, por *“promover a guerra revolucionária neste País.”*<sup>265</sup>

### III.5.1.2) Absoluções

Pode-se dividir os argumentos utilizados pelo Conselho de Justiça para a absolvição dos réus nos processos analisados em quatro grupos distintos, conforme explicitado na tabela abaixo:

**Tabela 20**

**Argumentos usados pelo Conselho de Justiça nas sentenças absolutórias**

<b>Argumento</b>	<b>Incidência</b>
Falta ou insuficiência de provas	58
Falta de dolo	32
Falta de tipicidade	7
Reabilitação	3
Sentença ilegível ou faltando parte dela	8

<sup>262</sup> BNM 102, fl. 2023.

<sup>263</sup> BNM 102, fl. 2004-2006, 2037-2038.

<sup>264</sup> BNM 102, fl. 1995.

<sup>265</sup> BNM 102, fl. 1996.

a.) Falta de tipicidade: reconhecia-se que os réus cometeram atos que lhes foram imputados pelo Ministério Público na denúncia, mas os juízes consideravam que tais atos não constituíam delitos previstos na Lei de Segurança Nacional. No processo BNM 100 houve mais de uma absolvição com este tipo de fundamento. Uma delas refere-se a um réu acusado de ter fugido do país com a ajuda da ALN, o que, segundo o Ministério Público, provava sua militância na organização. No entanto, o Conselho de Justiça, embora admitisse a fuga para o exterior do réu, apontou que *“fugir, apenas, não configura crime, quer frente à legislação penal especial, quer perante a comum.”*<sup>266</sup>

Neste mesmo processo, os juízes também absolveram uma ré a quem era imputada a tentativa de obter, junto a ALN, documentos falsos para que uma amiga pudesse fugir do Brasil. Além de apontar que este ato não se configurava em crime, o Conselho de Justiça apontou para a ausência de dolo por parte da acusada, que *“nunca teve militância política, declarou-se contrária ao comunismo”* e ajudou sua amiga *“por questões sentimentais”*.<sup>267</sup>

b.) Falta ou insuficiência de provas: os juízes admitiam que não havia, ou havia de maneira precária, qualquer elemento nos autos que pudesse autorizar uma condenação. Em determinados casos, os únicos elementos que constavam nos autos que faziam referência ao réu eram seus próprios interrogatórios policial e judicial. Nestas ocasiões, o comum era que os juízes desconsiderassem os interrogatórios policiais (onde, geralmente, os réus confessavam a prática de crimes), posto que os réus, em juízo, retratavam-nos, para apenas levar em conta os interrogatórios judiciais, onde os réus se declaravam inocentes. O processo BNM 670 arrolou sete réus, sendo que um deles foi excluído por ter sido assassinado pelo aparelho de repressão do regime no decurso do processo. Assim, todos os seis réus restantes eram acusados de pertencer a ALN e desenvolver trabalho de propaganda e aliciamento em prol da organização, principalmente, na Universidade de São Paulo (USP). Quando examinou os casos, o Conselho de Justiça indicou que nem os depoimentos de testemunhas nem as declarações de co-réus incriminavam qualquer dos acusados. Ademais, os próprios réus, em juízo, negaram vinculação com a ALN e, o que parece

<sup>266</sup> BNM 100, fl. 7218.

<sup>267</sup> BNM 100, fl. 7217.

ter convencido definitivamente os juízes, todos se declararam contrários aos propósitos da organização. Assim, foram todos absolvidos.<sup>268</sup>

Importante salientar que em muitos casos, como os descritos acima, de réus absolvidos por ausência de provas, os juízes reforçaram a constatação de falta de provas com o apontamento de que os réus expressaram opiniões contrárias à ALN e ao comunismo e que não possuíam antecedentes de atividades contrárias à segurança nacional.

c.) Falta de dolo: os juízes consideravam que a existência de dolo (intencionalidade) era fundamental para a configuração de crime contra a segurança nacional. Assim, em certos casos, embora se tenha provado que réus praticaram determinadas ações proibidas pela Lei de Segurança Nacional, o Conselho de Justiça acabou por absolvê-los, apontando para a ausência de dolo. Para aferir o dolo eventualmente existente, os juízes analisavam o “comprometimento ideológico” com a “subversão” (através de perguntas, feitas durante o interrogatório judicial, que visavam conhecer a opinião do réu acerca do comunismo, da luta armada, da atuação da ALN, dentre outras) e a existência de antecedentes político-sociais do réu (registro, nos órgãos policiais-militares de repressão, de práticas políticas “subversivas” desenvolvidas pelo réu anteriormente).

No processo BNM 392, o Conselho de Justiça examinou o caso de uma ré acusada de ceder seu apartamento para reuniões da ALN e de prestar outros pequenos serviços para a organização. No julgamento, os juízes terminaram por aceitar a versão da ré (confirmada por declarações de um co-réu), que admitiu ter hospedado algumas pessoas em sua casa, embora sem saber que pertenciam a ALN. Ao absolver a acusada a sentença justificou-se do seguinte modo:

*(...) entende o Conselho, por unanimidade de votos, de declarar não ter sido provada a acusação de dolosa colaboração da acusada com a ALN. Com efeito, à impressão pessoal, quando do interrogatório, revelou-se a acusada pessoa ingênua, sua profissão de fé religiosa e de oposição ao comunismo é coisa que militantes e filiados dessas organizações jamais fazem, limitando-se, em juízo, quando*

---

<sup>268</sup> BNM 670, fl. 562-577.

*muito, que não têm posição própria diante do comunismo. Esta, ao contrário, firma claramente uma posição.*<sup>269</sup>

d.) Reabilitação para o convívio social: os juízes, embora reconhecendo que determinados réus haviam cometido delitos contra a segurança nacional, consideraram-nos recuperados para o convívio social, não se justificando, portanto, uma sentença condenatória. Para tanto, lançavam mão do artigo 7º do D.L. nº 898/69, que estabelecia que esta lei deveria ser aplicada inspirando-se nos “*conceitos básicos de segurança nacional definidos nos artigos anteriores*”.

As três absolvições<sup>270</sup>, nos processos estudados, que se justificaram pelo abandono da atividade política “subversiva” concentraram-se no processo BNM 102. Estes três réus mantiveram ligações com o PCB e, por conta disto, envolveram-se com as discussões referentes à dissidência do grupo liderado por Marighella que originou a ALN. Em juízo, manifestaram suas discordâncias com relação à linha política seguida pela ALN, assim como afirmaram terem-se afastado de qualquer tipo de militância política, o que pareceu convencer os juízes. O Conselho de Justiça proclamou-se da seguinte maneira com relação a um destes réus:

*(...)trata-se de homem de idade avançada, pouco enfrornado em questões políticas, mais um debatedor de rodas de esquina do que de um elemento perigoso ou nocivo à segurança nacional. Por evidente romantismo velejou pelos mares próximos ao PC, nos idos de 1945, e, depois continuou, fora de qualquer militância, a encontrar, vez ou outra, antigos amigos de ideal. Sua palavra em juízo, porém, torna certa a sua invencível separação da linha de atuação violenta e dos princípios norteadores da ALN e da loucura marighelliana. Conquanto pudesse, em rigoroso juízo, ter incidido nas penas do artigo 36 do D.L. 314/67, pelas duas reuniões partidárias a que compareceu, mais como espectador do que como participante, é, sem dúvida, o próprio cuidado pelo verdadeiro significado da segurança nacional que há de levar o Conselho a*

<sup>269</sup> BNM 392, fl. 1558.

<sup>270</sup> BNM 102, fl. 2016-2017, 2055.

*absolvê-lo, em aplicação justíssima do artigo 7º do D.L. 898/69.*<sup>271</sup>

Embora, à primeira vista, as decisões da 1ª instância nos revelem uma atitude condescendente, já que a incidência de absolvições é maior que a de condenações, é preciso descortinar um procedimento ao qual os réus absolvidos, de modo majoritário, foram submetidos e que se refere ao encarceramento durante o transcorrer do inquérito policial e/ou do processo judicial. Dos 108 absolvidos pela Auditoria Militar, 85 (o que representa 78,70% do total) estiveram presos antes de seus julgamentos e, quanto aos outros 23, os autos não oferecem informações precisas. Dentre estes 85 réus que seguramente estiveram presos, existem dados sobre o tempo de prisão com relação a 56. Assim, para estes, a média de duração de temporada no cárcere foi de cerca de 8 meses e 25 dias, o que leva a crer que a maioria dos réus absolvidos foi castigada previamente, sendo mantida encarcerada enquanto o julgamento não se realizava, sendo submetida à tortura física e psicológica nas sedes dos órgãos de repressão, sendo constrangida a responder, em tribunais militares, a processos que se arrastavam por anos.<sup>272</sup>

Os dados levantados pelo Projeto “Brasil: Nunca Mais” referem-se a um universo maior de processos em relação aos estudados neste trabalho, chegando a quase sete centenas de autos e dão conta de que, dos 7.367 réus acusados de cometerem crimes contra a segurança nacional, ao menos 5.104 estiveram presos, enquanto não há registros conclusivos com relação a 1.912 e os restantes 342 não foram encarcerados.<sup>273</sup>

Com relação às decisões das auditorias no período 1969-1974 levantados pelo mesmo projeto, percebe-se que, também no âmbito nacional, a quantidade de absolvições foi maior que a de condenações, pois foram 1.937 condenados contra

<sup>271</sup> BNM 102, fl. 2055.

<sup>272</sup> Um atuante advogado de presos políticos no período, Mario Simas, relata este procedimento pelo qual réus eram mantidos presos antes de serem julgados:

*“A insensatez chegou ao ponto de erigir como mansa e pacífica jurisprudência a prisão preventiva de um preso político por tempo igual ao mínimo da pena cominada ao crime que lhe era atribuído.”*

*“A grande conquista no terreno dos direitos fundamentais da pessoa humana, que significa o habeas-corpus, esteve durante anos banida de nosso Direito Positivo para os réus acusados de violarem a Lei de Segurança Nacional. Quantos acusados cumpriram longas penas, sem terem sido, até então, sentenciados. E tudo em nome da ‘ordem’, da ‘segurança’ e da ‘paz social’.”* SIMAS, Mario, op. cit., p.75.

<sup>273</sup> ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Projeto “Brasil: nunca mais.” Perfil dos atingidos, (tomo III), 1985, p. 3.

2.536 absolvidos. E, o fenômeno do encarceramento de réus absolvidos repetiu-se, já que, ao menos, 32,13% deles estiveram presos antes do julgamento.<sup>274</sup>

Não foram raras as ocasiões em que, no transcorrer dos processos, réus que viriam a ser absolvidos denunciaram as condições que cercaram suas passagens pela polícia. Assim, no processo BNM 9, um réu acusado de participar do grupo de apoio dos frades dominicanos a ALN, e que foi absolvido posteriormente, denunciou, durante o interrogatório judicial que prestou ao Conselho de Justiça, no dia 21 de outubro de 1970, as circunstâncias de sua prisão:

*(...) que foi preso no dia 4 de novembro de 1969, no seu emprego à Rua Caio Prado, cerca das nove horas da manhã, por agentes do DOPS; que disseram que eram agentes do DOPS e que o interrogando estava preso; que, logo que chegou ao DOPS, o Delegado Pacheco lhe disse o seguinte: ‘meu filho, a nossa finalidade aqui é tirar tudo de você; no papo ou no pau; escolha’; que um outro policial empurrou o interrogando dizendo-lhe: ‘fala logo’; que em seguida chegou o delegado Fleury, dizendo que logo o interrogando ia saber do que se tratava, isto porque o interrogando alegava não saber o que estava havendo; que foi levado para uma sala onde encontrou Frei Ivo e Frei Fernando apresentando sinais de espancamentos, com os rostos bastante inchados, em estado de semi-consciência quase irreconhecíveis (...)*<sup>275</sup>

Um outro réu absolvido no mesmo processo redigiu, em 1º de setembro de 1970, do Presídio Tiradentes, onde se encontrava encarcerado, uma carta à Comissão de Defesa dos Direitos do Homem, onde denunciou as torturas sofridas no DEOPS e a conivência do juiz-auditor da 2ª Auditoria de São Paulo, Nelson Guimarães, com relação aos maus tratos a que foi submetido:

*(...) [o réu] vem comunicar a essa Comissão (...):*

<sup>274</sup> ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto “Brasil: nunca mais.” As leis repressivas*, (tomo. IV), 1985, p. 39.

<sup>275</sup> BNM 9, fl. 5223-5226.

1. *que está preso, à disposição da Justiça Militar (...) desde 2 de novembro de 1969;*

2. *Que, até ser decretada sua prisão preventiva, foi torturado nas dependências do DEOPS pelos policiais da equipe do delegado (...) Fleury*

(..) 4. *Que, em 27 de agosto do ano em curso, com autorização do juiz NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES (...) foi recambiado para as dependências do DEOPS, São Paulo;*

5. *Que, novamente e sem preâmbulos, foi barbaramente torturado;*

6. *Que, nessa oportunidade, o policial que dirigia a sevícia (CARLOS) disse-lhe:*

*‘Esta é a minha profissão; ganho CR\$600,00 por mês para torturar elementos como você, por ordem de autoridades como o juiz Nelson que autorizou o trabalho.’*

7. *Que não põe em dúvida as palavras do policial, pois, anteriormente, o mesmo ocorreu com os seguintes presos, todos deste Presídio: Frei Tito de Alencar, José Nonato Mendes e o médico Antônio Carlos Madeira;*

(...) 9. *Que, medidas processuais, como a representação, segundo a Lei 4.398, de 9 de setembro de 1965, foram interpostas, em casos de abuso e arbitrariedades anteriores, SEM QUALQUER CONSEQUÊNCIA OU PROVIDÊNCIA, PELA TOTAL OMISSÃO E CONIVÊNCIA do mesmo Juiz Auditor NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES;*

*Isto posto, espera que essa Comissão, cumprindo com as finalidades de sua criação, leve ao conhecimento, de quem de direito, os crimes que o Juiz NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES comete, como mandante, conivente ou omissor, e tome as providências devidas, de sorte também a não vir representar ou desempenhar o papel desse “juiz”.*<sup>276</sup>

---

<sup>276</sup> BNM 9, fl. 616-617.

Assim, é preciso relativizar a alta incidência de absolvições de réus pela 2ª Auditoria Militar de São Paulo nos processos estudados. Até o momento da absolvição, o réu, muitas vezes, cumpria um longo percurso marcado pela prisão, pela tortura e por constrangimentos: o castigo era antecipado, realizando-se antes do julgamento. Desta forma, os juízes poderiam prescindir de condená-los, na medida em que o corretivo havia já sido aplicado. O resultado desta estratégia em arrastar muitas pessoas para os inquéritos e para os tribunais consistiu em intimidação preventiva daqueles que se encontravam próximos dos militantes da ALN, por serem amigos ou parentes, ou estavam em vias de ingressarem na organização.<sup>277</sup>

Neste sentido, deve-se lembrar que vários autores<sup>278</sup> já apontaram e descreveram a implementação pelo regime militar brasileiro do que foi chamado *estratégia do terror*, que se realizou através de várias práticas combinadas que visavam à inibição de participação política de oposição. Está claro que a institucionalização da tortura desempenhou papel preponderante nesta estratégia, pois, para além do objetivo de obtenção de informações, a tortura serviu para o amedrontamento dos opositores.<sup>279</sup> Outros mecanismos intimidatórios também se fizeram presentes, como as operações militares de cercamento de áreas e busca de casa em casa, as barreiras policiais para verificação de documentos, o incentivo à delação e a vigilância efetuada pelos organismos de repressão. É certo que nem todos os opositores do regime foram submetidos à tortura e à prisão, o que não diminuiu a eficácia da intimidação, pois o uso de métodos violentos contra parcela da oposição

<sup>277</sup> A “estratégia da punição antecipada” foi assumida em entrevista concedida, na década de 1990, por Adyr Fiúza de Castro, responsável pelo Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) do Rio de Janeiro, entre 1972 e 1974. Questionado sobre a consequência da prisão para os militantes, ele afirma:

*“Normalmente [os réus] são pequeno-burgueses, filhos de papai rico, que, quando saem da prisão, os pais procuram tirá-los da organização e eles deixam. Muitos, primeiro, inventam uma história autojustificante perante os companheiros, porque não querem passar por delatores, não querem passar por frouxos. Depois, grande parte deles abandona as atividades. Outros, depois de absolvidos (...) retomam sua boa vida de pequeno-burguês.”* D’ARAÚJO, Maria Celina, SOARES, Gláucio Ary Dillon, CASTRO, Celso. (org.), op. cit., p.65-66.

<sup>278</sup> Ver: CARDOSO, Irene. Memória de 68: terror e interdição do passado. *Tempo Social*, 2(2), 101-112, 2º sem. 1990; ALVES, Maria Helena Moreira, op. cit., p. 160-172.

<sup>279</sup> *“(…) a tortura é parte (necessária) de um projeto político e de um sistema de poder. O calvário de dezenas ou centenas de pessoas é suficiente para que a sociedade em seu conjunto seja afetada. O objetivo manifesto de obter as informações e a confissão é acessório em relação ao projeto final de terrorizar e de submeter: o alvo é mais a coletividade do que a própria vítima.”*

*“Proponho assim a seguinte definição operatória: ‘a tortura é todo dispositivo intencional, quaisquer que sejam os meios utilizados, engendrada com a finalidade de destruir as crenças e convicções da vítima para privá-la da constelação identificatória que a constitui como sujeito. Este dispositivo é aplicado pelos agentes de um sistema de poder totalitário e é destinado à imobilização pelo medo da sociedade governada.’ ”* VIÑAR, Marcelo e Maren. Exílio e tortura. São Paulo: Escuta, 1992, p.60.



era suficiente para disseminar o medo na sociedade, na medida em que introduzia, na população, a consciência de que qualquer um que se indispuesse com o regime poderia se tornar a próxima vítima dos porões. Assim, não se fez necessário atingir diretamente a todos; a punição realizou-se seletivamente, mas de modo a simbolizar que o perigo a todos espreitava. Marcelo Viñar descortinou o caráter demonstrativo das punições levadas a cabo contra os inimigos dos regimes autoritários latino-americanos que vigoraram entre as décadas de 1960 e 1980, incluindo-se, obviamente, o Brasil:

*É, pois, verdade, que uma pequena porcentagem de pessoas suscetíveis de serem punidas o são efetivamente. É igualmente verdade que a 'lei' absurda e sádica não é aplicada senão parcialmente, que há milhares - e não centenas de milhares de presos políticos, mas paradoxalmente a incerteza face à punição tem efeitos sociais e psicológicos: eficácia da coerência na repressão.*

*Se, sobre vinte pessoas 'puníveis', há somente uma que é punida - mas de maneira sádica e desproporcional - as dezenove outras não estão por isso imunes e o terror as ameaça. A legislação em vigor não afeta somente aquele que é prisioneiro, mas declara e impõe às dezenove outras que há somente uma verdade e que ela é absoluta: a do regime.*

*O absurdo do terror ganha assim em coerência e realidade, e não é difícil delimitar seus efeitos cotidianos. O efeito buscado é a intimidação e a paralisia, o 'Não se meta nisso'. Pois, além do horror cotidiano, há o grande horror da prisão e da tortura que serve, em sua virtualidade sempre presente, para dar veracidade à ameaça: não somente a morte e a desaparecimento, mas, pior ainda, a agonia infinita de uma tortura sofisticada até a destruição. Tal é o monstro que atravessa toda a trama social.<sup>280</sup>*

### III.5.2.) STM e STF

---

<sup>280</sup> VIÑAR, Marcelo e Maren, op. cit., p.120.

Ao retomarmos os dados estatísticos referentes às decisões do STM e do STF, expostos no início deste capítulo, percebemos o alto índice de ratificações por parte destes tribunais dos julgamentos efetuados em primeira instância. Com efeito, 116 réus (82,26%), num universo de 141, tiveram a sentença do Conselho de Justiça confirmada em segunda instância.<sup>281</sup> Nas ocasiões em que o STM reformou as sentenças, o normal foi tão somente alterar as penas principais dos condenados. Assim, nos 25 casos em que o tribunal que chefiava a Justiça Militar retificou a decisão do Conselho de Justiça, em 17 (68%) foi para alterar a pena. Em apenas 7 casos (28%) foi para absolver réus condenados no primeiro julgamento.<sup>282</sup>

Assim, encarregava-se o Conselho de Justiça da função de separar o joio do trigo, ou, os culpados dos inocentes. Um réu condenado em primeira instância raramente era absolvido nas instâncias superiores. Já um réu absolvido na Auditoria poderia contar com a confirmação desta decisão. Pelo menos é isto que nos revelam os dados extraídos dos processos estudados. Nas 139 ocasiões em que julgou o mérito, em 132 (94,96%) o STM seguiu a distinção feita pelo Conselho de Justiça entre condenados e absolvidos. Como apontamos acima, em apenas 7 ocasiões, a segunda instância mudou réus da categoria “condenados” para a “absolvidos (5,04%). Ademais, não houve caso algum de réu absolvido na primeira instância e condenado na segunda.

Os juízes do STM não chegaram a examinar em profundidade, nos acórdãos, as absolvições decretadas pelo Conselho de Justiça. Restringiam-se a afirmar que a sentença havia analisado bem as provas dos autos e decidido com acerto. Maior esforço houve nas ocasiões em que se decidiu absolver réus que estavam condenados, sendo que os juízes lançaram mão de dois tipos de argumentos: apontaram para a insuficiência de provas ou para a participação secundária dos réus na ALN.<sup>283</sup>

Quando diminuiu penas de réus condenados, o STM argumentou que o enquadramento legal não havia sido adequado ou mesmo que, ainda que o enquadramento estivesse correto, era preciso tomar em consideração as circunstâncias judiciais e a intensidade do dolo na fixação da pena.<sup>284</sup>

---

<sup>281</sup> Em alguns casos, o STM acrescentou à pena principal a suspensão de direitos políticos dos réus, embora a pena principal tenha sido mantida exatamente a mesma.

<sup>282</sup> E em 1 caso foi para anistiar um réu que havia sido condenado em primeira instância. A decretação da anistia aconteceu porque este réu foi julgado pelo STM depois de promulgada a Lei de Anistia, de 1979.

<sup>283</sup> BNM 68, fl. 3008-3016, BNM 102, fl. 2230-2234.

<sup>284</sup> BNM 68, fl. 3008-3016, BNM 102, fl. 2230-2234, BNM 392, 1694-1697.

É importante que se diga que, excetuando-se os 7 casos de absolvição de réus condenados em primeira instância, o STM concordou com o exame das provas feitas pelo Conselho de Justiça e com as razões decisórias invocadas nas sentenças. É bem verdade que o STM mostrou-se mais cioso que o Conselho de Justiça de evitar decisões que pudessem gerar polêmicas ou acusações de ilegalidade. E a resistência em aplicar o controverso artigo 25 do D.L. n° 898/69 por parte dos ministros do STM o demonstra. Como já foi dito, nos 8 recursos julgados pelo STM em que os réus haviam sido condenados com base neste artigo, o tribunal desclassificou o enquadramento em 6 deles e, mesmo nos 2 casos em que se confirmou o enquadramento, verificou-se o voto vencido de ministros que propugnavam pelo não uso deste dispositivo nas condenações.<sup>285</sup> Noutra ocasião em que se evidenciou uma certa preocupação legalista de parte do STM foi na reforma da condenação de réu apenado em primeira instância a tempo de prisão menor do que o cominado legalmente. O STM aumentou a pena deste réu (estabelecendo-a nos limites previstos na lei), recusando o argumento da sentença de que estando o réu recuperado e não devendo voltar à prisão, poderia ser condenado à pena já cumprida, ainda que abaixo da faixa estabelecida legalmente, invocando-se, para tanto, o artigo 7° do D.L. n° 898/69.<sup>286</sup>

A concordância, em praticamente todos os casos, do STM com relação aos móveis decisórios invocados pelo Conselho de Justiça comprova-se também pelos constantes elogios que os ministros faziam às sentenças, como consta no acórdão do processo BNM 100:

*Isto posto, apreciadas as apelações interpostas pelo MPM [Ministério Público Militar] e pelos ilustrados defensores dos acusados, e diante do que consta dos autos, ACORDAM os Senhores Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, em negar provimento aos apelos, para manter a sentença, por seus jurídicos fundamentos, assim como mandar seja consignado um voto de louvor ao Ilmo. Sr. Dr. Auditor da 2° Auditoria da 2° CJM – Dr. NELSON DA SILVA*

<sup>285</sup> BNM BNM 68, fl. 3008-3016, BNM 102, fl. 2230-2234, BNM 392, 1694-1697.

<sup>286</sup> BNM 678, fl. 601.

GUIMARÃES, pela maneira como lavrou a sentença (...) (grifo meu)<sup>287</sup>

Mesmo quando o STM reformou parte de sentença proferida pelo Conselho de Justiça não deixou de lhe fazer elogios:

*Cumpre ressaltar que a severidade da sentença, no enquadramento de alguns acusados e na aplicação das sanções que julgou cabíveis, não compromete nem deslustra a peça decisória, que bem demonstra a elogiável capacidade de seu ilustre prolator.*<sup>288</sup> (grifos meus)

Referindo-se a um conjunto de autos bem maior que os estudados neste trabalho, os autores do livro *Brasil: Nunca Mais* também apontam para a tendência do STM em manter as decisões das auditorias militares, “*notando-se superficial diminuição das penas aplicadas em primeira instância*”.<sup>289</sup>

Quanto aos julgamentos realizados pelo STF<sup>290</sup>, houve, nos 9 casos em que o mérito foi apreciado, a confirmação da condenação de todos os recorrentes, ainda que 4 réus tenham sido contemplados com a minoração da pena principal, uma vez que haviam sido apenados como mantenedores da ALN e os ministros do STF consideraram que se tratavam apenas de filiados da organização.<sup>291</sup> De qualquer forma, valem para o STF as mesmas considerações formuladas a respeito do STM. Ou seja, a mais alta corte de justiça do país também aceitou os critérios que ampararam as condenações feitas pelo Conselho de Justiça, ao menos em relação aqueles casos submetidos ao seu exame.

Gostaria, ainda, de fazer uma observação de caráter geral sobre as decisões das três instâncias que julgaram os processos estudados, que diz respeito à baixa incidência de divergências entre os componentes da mesma instância no momento da

<sup>287</sup> BNM 100, fl. 7466.

<sup>288</sup> BNM 102, fl. 2234.

<sup>289</sup> ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1985, p.186.

<sup>290</sup> Em matéria datada de finais de 1977, jornalistas da revista *Veja* afirmam que muitos réus desistiam de recorrer ao STF por uma questão econômica:

“*Como os processos alongam-se por meses a fio e exigem onerosas estadas em Brasília para as sessões do STM, muitas vezes o advogado e seu cliente concordam em desistir de recursos ao Supremo Tribunal Federal, que tornariam a causa ainda mais dispendiosa.*” A lei respeitada. *Veja*, 21 de dezembro de 1977, p.25.

<sup>291</sup> BNM 9, fl. 1891; BNM 392, fl. 1872.

decisão. Noutras palavras, verificou-se que, em geral, os juizes de cada um dos tribunais (isto é válido especialmente para o STM e para o STF) decidiam em consenso, concordando com o mesmo veredicto. Assim, o comum era que os juizes obtivessem, entre si, unanimidade nas sentenças e nos acórdãos. Quando surgiram discordâncias, elas, usualmente, giraram, não em torno da questão de condenar ou não condenar, mas da pena a ser aplicada ao réu condenado.

### III.6.) As decisões no tempo

O quadro abaixo mostra as datas dos julgamentos dos processos analisados:

**Quadro 1**  
**Datas dos julgamentos dos processos analisados**

<b>instância</b>	<b>BNM</b>	<b>BNM</b>	<b>BNM</b>	<b>BNM</b>	<b>BNM</b>	<b>BNM</b>	<b>BNM</b>
	<b>9</b>	<b>68</b>	<b>100</b>	<b>102</b>	<b>392</b>	<b>670</b>	<b>678</b>
Auditoria	13/09/71	21/02/74	21/03/75	11/05/72	06/02/73	15/05/74	09/12/74
STM	17/07/72	21/05/76	15/03/78	25/06/73	12/03/75	02/04/75	27/04/76
STF	25/09/73	04/09/79	18/09/79	05/11/74	11/04/78	----- <sup>292</sup>	19/09/78

Conforme se pode observar, a maior parte dos veredictos foi proferida no período 1974-1979 e um contingente menor o foi no intervalo 1971-1973. Assim, dentre as sentenças, três datam do período 1971-1973 (BNM 9, 102, 392) e quatro do período 1974-1975 (BNM 68, 100, 670, 678). Com relação aos acórdãos do STM, dois são dos anos 1972-1973 (BNM 9, 102) e cinco do período 1974-1978 (BNM 68, 100, 392, 670, 678). Por fim, apenas um acórdão do STF foi proferido em 1973 (BNM 9) e cinco o foram no período 1974-1979.

Observe-se a tabela abaixo, onde constam os dados referentes à incidência de condenações nas três instâncias de acordo com os dois períodos distintos (1971-1973 e 1974-1979).

<sup>292</sup> O processo BNM 670 não foi julgado pelo STF.

**Tabela 21****Incidência de condenações nas três instâncias nos períodos 1971-1973 e 1974-1979**

Período	Instância								
	Auditoria			STM			STF		
	Réus <sup>293</sup>	Condenados		Réus	Condenados		Réus	Condenados	
	n°	n°	%	n°	n°	%	n°	n°	%
1971-1973	80	37	46,25	52	12	23,07	3	3	100
1974-1979	122	57	46,72	87	32	36,78	6	6	100
Total	202	94	46,53	139	44	31,65	9	9	100

Como se sabe, o período 1971-1973 é abrangido pelo governo do presidente Médici, caracterizado pelo alto grau de repressão contra as oposições ao regime, destacadamente aos agrupamentos de luta armada, como a ALN. O período posterior, 1974-1979 coincide com todo o governo de Ernesto Geisel e também com o começo do governo de João Batista Figueiredo. Desta forma, seria natural que o primeiro período apresentasse o maior percentual de condenações e o segundo uma queda nestes percentuais, uma vez que a oposição armada ao regime já havia sido derrotada e o general Geisel havia detonado um processo de progressiva distensão do regime, recuando na repressão política e estabelecendo limites à atuação do aparato repressivo.

Entretanto, não é o que se observa. Na Auditoria, o índice de condenação sofre uma pequena elevação, passando de 46,25% para 46,72%. Mas, uma elevação bastante maior ocorreu na incidência de condenações pelo STM, com o percentual passando de cerca de 23% para quase 37%. O que explicaria este aumento de rigor punitivo em época de distensão? Embora para se responder inteiramente a esta questão fosse necessário recorrer a outras fontes documentais que nos ajudassem a entender melhor a dinâmica interna do tribunal que chefiava a Justiça Militar no país, é possível levantar hipóteses a partir dos dados obtidos.

A primeira hipótese a ser levantada é sobre uma suposta resistência do STM ao projeto distensivo de Geisel. Assim, um aumento das decisões condenatórias representaria um modo de o tribunal resistir ao afrouxamento da repressão contra as

<sup>293</sup> Para todas as instâncias, foram excluídos do total de réus aqueles cujos casos não tiveram o mérito apreciado. Portanto, o total de réus é a soma de réus condenados com os absolvidos.

oposições. Sabe-se que havia, dentre os ministros do STM, opositores da distensão. Mas também havia os que a apoiavam resolutamente.<sup>294</sup> E, no entanto, os ministros votaram unidos nos acórdãos estudados. Para os que apoiavam a distensão, talvez a manutenção do rigor contra estes réus que haviam procurado derrubar o regime através de uma organização armada era a salvaguarda necessária para um afrouxamento repressivo sem riscos.

Com relação às decisões do STF, embora o percentual permaneça o mesmo nos dois períodos (100%), é preciso admitir que seria necessário um número maior de casos para se verificar se o tribunal mudou sua atuação a partir do governo Geisel.

---

<sup>294</sup> Segundo Hélio Contreiras: “Mas Geisel e Figueiredo contaram, também, com o apoio de ministros do Superior Tribunal Militar: não só o general Dilermando, como o brigadeiro Deoclécio Lima de Siqueira e o próprio almirante Bierrenbach, que tinha uma origem de linha dura, mas não era extremista. Este, Geisel indicou para o STM já com a intenção de lá colocar um homem capaz de neutralizar os que pudessem criar problemas para a abertura. Com esta mesma intenção, Geisel nomeou para o STM o general Reynaldo Mello de Almeida, um de seus homens de confiança.” CONTREIRAS, Hélio. *Militares: confissões. Histórias secretas do Brasil*. Rio de Janeiro. Mauad, 1998, p. 49.

## **IV.) O sentido da atuação dos juízes**

### **IV.1.) A reforma das almas rebeldes**

Do ponto de vista dos juízes, qual era a finalidade de se condenar réus que haviam militado na ALN? A primeira resposta é a mais óbvia: tratava-se de castigar pessoas que haviam violado a legislação de segurança nacional, na medida em que conspiraram contra o governo dos militares e lutaram pela implantação do regime socialista no país. Mas, os juízes pretendiam mais do que isto. Por um lado, buscaram defender a ordem vigente (ou a “segurança nacional”), tirando de circulação militantes que consideravam perigosos e que, avaliavam, voltariam a atentar contra o regime se não fossem mantidos encarcerados. Por outro lado, propunham-se a uma tarefa reabilitadora: transformar rebeldes em cidadãos trabalhadores e cumpridores da lei.

Assim, parece-me que os processos da Justiça Militar das décadas de 1960 e 1970 podem ser analisados sob a ótica do poder disciplinar. Dito de modo mais claro, as técnicas disciplinares descritas por Foucault fazem-se, de certo modo, presentes no desenrolar dos processos estudados. No momento do julgamento, estava em questão a aferição da adequação do réu a determinados padrões de conduta e da sua reabilitação. A tarefa consciente da Justiça Militar consistia em normalizar os réus. Se lembrarmos que Foucault conclui que o objetivo da penalidade na sociedade disciplinar é a modificação dos indivíduos, parece mais fácil entender as inúmeras discussões (presentes nas intervenções dos procuradores, réus e advogados) ocorridas nos processos da Justiça Castrense a respeito da personalidade e da trajetória dos réus. Se o réu havia cometido crime, mas se havia emendado, qual a razão de puni-lo, na medida em que se encontrava reabilitado para o convívio social? Por outro lado, se o réu continuava obstinado no seu curso de delinqüência, não se arrependendo de sua militância, o único remédio era a prisão. Assim, não surpreende que os réus considerados reabilitados fossem deixados livres para a vida em sociedade (ainda que alguns tenham sido condenados, mas, de qualquer maneira, já haviam cumprido a pena com a prisão preventiva) e os visivelmente rebeldes tenham sido mantidos encarcerados.

Para separar o joio do trigo, era necessário acumular a maior quantidade possível de informações sobre cada um dos réus, o que acabava por ser incorporado



aos autos. A partir da pesquisa das opiniões dos réus, de suas atividades políticas pretéritas, de suas personalidades, de seus comportamentos no decorrer dos processos e dos atos de que eram acusados, os juízes distinguiam os réus “perigosos” dos “inocentes úteis”, os renitentes dos reabilitados.

O passado dos réus era descortinado através de interrogatórios policiais e judiciais, de registros de atividades “subversivas” arquivados em organismos do aparelho de repressão, de antecedentes judiciais; atestados de boa conduta firmados por autoridades civis e eclesiásticas e por chefes e professores do réu eram anexados aos processos. Nos tribunais, ao interrogarem os réus, os juízes formavam “impressões” sobre cada réu. Além disso, os juízes eram informados sobre a conduta dos réus nos presídios; em várias ocasiões, por exemplo, os diretores de prisão informaram ao juiz-auditor que determinados réus haviam tomado parte em greves de fome.

Assim, os réus submetiam-se, durante o processo, a um mecanismo de diagnóstico, transformação, aferição e, enfim, punição ou recompensa. Eram, minuciosamente, perscrutados em suas personalidades e seus comportamentos; importava saber o quanto estavam comprometidos com aquela causa que os levava a envolver-se com a Justiça Militar. Mais do que o ato delituoso de que eram acusados, os juízes preocupavam-se com suas biografias, pois não se tratava apenas de punir uma ação criminosa, mas de emendar uma personalidade tomada como perigosa. À privação de liberdade caberia a função terapêutica<sup>295</sup>, tornando os réus “socialmente úteis”.<sup>296</sup>

<sup>295</sup> Deve-se dizer que os juízes mantinham uma visão dúbia com relação às possibilidades regeneradoras da prisão. Se muitas vezes apontaram que ela serviu para reabilitar determinados réus, também constatavam que os presídios passaram a concentrar grande quantidade de presos políticos, transformando-se em importantes focos de “subversão”. Temiam, portanto, que réus reabilitados, em contato com militantes “perigosos”, voltassem ao “mau caminho”. Com efeito, a caracterização dos presídios como grandes “aparelhos” correspondia a uma certa realidade histórica. Com o aprofundamento da repressão contra as organizações da esquerda armada e também contra outros setores oposicionistas, ao longo da década de 1970, determinados presídios passaram a concentrar grande número de opositores do regime militar. Mesmo encarcerados, estes militantes prosseguiram atuando politicamente, fazendo denúncias de maus-tratos sofridos, contatando militantes que não se encontravam presos, discutindo os rumos de seus agrupamentos e, mesmo, organizando cursos de formação política. Uma análise do cotidiano de um presídio paulista que abrigou presos políticos está em: FREIRE, Alípio, ALMADA, Izaías, PONCE, J. A. de Granville (org.), op. cit.

<sup>296</sup> Em meados da década de 1970, presos políticos do Rio de Janeiro denunciaram a existência de uma “máquina de regenerar” dentro dos aparelhos policial, judicial e carcerário. Afirmavam que havia uma constante pressão sobre os presos para que renegassem e abandonassem sua militância política. Em troca, eram-lhes oferecidos benefícios, tais como: bom tratamento carcerário, condenações a penas pequenas ou livramento condicional. O relato de um preso “arrepentido” é interessante para compreender o funcionamento da “máquina de regenerar”: “(...) na 1ª Auditoria (do Rio de Janeiro), os juízes me reconheceram como sendo a pessoa que dias antes fizera um pronunciamento público e,

A decisão dos juízes era, por excelência, o que Foucault denomina exame: instrumento fundamental do poder disciplinar. Nesta hora, todo o saber acumulado sobre a conduta e a personalidade do réu era considerado. Em boa medida, avaliava-se e decidia-se a partir do critério da integração social ou da potencialidade em delinquir.

Neste sentido, uma observação feita no corpo da sentença do processo BNM 68 é extremamente esclarecedora:

*Parece ao Conselho que, de tais fatos e propósitos que o réu declara, com manifesta sinceridade e apoio nas provas colhidas, há de sair a JUSTIÇA final, JUSTIÇA à qual não há de faltar, porque se pretende JUSTA, aquela grandeza e magnanimidade que não esquece os fatos nem os interesses da segurança nacional, como também não esquece a PESSOA de quem se julga, não apenas o seu passado, mas o seu presente principalmente, e as promessas que este encerra para o futuro, conforme se tem, hoje em dia, como critério mais importante para os julgamentos da justiça criminal, e conforme dito, lapidarmente, em pronunciamento quando da inauguração da 3<sup>o</sup> Auditoria de São Paulo, o chefe da Justiça Militar Federal, o Exmo. Sr. General do Exército Jurandyr de Bizarria Mamede, Presidente do E. Superior Tribunal Militar.<sup>297</sup> (grifo meu)*

Enfim, a própria função judicante pressuporia o “correto” entendimento sobre o significado do termo “segurança nacional”, evitando, por exemplo, que um réu “reabilitado” voltasse à prisão. Insistiam os juízes que não deviam desempenhar suas tarefas como “autômatos” ou com “cegueira”; era necessário ter sensibilidade para não cair no mero formalismo que não interessava à segurança nacional:

---

*antes de começar o interrogatório, o juiz-auditor faz uma preleção do significado patriótico daquele pronunciamento e diz que desse meu depoimento que ele iria tomar, dependeria em muito minha permanência ou não na prisão.” DIAS, Luzimar Nogueira (seleção), op. cit., p. 39, 105-108. Neste sentido, Cecília Coimbra observa: “Compreende-se, assim, porque às vésperas da liberação de algum preso político (...) seja comum a realização de uma entrevista com alguém que, dizendo-se psicólogo, paternalmente aconselha o jovem a se “reintegrar” na sociedade (...)” COIMBRA, Cecília Maria B. *Guardiães da ordem. Uma viagem pelas práticas psi no Brasil do “Milagre”*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 1995, p. 204.*

<sup>297</sup> BNM 68, fl.2805.

*Isto posto, considerando os elevados interesses da justiça e da segurança nacional; o disposto no artigo 7º da LSN; a argumentação já exposta nesta Sentença quanto a outros acusados na mesma situação de recuperados plenamente para o convívio social; o absurdo do encarceramento de um operário modesto que teve a coragem de agir como o réu; a falsidade da afirmação segundo a qual a Justiça tem de ser cega e os juízes têm de agir como autômatos (...)<sup>298</sup>*

No entanto, não deve haver mal-entendido com relação aos móveis decisórios dos juízes. Embora sentenciassem considerando a reabilitação ou a não-reabilitação dos réus, não se pode afirmar que desprezassem por completo a apreciação das provas constantes dos autos. Na realidade, o critério de adequação social conjugava-se com o critério técnico-legal. Assim, se não houvesse qualquer prova contra determinado réu, ele não seria condenado pela Justiça Militar. Embora a qualidade das provas invocadas pelos juízes e a interpretação que davam aos fatos e à lei fossem constantemente alvos de críticas por parte dos advogados, é verdade que sempre arrimavam suas decisões em provas que estavam nos autos, principalmente, colhidas em juízo. Mesmo nos decretos condenatórios, ainda que preocupados precipuamente em saber se o réu continuava sendo perigoso à segurança nacional ou se havia emendado, os juízes elencavam os elementos que demonstravam a culpa do denunciado. E, como se viu, na maior parte das vezes em que se reconheceu o arrependimento do réu por sua militância na ALN, mas existiam provas contra ele, os juízes não se furtaram a condená-lo, ainda que à pena já cumprida.

A análise do processo BNM 392 demonstra com clareza o que se está afirmando sobre o sentido dos procedimentos dos juízes. No despacho em que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público, o juiz-auditor decretou a prisão preventiva de todos os réus constantes do processo (sendo que a grande maioria deles já se encontrava encarcerado), justificando seu ato da seguinte maneira:

*Os delitos de que são acusados são de natureza a impedir que eles respondam ao processo em liberdade, pois é de presumir-se, em virtude da anterior militância subversiva*

<sup>298</sup> BNM 392, fl.1596.

*pela qual são acusados, que voltarão ao mesmo tipo de atividades, e buscarão furtar-se ao processo.*”<sup>299</sup>

Depois desta primeira providência, na qual o auditor, de antemão, considerou todos os denunciados perigosos à segurança nacional, teve início o processo de conhecimento individualizado dos réus. Assim, dias depois do recebimento da denúncia, o auditor solicitou ao diretor do DEOPS/SP os antecedentes “político-sociais” dos réus e ao juiz da Vara de Execuções Criminais os registros “judicial-criminais” deles.<sup>300</sup> Em seguida, ao tomarem os depoimentos dos denunciados, os juízes ouviram suas versões para os fatos de que eram acusados, conheceram suas opiniões sobre a luta armada e o regime militar, presenciaram declarações de arrependimento pelo envolvimento com a ALN ou profissões-de-fé em prol do socialismo da parte dos réus.

Após serem interrogados em juízo, quatro réus dirigiram-se, por carta, ao auditor para acrescentar informações e pontos de vista que não haviam colocado.<sup>301</sup> Afirmavam estes réus que estavam arrependidos de se terem envolvido com uma organização da esquerda armada e manifestavam suas intenções de se livrarem por completo das atividades políticas a fim de se dedicarem ao trabalho e à família. Alguns deles acrescentaram que haviam colaborado com a polícia na prisão de outros militantes ou mesmo que auxiliavam, realizando pequenos serviços, a administração do presídio onde se encontravam presos.

Utilizou-se, também, neste processo (e nos outros analisados), uma outra estratégia que visava convencer o Conselho de Justiça de que o réu era pessoa reabilitada para o convívio social: tratava-se de anexar declarações escritas por secretarias de faculdades, diretores de prisão, chefes ou mesmo amigos dos réus. Estes documentos atestavam que o réu tinha uma boa conduta social, que estava matriculado em determinado curso superior, que trabalhava nesta ou naquela empresa ou mesmo que desempenhava funções administrativas dentro do presídio onde estava.

Assim, por exemplo, a pedido de um advogado, passaram a constar dos autos quatro declarações (todas datadas de 9 de setembro de 1971) de amigos de sua cliente. O texto das declarações era padronizado e um deles dizia o seguinte:

---

<sup>299</sup> BNM 392, fl. 597.

<sup>300</sup> BNM 392, fl. 664.

<sup>301</sup> BNM 392, fl. 680-682, 1458-1459, 1474-1481, 1520.

*Declaro, para os devidos fins, que conheço (...) [a ré] há dois anos, sabendo-a pessoa honesta, estudiosa e trabalhadora, nada conhecendo que a possa desabonar.*<sup>302</sup>

Juntou-se, também, aos autos a seguinte declaração do escritório onde a ré trabalhava:

*Declaramos para os devidos fins de direito que [a ré] (...) é funcionária desta firma desde 08 de junho de 1971, onde exerce a função de secretária.*<sup>303</sup>

Aos poucos, o Conselho de Justiça acumulou uma grande quantidade de dados sobre cada um dos réus. Portanto, no momento do julgamento, puderam distinguir os reabilitados dos não-reabilitados. Os réus considerados aptos para o convívio social foram colocados em liberdade (não existem, contudo, informações conclusivas com relação a dois réus nesta situação), ainda que julgados culpados, uma vez que foram condenados a tempo de prisão que já haviam cumprido. Com relação aos réus que foram considerados não-arrepentidos, a sentença sublinhou a periculosidade de que seriam portadores, o que recomendava a continuidade do encarceramento: para possibilitar que se reabilitassem e para evitar que voltassem a cometer crimes.<sup>304</sup>

Houve neste processo um réu acusado de tomar parte de assaltos empreendidos pela ALN.<sup>305</sup> Ao ser interrogado pelo Conselho de Justiça, negou os fatos que lhe eram imputados e alegou ter sido forçado a assinar seu interrogatório policial nos termos em que lhe apresentaram. Por fim, acrescentou que havia se entregado espontaneamente à Justiça para cumprir pena a que havia sido condenado noutro processo.<sup>306</sup> Dali a um ano e meio, escreveu, do presídio onde estava preso, uma carta ao juiz-auditor, explicando assim o propósito de sua missiva:

*(...)venho perante a V. Excia. dar uma imagem mais clara de minha pessoa, para que o Sr. possa conhecer-me mais*

<sup>302</sup> BNM 392, fl.1314.

<sup>303</sup> BNM 392, fl. 1316.

<sup>304</sup> BNM 392, fl. 1552-1597.

<sup>305</sup> BNM 392, fl. 1-C.

<sup>306</sup> BNM 392, fl. 790.

*profundamente. E ao mesmo tempo, tentar expor a V. Excia. a razão, de querer [ilegível] da minha vida, e nem querer pensar novamente em política.*<sup>307</sup>

A carta, de sete páginas e meia, expressava o arrependimento do réu pela participação na ALN e seu repúdio aos objetivos da organização. Ademais, manifestava o desejo de se dedicar ao trabalho e à família e de voltar ao estudo.<sup>308</sup>

Ao julgá-lo, o Conselho de Justiça não se mostrou insensível aos seus apelos. Foi condenado a 24 meses de prisão, mas havia já cumprido 32 meses. Ao mesmo tempo em que a sentença considerou a existência de provas de sua participação em assalto, mencionou sua reabilitação:

*Releva notar que, enquanto preso no curso do processo, o acusado apresentou sinais de amadurecimento, reflexão e correção de seus extravios anteriores, o que é de se entender com certa facilidade, dada a pouca idade com que se viu envolvido, em 1967 (tinha, então, 18 anos) na trama subversiva, que o enredou no 1º processo (...) e afinal, veio a enredá-lo neste segundo processo (...) Assim, verifica-se a fl. 1384 carta que o réu dirige ao Juízo, do Presídio Tiradentes (...) dizendo-se arrependido e amadurecido após 32 meses de prisão (...)*<sup>309</sup>

Ao examinar a apelação que o Ministério Público interpôs à sentença do Conselho de Justiça, o STM concordou em todos os termos com a decisão de 1º instância, confirmando-a integralmente.<sup>310</sup>

Fez parte, também, do mesmo processo um réu que teve postura oposta ao primeiro e que, portanto, teve outro tipo de veredicto. Este segundo réu foi acusado de chefiar o Grupo Tático Armado (GTA) da ALN e, por conseguinte, de ter tomado parte em vários assaltos levados a cabo pela organização. Interrogado pelo Conselho de Justiça, negou que tivesse participado de assaltos, mas admitiu a militância na ALN. No mais, denunciou ter sido torturado na OBAN (Operação Bandeirantes) e

<sup>307</sup> BNM 392, fl. 1474.

<sup>308</sup> BNM 392, fl. 1474-1481.

<sup>309</sup> BNM 392, fl. 1565.

<sup>310</sup> BNM 392, fl. 1696.

declarou-se convicto de que a luta armada era o instrumento de luta adequado para a situação brasileira. Antes de terminar o interrogatório, fez, no tribunal, uma saudação ao movimento revolucionário no Brasil e no mundo:

*(...) que saúda as ações revolucionárias praticadas em todo o mundo pelos companheiros que lutam pela construção do socialismo (...) que deseja render a sua homenagem a todos os revolucionários mortos (...)*<sup>311</sup>

Não é difícil imaginar que tais declarações serviram para confirmar aos juízes o comprometimento do réu com a ALN. Além de listar as provas que embasavam uma sentença condenatória, o Conselho de Justiça justificou a necessidade de um longo encarceramento, com vistas ao “amadurecimento” do réu, classificado como “inteligente”, porém “frio” e “imaturo”:

*(...) não pode haver Juiz nem Tribunal que facilite a este jovem, envenenado tão fundamente, um retorno rápido à liberdade, porque isto significaria colaborar com tão nefastos propósitos assim como com as nefastas conseqüências que a execução de tais propósitos, pelo réu, terá para a sociedade e para o próprio réu. É dever da Justiça permitir que ele amadureça, até mesmo no seu ‘marxismo’ que seja, mas dentro da prisão, onde seus arroubos não derramem sangue (nem o seu próprio nem o de outrem)*<sup>312</sup>

Assim, o réu foi condenado a 15 anos de reclusão.<sup>313</sup> No julgamento procedido pelo STM, os ministros concordaram com a apreciação das provas exposta na sentença, mas alteraram o enquadramento do artigo 25 do D.L. n° 898/69 (provocar guerra revolucionária) para o artigo 28 da mesma lei (praticar assaltos), reduzindo a

---

<sup>311</sup> BNM 392, fl. 836.

<sup>312</sup> BNM 392, fl. 1589.

<sup>313</sup> BNM 392, fl. 1590.

pena para 12 anos.<sup>314</sup> O advogado do réu ainda recorreu ao STF, que ratificou integralmente a decisão do STM.<sup>315</sup>

#### **IV.2.) O louco, o imaturo e o simples: as razões do engajamento na luta armada**

Teorizando sobre a motivação dos réus para o engajamento na luta armada, os juízes concluíam que não se tratava de pessoas “normais”. Portanto, nenhum deles havia feito a escolha pela militância de modo racional. Alguns eram “loucos”, outros imaturos e ainda havia os de “poucas luzes”.

A propósito da “loucura” que explicaria a militância de alguns na esquerda armada, a sentença do processo BNM 9 qualifica Carlos Marighella de “paranóico político”.<sup>316</sup> Noutra sentença, a do processo BNM 68, a atuação política dos réus é tomada como “desvairada” e “tresloucada”.<sup>317</sup>

Entretanto, a explicação mais comum para a atuação política dos réus foi a pouca idade de muitos deles. Segundo os juízes, os jovens tornavam-se militantes porque suas famílias não lhes davam o devido “suporte moral” e porque, sendo impetuosos, ingênuos e tendo pouca vivência, deixavam-se seduzir pelo canto da sereia do comunismo internacional. Apostava-se, portanto, que os jovens não tinham plena capacidade de discernimento, devido a dois tipos de ausências: a de parâmetros morais e a de experiência de vida. Tornavam-se, pois, militantes não através de uma escolha consciente, mas simplesmente porque eram enganados pelo “comunismo internacional”.<sup>318</sup> Era inadmissível, para os juízes, que estes jovens, que cursavam ou

<sup>314</sup> BNM 392, fl. 1695-1696.

<sup>315</sup> BNM 392, fl. 1870.

<sup>316</sup> BNM 9, fl. 6305.

<sup>317</sup> BNM 68, fl. 2779.

<sup>318</sup> Nas entrevistas concedidas a pesquisadores do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas por vários oficiais que ocuparam postos de relevo nos governos militares, apresenta-se a seguinte explicação para o envolvimento dos jovens (que seriam majoritariamente advindos das classes médias) com a oposição ao regime: o engajamento acontecia por conta do aproveitamento por “agentes comunistas” do espírito aventureiro inerente a qualquer jovem e de sua imaturidade. O general Meira Mattos, por exemplo, que, dentre outras funções, presidiu uma comissão que estudou os problemas do ensino superior do país, em 1968, diz o seguinte:

*“O jovem tem espírito de aventura. Há uma idade na juventude em que ele quer aparecer. E quer fazer qualquer coisa. Nessa idade, é muito fácil você cativar, envolver um jovem. Determinados jovens, que têm espírito de aventura e que são corajosos, destemidos, se você mete uma ideologia na cabeça deles, vão longe (...) Essa mística do marxismo-leninismo, da salvação da humanidade, da igualdade entre todos, do fim da pobreza, das desigualdades sociais etc. como mística, isso, para um jovem adolescente, é forte.”* D’ARAÚJO, Maria Celina, SOARES, Gláucio Ary Dillon, CASTRO, Celso (org.), op. cit., p.105. Ver também, neste sentido, o depoimento de Gustavo Moraes Rego Reis no mesmo livro (p.157-158) e o de Ernesto Geisel em: D’ARAÚJO, Maria Celina, CASTRO, Celso. (org.). *Ernesto Geisel*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997,



havia cursado boas universidades e eram inteligentes, se engajassem de modo lúcido na luta armada.<sup>319</sup>

Assim, estes réus eram antes passivos frente às investidas comunistas do que titulares de suas próprias vontades e cômicos das conseqüências de suas opções. Não por acaso, numa determinada ocasião, o Conselho de Justiça comparou o jovem militante a uma pessoa drogada, que, por meio de um agente externo (a “droga”, no caso dos “drogados” e o “comunismo internacional”, no caso dos réus), ficava impossibilitado de ver a “realidade dos fatos”:

*Parece que foi assim que acabou o MOLIPO: com 22 cadáveres de jovens desorientados, atingidos pelo veneno desequilibrante da guerra ideológica, como que ‘drogados’, julgaram-se capazes, sem ver a realidade de sua pouca idade, de sua inexperiência, de sua incapacidade para bem julgar o REAL, de trazer, através do terrorismo e do banditismo desenfreado, a ‘solução para os problemas sociais’.*”<sup>320</sup>

Conforme demonstra Cecília Coimbra<sup>321</sup>, este tipo de explicação foi freqüentemente usada pelos militares, que se mostraram sempre aplicados em levantar dados sobre os militantes das oposições ao regime. Aplicavam questionários aos presos políticos, intentando traçar seus perfis etário e sócio-econômico. Preocuparam-se, também, em investigar as razões que haviam levado aquelas pessoas ao engajamento político. Concluíram que a maior parte dos militantes eram jovens das classes alta e médias. Quanto aos motivos da participação nos movimentos contestatórios, afirmaram, com acentuado psicologismo, que se tratava de pessoas desajustadas socialmente (porquanto suas famílias seriam desestruturadas), bastante sujeitas, desta maneira, às investidas dos comunistas:

*Essas (...) pesquisas mostram não apenas a necessidade por parte da repressão em conhecer melhor os militantes*

---

p.206.

<sup>319</sup> BNM 9, fl.1823-1826, BNM 392, fl.1578.

<sup>320</sup> BNM 68, fl. 2779.

<sup>321</sup> COIMBRA, Cecília Maria B. *Guardiães da ordem*, op. cit., p. 194-206, COIMBRA, Cecília Maria B. Algumas práticas “psi” no Brasil do “milagre”. In: FREIRE, Alípio ALMADA, Izaías, PONCE, J. A. de Granville (org.), op. cit., p. 423-438.

*políticos, mas também a de fortalecer na sociedade em geral e nas famílias de classe média, em especial, a crença de que seus filhos são “desajustados”, “desequilibrados” emocional e socialmente e, portanto, “doentes.” Em suma, elas – as famílias – são as principais responsáveis pelos transtornos que esses jovens apresentam para a nação, que quer “se desenvolver em ordem e em paz”.*<sup>322</sup>

Uma última explicação que os juízes ofereciam, nos processos, para o engajamento dos réus refere-se à condição social de alguns deles, caracterizados como “rústicos”, “humildes” e “simples”. Eram homens pobres, com pouca capacidade de entendimento intelectual, que teriam sido envolvidos nas atividades da organização sem disto terem pleno conhecimento, manobrados por interesses que não conheciam. Como os jovens réus, não tinham o adequado entendimento da realidade, não porque, necessariamente fossem jovens (e daí imaturos, sem “bases morais” e com pouca experiência de vida), mas porque suas condições sociais lhes impunham restrições em termos de capacidade intelectual. Estes complexos assuntos políticos, asseguravam os juízes, estavam além de suas possibilidades de compreensão.<sup>323</sup> Assim, se era certo que vários destes “rústicos” envolveram-se com a ALN, era também verdade que não entendiam bem o que estavam fazendo, inexistindo, portanto, dolo, elemento imprescindível para a configuração de crime contra a segurança nacional.

Sem muito acanhamento, as sentenças invocaram a condição social inferior dos réus para justificar absolvições ou apenações brandas<sup>324</sup>, como no caso do réu do processo BNM 102 que foi acusado de prestar pequenos favores à organização. Depois de admitir que havia praticado os atos de que era acusado sem saber, todavia, que as pessoas a quem ajudara militavam na ALN, este réu foi absolvido pelo Conselho de Justiça, que aceitou sua versão para o ocorrido, apontando que o absolvía “considerando, inclusive, o fato de ser o réu pessoa humilde e de poucas luzes.”<sup>325</sup>

<sup>322</sup> COIMBRA, Cecília Maria B. Algumas práticas “psi” no Brasil do “milagre”, op. cit., p. 434-435.

<sup>323</sup> A respeito das teorias preconceituosas sobre as relações entre diferenças culturais e sociais e criminalidade, que grassam no Judiciário e na polícia brasileiros, consultar: LIMA, Roberto Kant de. Cultura política e práticas judiciais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n° 10, v. 4, junho 1989, p. 74-77, ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri, op. cit., p. 140.

<sup>324</sup> Deve-se notar que, para os juízes, estes homens pobres e simples eram vítimas de aliciamentos feitos por militantes que pertenciam às camadas médias e altas da sociedade.

<sup>325</sup> BNM 102, fl.2010.

Ainda para citar mais um caso semelhante, o Conselho de Justiça condenou a apenas um mês de prisão um réu que confessou ter participado de assalto realizado pela ALN, pois os juízes consideraram tratar-se de um homem “simples”:

*Trata-se de humilimo habitante do interior do Estado, trazido a São Paulo (...) sob promessas de vida melhor, ganhos fáceis (...) É exemplo típico do que podem conseguir os métodos de aliciamento de organizações como a ALN, agindo em meios em que a pobreza ainda é a nota dominante (...) Entende o Conselho que a prisão já sofrida pelo réu que em maior pobreza colocou sua mulher e filhos, é punição suficiente pelo crime dos demais, em que colaborou distantemente (foi motorista do carro dos assaltantes, e não é certo que tivesse pleno conhecimento da finalidade dos mesmos, até o momento do assalto )”*<sup>326</sup>

O envolvimento com a luta armada, portanto, era sempre explicada pela constatação de “faltas”: de razão (o “louco”), de capacidade intelectual (o “rústico”), de maturidade (o jovem). De qualquer maneira, a relação do réu com a realidade seria sempre perturbada, eivada de erros. Não entenderiam bem o que ocorria a sua volta e estavam sendo enganados: isto explicaria seu engajamento. Assim, os juízes deslegitimavam, de antemão, a participação política dos réus.

Ao questionarem o regime, não entenderiam, os militantes que a ordem vigente era natural e indiscutível. Suas atuações, provocadas por agentes exógenos à sociedade brasileira, causavam desordem e perturbação no seio desta. Como aponta Gilberto Velho<sup>327</sup>, o “subversivo”, segundo o discurso oficial, não conspirava apenas contra o governo, mas, ao propor uma sociedade de novo tipo, ameaçava a religião, a família, a moral e a civilização.<sup>328</sup>

<sup>326</sup> BNM 392, fl.1596-1597.

<sup>327</sup> VELHO, Gilberto. *Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p.59.

<sup>328</sup> As considerações do brigadeiro João Paulo Burnier a respeito de uma suposta vinculação da militância “subversiva” com uma prática sexual permissiva e com o universo das drogas são por demais esclarecedoras:

*“Guardo, sim, a convicção de que esses subversivos, na sua maioria, estavam bastante enxertados das idéias muito comuns na época, do padre Debret e de Marcuse, sobre amor livre e sobre como gozar a vida em todos os seus sentidos. Essas idéias tiveram início primeiro na França, na Sorbonne, naquele período de 68. Depois vieram para o Brasil e levaram os jovens*

Enquanto continuavam firmes em suas convicções revolucionárias, os militantes eram interditados, pois não enxergando a realidade com clareza, colocavam em risco, com suas ações, a ordem vigente. Deveriam, portanto, aguardar a lucidez trancafiados em prisões, mesmo porque ameaçavam, também, alastrar a “doença” de que seriam portadores, arregimentando novos militantes:

*(...) o subversivo tem tanto possibilidade de contaminar como de enfeitiçar. Ele está contaminado e pode passar a doença e ao ser enfeitiçado adquiriu a capacidade de enfeitiçar.*<sup>329</sup>

Na verdade, quando consideravam um réu “reabilitado”, acreditavam os juízes que ele havia passado a concordar com a ordem vigente, propondo-se a obedecer às normas sociais. Não deve causar estranheza, portanto, que ao “passarem” atestados de “readequação” para o convívio social, os juízes sublinhavam que o réu se encontrava dedicado ao trabalho, ao estudo e à família e que, por vezes, havia renegado a militância anterior. Havia se livrado da ilusão comunista; conseguia já bem enxergar a realidade. Desviando-se do erro, aceitava, agora, as regras do jogo. Assim, nada mais justo e natural do que liberá-lo para a vida em sociedade.

### **IV.3.) Juízes a serviço do regime?**

Uma questão de grande relevância que se coloca é acerca da vinculação da Justiça Militar com os interesses do regime militar. Dizendo de modo claro: os juízes mostraram-se submissos ou independentes aos interesses dos governos dos generais?

Antes de mais nada, o fato de o presidente Castelo Branco ter colocado, através do AI-2, o julgamento de todos os acusados de crimes contra a segurança nacional sob a jurisdição da Justiça Castrense demonstra que, aos olhos dos militares, os tribunais

---

*brasileiros a se meter com drogas. Então, todos eles, drogados, começando uma atividade ilegal, destruindo suas próprias juventudes, foram se transformando em verdadeiros robôs. E se imiscuíram dessas idéias de que era preciso defender a liberdade, mas uma liberdade sem limite, sem controle de direitos, sem qualquer controle de obrigações e deveres. Essas idéias começaram a perturbar a mocidade brasileira, e os subversivos marxistas se aproveitaram delas para fazer o combate à suposta ditadura militar, que de ditadura não tinha nada, pois o governo estava apenas defendendo e procurando evitar que houvesse tumulto e desordem no país.” D’ARAÚJO, Maria Celina, SOARES, Gláucio Ary Dillon, CASTRO, Celso (org.), op. cit., p.209.*

<sup>329</sup> VELHO, Gilberto, op. cit., p.60.

comandados pelas Forças Armadas eram mais confiáveis aos seus propósitos que a Justiça Comum.

Outrossim, o estudo da dinâmica das escolhas para os cargos nos tribunais que julgavam os “criminosos políticos” oferece, como se argumentará a seguir, pistas para entender melhor o relacionamento entre juízes e governo.

No caso das auditorias militares, a carreira de auditor iniciava-se por concurso público para o cargo de auditor-substituto.<sup>330</sup> A princípio, a carreira era franqueada para qualquer bacharel em direito, desde que tivesse idade entre 25 e 45 anos. Entretanto, a promoção de auditor-substituto para auditor acontecia por critério alternado de antiguidade e de merecimento. No caso de merecimento, a escolha cabia ao STM. Não era apenas na nomeação de auditores que se mostrava o estrito controle do STM sobre as auditorias. A mais alta corte da Justiça Militar do país também estabelecia as diretrizes para os concursos de admissão de todos os funcionários das auditorias (incluindo, evidentemente, os auditores-substitutos), assim como podia afastar qualquer auditor ou auditor-substituto de sua função.<sup>331</sup> Se os juízes togados das auditorias tinham motivos para procurar não se indispor com o STM (constituído por pessoas identificadas com o regime, como se explicará), sob o risco de perderem seus cargos, também eram incentivados a se destacarem, frente ao governo, no desempenho de suas atividades, uma vez que cabia ao presidente da República designar auditores e membros do Ministério Público Militar para duas cadeiras de ministro do STM<sup>332</sup>.

Os militares que faziam parte do Conselho de Justiça eram oficiais em início de carreira<sup>333</sup> (e não formados em direito), servindo num momento em que as Forças Armadas estavam profundamente impregnadas das teses da Doutrina de Segurança Nacional e engajadas no combate à “subversão”. Assim, é lícito supor que estes oficiais designados para os Conselhos de Justiça tivessem clara identificação ideológica com os propósitos do regime e que fossem receosos de que sua ascensão na hierarquia militar ficasse comprometida com a contrariedade de interesses do regime nos processos políticos ou, ainda, que seus superiores lhes repreendessem por

---

<sup>330</sup> Os artigos 27 a 32 da Lei de Organização Judiciária Militar (LOJM) regulavam a carreira dos auditores.

<sup>331</sup> LOJM, artigo 40, incisos V e VIII.

<sup>332</sup> Constituição Federal de 1969, artigo 128, parágrafo 1º, alínea b.

<sup>333</sup> O parágrafo 2º do artigo 13 da LOJM estabelecia: “*Os Conselhos Permanentes de Justiça serão constituídos do auditor, de um oficial superior, como presidente, e de três oficiais até o posto de capitão ou capitão-tenente.*”

determinadas decisões, quando voltassem às suas antigas funções, depois dos três meses em que serviam como juízes. Ao que se pode aferir do depoimento do advogado Marcello Alencar, nem mesmo os auditores estavam livres das pressões de militares que faziam parte do governo. Julgado pela 1ª Auditoria do Rio de Janeiro, Alencar foi absolvido pelo Conselho de Justiça, por quatro votos a um, como ele conta:

*Um voto tinha me condenado. Eu fiquei meio perplexo e tive curiosidade em saber qual daqueles juízes, afinal de contas, houvera me condenado. Imaginava que tinha sido um dos militares, desconfiava de um ou outro, mas, depois, pensei que nem valia a pena saber, e que o importante é que eu houvera sido absolvido (...) Eu saí do país, vivi dois anos fora. Ao morrer um sobrinho meu, volto ao país, com o maior risco, e, na hora de sair outra vez, porque estava empregado fora do país, senti-me na necessidade de obter certidões negativas, já que havia contra mim um processo tormentoso (...) Vou ao cartório da auditoria e me encontro com o juiz. Ele me olhou como se eu fosse um fantasma, pegou-me pelo braço, levou-me para seu gabinete e me disse: “Doutor Marcelo, eu não tenho mais vivido em paz. O voto que eu dei lhe condenando, vou confessar, foi num momento de fraqueza de que eu não me desculpo. Eu estava muito pressionado pelo brigadeiro Burnier<sup>334</sup>, que influiu decisivamente no meu voto, porque eu me senti muito ameaçado e tive medo.”<sup>335</sup>*

Com relação ao STM, os ministros (num total de 15) eram diretamente nomeados pelo presidente da República e sancionados pelo Senado Federal (que se mantinha sob clara subordinação em relação ao Executivo Federal). Os ministros civis (em número de cinco) eram escolhidos entre pessoas de notório saber jurídico, incluindo auditores e procuradores. Os ministros militares (que eram dez) eram

<sup>334</sup> O brigadeiro João Paulo Burnier ocupou várias postos importantes durante o regime militar e era considerado um dos líderes da “linha dura” militar, tendo ficado famoso seu plano, não concretizado, conhecido como PARASAR, de assassinar em massa opositores do regime e provocar atos de terrorismo, com o intuito de atribuí-los aos grupos de guerrilha urbana.

<sup>335</sup> ALENCAR, Marcello Nunes de. Advocacia, consciência e regime de exceção. In: RAPOSO, Eduardo (coordenador). *1964, 30 anos depois*. Rio de Janeiro: Agir, 1994, p. 107-108.

escolhidos entre oficiais da ativa e que ocupavam o posto mais alto da carreira. O acompanhamento da trajetória dos ministros do STM que atuaram nos autos estudados neste trabalho demonstra suas proximidades com o regime.<sup>336</sup> Dentre os 30 ministros do STM que atuaram nos processos estudados<sup>337</sup>, ao menos 20 deles fizeram cursos na Escola Superior de Guerra (ESG), sendo que alguns foram membros de seu corpo permanente e, mesmo, seus comandantes. Deve-se lembrar que a ESG desempenhou papel fundamental nas conspirações golpistas contra Goulart, assim como funcionou como centro formulador de políticas governamentais para o regime militar, além de ter gestado a Doutrina de Segurança Nacional. Ademais, o levantamento biográfico realizado (que, diga-se de passagem, não foi exaustivo) mostrou que, destes 30 ministros, pelo menos 19 deles estiveram claramente vinculados ao regime, seja participando diretamente do golpe de março de 1964 ou exercendo funções no aparelho de estado (com cargos de comando nas Forças Armadas ou com cargos de alto escalão no ministério federal).

Vale a pena expormos a trajetória de dois destes ministros para que se visualize suas identificações ideológicas com o regime instaurado em 1964. O tenente-brigadeiro Gabriel Grün Moss, que havia sido ministro da Aeronáutica de Jânio Quadros, tomou parte de articulações entre civis e militares contra Goulart desde 1963. No ano seguinte, teve papel de destaque nas movimentações golpistas que acabaram por derrubar Jango. Logo em 1965, foi nomeado para o STM, de onde saiu apenas em 1974, para se aposentar, por ter atingido a idade-limite de setenta anos. Também foi conspirador de primeira hora o almirante Júlio de Sá Bierrenbach, que fez curso na ESG em 1964 e ocupou vários postos importantes no regime militar, como capitão dos portos do Estado de São Paulo, adjunto do adido naval da embaixada brasileira em Washington e comandante do I Distrito Naval (sediado no Rio de Janeiro). Em 1977, foi indicado por Ernesto Geisel para o STM, onde ficou até o fim do regime militar.<sup>338</sup>

---

<sup>336</sup> Conseguiu-se obter dados biográficos a respeito de 20 ministros e não se obteve qualquer dado com relação a outros 10.

<sup>337</sup> Os ministros do STM que atuaram dos julgamentos estudados são: Adalberto Pereira dos Santos, Alcides Vieira Carneiro, Amarílio Lopes Salgado, Antonio Geraldo Peixoto, Armando Perdigão, Augusto Fragoso, Carlos Alberto Cabral Ribeiro, Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio, Deoclécio Lima de Siqueira, Dilermando Gomes Monteiro, Faber Cintra, G.A. de Lima Torres, Gabriel Grün Moss, Gualter Godinho, Hélio Ramos de Azevedo Leite, Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto, Jacy Guimarães Pinheiro, José Fragomeni, Julio de Sá Bierrenbach, Jurandir de Bizarria Mamede, Mario Cavalcanti de Albuquerque, Nelson Barbosa Sampaio, Octavio José Sampaio Fernandes, Reynaldo Mello de Almeida, Rodrigo Octavio Jordão Ramos, Ruy de Lima Pessoa, Sylvio Monteiro Moutinho, Syseno Sarmiento, Waldemar de Figueiredo Costa, Waldemar Torres da Costa.

<sup>338</sup> O levantamento de informações biográficas sobre os ministros do STM foi realizada através da consulta de: BELOCH, Israel, ABREU, Alzira Alves de (org.), op. cit. e das páginas eletrônicas do

Também no caso do STF, os ministros (11 ao todo) eram designados pelo presidente da República e aprovados pelo Senado.<sup>339</sup> Como foi apontado no início deste trabalho, entre 1964 e 1968, o STF constituiu-se em sério entrave às perseguições políticas empreendidas pelo regime, pronunciando-se em diversas ocasiões de modo contrário a decisões da Justiça Militar e a medidas tomadas por oficiais encarregados de inquéritos contra opositores do governo. Por conta disto, foi alvo de intervenções e expurgos realizados pelo governo.

Mais uma vez, o acompanhamento da biografia dos ministros do STF que julgaram os acórdãos aqui analisados sugerem suas afinidades com o governo militar. Dentre os 14 ministros que participaram dos julgamentos estudados<sup>340</sup>, seis participaram das articulações que culminaram no golpe de 1964 ou ocuparam cargos no ministério federal. Com relação a dois ministros, não se logrou obter qualquer informação sobre suas trajetórias políticas e profissionais e outros seis, aparentemente, não tiveram qualquer papel especial na queda de Goulart ou ocuparam cargos no Executivo Federal. Entretanto, o próprio fato de terem sido indicados por presidentes militares sugere que estes magistrados guardavam identificação ideológica com o regime militar.

Também aqui o acompanhamento da trajetória de três ministros do STF ajuda na compreensão de quem eram estes magistrados que julgavam os crimes políticos contra o regime militar. Aliomar Baleeiro, por exemplo, quando foi indicado para o tribunal, em 1965, tinha, atrás de si, uma importante carreira na UDN. Baleeiro, que era um dos “caciques” da UDN, foi deputado federal pela sigla no início da década de 1960. Tomou ativa parte na conspiração contra Goulart. E, entre 1964 e 1965, foi um dos mais próximos colaboradores e conselheiros do presidente Castelo Branco. Bilac Pinto foi outro importante líder udenista nomeado para o STF. Durante o governo Castelo, foi presidente da Câmara e embaixador do Brasil na França. Chegou mesmo a ser cogitado para suceder Castelo. O último exemplo é a trajetória de Leitão de Abreu,

---

STM ([www.stm.gov.br](http://www.stm.gov.br)) e da ESG ([www.esg.br](http://www.esg.br)).

<sup>339</sup> Os sistemas de nomeações dos ministros do STM e do STF estavam previstos na Constituição Federal de 1969 nos artigos 128 e 118 (parágrafo único), respectivamente.

<sup>340</sup> São eles: Aliomar de Andrade Baleeiro, Antonio Neder, Olavo Bilac Pinto, João Batista Cordeiro Guerra, Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, Djaci Alves Falcão, João Leitão de Abreu, José Carlos Moreira Alves, Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo, Luiz Rafael Mayer, José Geraldo Rodrigues Alckmin, Pedro Soares Munõz, Carlos Thompson Flores, Francisco Manoel Xavier de Albuquerque.



que foi chefe do gabinete civil do presidente Médici e voltou a exercer a função durante a presidência do general Figueiredo.<sup>341</sup>

Além da análise dos mecanismos de nomeações dos juízes que julgavam os “criminosos políticos”, o estudo de seu discurso e mesmo de sua atuação também sugere uma íntima ligação entre Justiça e regime militar. Antes de mais nada, os juízes (isto vale claramente para os juízes do Conselho de Justiça e do STM, que expressavam, com frequência, suas opiniões nas suas decisões, não se podendo dizer o mesmo com relação aos ministros do STF, cujas posições políticas muito raramente figuram nos processos) compartilhavam, com os que governavam o país, do universo ideológico da Doutrina de Segurança Nacional. Assim, partiam do pressuposto de que o mundo experimentava uma guerra sem fronteiras entre democracia e comunismo. Os comunistas, sob a liderança da União Soviética investiriam contra o Ocidente, pretendendo impor seu sistema econômico e político para o resto do globo. O Brasil, evidentemente, não estaria livre deste assédio e a oposição que o governo sofria de vários setores sociais se relacionava com esta estratégia de dominação comunista. Então, concluía-se que os oponentes do regime militar estavam a serviço dos comunistas, sendo encarados como “inimigos internos” e, portanto, “traidores da pátria”.<sup>342</sup>

Desta maneira, os juízes entendiam-se como engajados numa guerra, a que se travava no país (e no mundo todo) contra o comunismo. Esta luta acarretava a defesa do regime militar, uma vez que este era o responsável pela segurança nacional. Em primeiro lugar, a contribuição dos juízes na derrocada da “subversão” era manter encarcerados, através da decretação de prisão preventiva, ou condenar todos os réus que se mostrassem perigosos à ordem vigente.

Mas, uma segunda ordem de contribuição cabia aos juízes. Os representantes do regime militar acreditavam que, para que a sociedade funcionasse adequadamente era necessário que cada brasileiro desempenhasse a função que lhe cabia e somente ela. Assim, o trabalhador deveria trabalhar e não se envolver com greves, o estudante deveria se dedicar exclusivamente aos seus estudos e não participar de agitações políticas e assim por diante.<sup>343</sup> Ora, tal era também a opinião dos juízes. Quando

---

<sup>341</sup> As informações biográficas sobre os ministros do STF foram obtidas em BELOCH, Israel, ABREU, Alzira Alves de (org.), op. cit. e na página eletrônica do STF ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)).

<sup>342</sup> A propósito, ver o trabalho de José Luiz Fiorin sobre o discurso do regime militar: *O regime de 1964: discurso e ideologia*. São Paulo: Atual, 1988 (principalmente, p. 110-118).

<sup>343</sup> “(...) os governos ‘revolucionários’ são etimológicos, isto é, procuram definir tautologicamente o papel de cada um na sociedade (...) Cada um tem sua função dentro da sociedade e deve executá-la

julgaram os frades dominicanos acusados de ligação com a ALN não esconderam toda a sua indignação perante o fato de aqueles religiosos extrapolarem suas funções religiosas para tramarem contra o regime:

*A missão do religioso é dar assistência espiritual, cuidando de seus semelhantes com cuidado, levando-lhes alívio, aos sofrimentos que os afligem. Jamais a de associar-se a organizações ou pessoas aliadas ao crime.*

*(... )Os freis (...), religiosos inteligentes e instruídos, cursados em Filosofia e Teologia, envolveram-se em atividades de apoio aos subversivos-assassinos da ALN e, não estando alheios às finalidades dessa organização, acobertaram e protegeram terroristas da pior têmpera, dando-lhes guarida e facilitando-lhes a fuga para livrá-los da ação policial (...) Como sacerdotes que são, em vez disso, deveriam bem aconselhar aos que sofrem, pregando a seus companheiros de infortúnio a verdadeira doutrina de Cristo. Pequeno grupo atuante de religiosos, trabalhados pelo comunismo ateu procura envolver a Igreja atraindo-a e usando-a no desvirtuamento das suas finalidades.<sup>344</sup>*

Mas, nas ocasiões em que os réus deram provas aos juízes de que haviam abandonado as atividades políticas para se dedicarem tão somente às funções que o regime esperava deles (trabalhando, estudando e cuidando de suas famílias) contaram, como vimos, com a boa vontade da Justiça. Pois, assumindo seu papel na sociedade e aceitando as normas sociais, engajavam-se na construção de um “Brasil grande” (para usar uma imagem do regime), sob a batuta dos militares. A aceitação das regras do jogo implicava na renúncia ao projeto comunista e no sentimento de pertença à civilização ocidental (que os comunistas pretendiam destruir, segundo o regime), que tinha o trabalho, a família e a pátria (além da religião) como alicerces.

Assim, a contribuição dos juízes para com o regime era duplo: por um lado, encarcerar os que queriam derrubá-lo e, por outro, arregimentar, dentre os rebeldes,

*sem interferir na função do outro. Se cada um executar sua função e apenas sua função, isso redundará em benefício para todos.” FIORIN, José Luiz, op. cit., p. 77.*

<sup>344</sup> BNM 9, fl. 1823-1824.

cidadãos produtivos e socialmente integrados que contribuíssem para o desenvolvimento da nação.

Os próprios membros da Justiça Militar reconheceram o auxílio ao projeto governamental. Num artigo publicado na segunda metade da década de 1970, na própria revista editada pelo STM, um major que fazia parte do tribunal, na função de chefe de gabinete do ministro Augusto Fragoso, aponta que, apesar da suposta moderação de sua atuação, a Justiça Militar servia aos propósitos do regime instaurado em 1964:

*A Justiça Militar, a despeito do radicalismo que porventura ainda impere num ou noutro setor, tem procurado seguir uma Política Criminal – justa, moderada e humana – ressaltada e louvada sempre pelos círculos mais responsáveis do país, inclusive por aqueles que, a princípio, direta ou indiretamente, opunham reservas à ampliação de competência que a Revolução lhe outorgou, de processar e julgar civis em todos os delitos, definidos como contrários à Segurança Nacional. Sem jactância, está a Justiça Militar plenamente convicta de que tem concorrido grandemente para a consolidação e para o prestígio do Movimento Revolucionário que, na precisa hora, salvou o Brasil do caos e que vem realizando uma obra de soerguimento do país, que ninguém poderá negar.* (grifo meu)<sup>345</sup>

Ademais, por vezes, os juízes chegaram, mesmo, a admitir medidas governamentais de restrição às garantias individuais. Em algumas ocasiões, o Conselho de Justiça defendeu-as, argumentando que situações excepcionais exigiam medidas excepcionais. Ao justificar, por exemplo, a validade da aplicação do controvertido artigo 25 do D.L. n° 898/69, o Conselho de Justiça considerou que:

*Assim entendida, a norma é instrumento necessário, nos tempos presentes, à própria sobrevivência dos Estados assaltados, de seu próprio interior, pelos agentes da revolução*

<sup>345</sup> FAGUNDES, Major João Batista da Silva. O crime político na Justiça Militar. *Revista do Superior Tribunal Militar*, n° 4, julho/77 a junho/78, p. 103.

*mundial, fomentadores da mais torpe impostura de toda a História.*<sup>346</sup>

Noutra ocasião, ao julgar os réus do processo BNM 102, o Conselho de Justiça defendeu as medidas repressivas, fazendo uso do mesmo tipo de argumento:

*Explica o réu o seu confessado engajamento com a impostura (...) segundo a qual seu engajamento lhe pareceu a única forma passível de engajamento político, em virtude das limitações impostas pelo regime vigente. Como se a subversão, o terrorismo, a revolução comunista mundial não se utilizasse do mesmo tipo de organizações naqueles países do ocidente que perseveraram em atitude passiva e suicida, cultivando um ultrapassado liberalismo, diante do ataque inimigo.*<sup>347</sup>

De qualquer maneira, embora se tenha revelado a vinculação dos juízes com o regime militar, através do mecanismo de suas nomeações, de seus discursos e de aspectos de suas atuações, é preciso reconhecer que eles se esforçaram para oferecer mostras de que não estavam completamente subordinados ao governo militar.<sup>348</sup> Principalmente, no caso dos ministros do STM e do STF, havia um sentimento de que era necessário manter uma certa autonomia em relação ao Executivo, uma vez que a separação entre os poderes era um dos fundamentos de um Estado de Direito, e os ministros pareciam acreditar que o país vivia um Estado de Direito, ou, ao menos, deveria caminhar para isto. No voto em separado que o ministro do STF, Aliomar Baleeiro proferiu a respeito do julgamento dos frades dominicanos ligados a ALN, manifestou suas ressalvas frente às confissões e os depoimentos obtidos na polícia e apontou:

---

<sup>346</sup> BNM 102, fl.1996.

<sup>347</sup> BNM 102, fl.2003.

<sup>348</sup> Ainda está por se fazer um estudo sobre as diferentes tendências em que se dividiam os juízes dos tribunais que julgavam os “criminosos políticos”. Vale a pena, por exemplo, avaliar se existia uma divisão entre ministros “moderados” e “duros” no STM. Neste trabalho, não se pretendeu analisar este aspecto da atuação dos juízes, para o que seria necessário um número maior e mais diversificado de processos. De qualquer forma, ainda que se admita a existência de “correntes” nos tribunais, existem certos procedimentos mais gerais que são comuns a todos os juízes e foi isto que se pretendeu analisar neste trabalho.

*Por outro lado, para mim, num Estado-de-Direito, até por motivos éticos, há de se ter presente o espírito dos juízes o plurisecular “nemo tenetur se ipsum procedere”.*<sup>349</sup>

O modo como os juízes demonstraram certa autonomia foi através da observância dos ritos jurídicos. Assim, ainda que estivessem predispostos a condenar os opositores do regime, eram obrigados a basearem suas decisões em argumentos técnico-legais (embora os motivos extralegais estivessem presentes, como se viu).

Talvez a demonstração mais reveladora de que os juízes tenham sido ciosos de manter certa legalidade em seus atos (ainda que esta legalidade tenha sido eminentemente formal) é que os tribunais se tornaram locais de freqüentes denúncias de tortura inflingidas contra presos políticos e de outras arbitrariedades governamentais. Num momento em que a censura e a repressão estatal impedia a manifestação de vozes dissonantes, os tribunais talvez tenham se tornado o único canal público de denúncias dos desrespeitos aos direitos humanos cometidos pelo regime militar. Muitas vezes, o juiz-auditor ouviu os relatos dos abusos e mandou que o escrivão os registrasse nos autos. Mas, o exemplo mostra também os limites deste legalismo, pois, raramente, as denúncias feitas nos tribunais foram apuradas por ordem dos juízes,<sup>350</sup> demonstrando a convivência da Justiça Militar com as arbitrariedades cometidas pelos organismos de repressão, o que se verificava também no silêncio frente às prisões ilegais.<sup>351</sup>

<sup>349</sup> BNM 9, fl. 7. A expressão latina expressa o princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

<sup>350</sup> O relato de um advogado de presos políticos não-identificado a Lawrence Weschler mostra os limites desta postura legalista frente às denúncias de torturas: “*Os membros mais novatos da corte [referindo-se ao STM], que tinham uma convivência não-judicial com os militares mais recente, tendiam a ser os mais linhas-duras. Apresentávamos os nossos argumentos aos membros mais antigos, que, com o passar dos anos, tendiam a distanciar-se mais e mais de suas identificações puramente militares. Um juiz em particular parecia mais aberto às nossas denúncias de torturas (...) Nunca foi eleito pelos colegas para a presidência do tribunal, parou de ser convidado para as ceias de Natal do grupo’ (...)*” WESCHLER, Lawrence, op. cit., p. 53.

<sup>351</sup> Para uma denúncia de presos políticos sobre o acobertamento de práticas ilegais do aparelho de repressão política pela Justiça Castrense, ver: Luzimar Nogueira (seleção), op. cit., p. 101.

## Considerações finais

Desde seu início, o regime militar empenhou-se em se municiar de mecanismos de controle político. A decretação de várias Leis de Segurança Nacional, assim como a mudança da jurisdição dos processos políticos para a Justiça Castrense devem ser colocados neste contexto.

A repressão política mostrou-se particularmente rigorosa com os militantes das organizações de luta armada, contra os quais foram sistematicamente empregados o extermínio e a tortura. Parte significativa destes militantes foi indiciada em inquéritos policiais e denunciada em processos criminais.

Foi a repressão jurídica o objeto de estudo da presente dissertação. Embora as análises apresentadas possam ter certa validade para a totalidade dos processos instaurados contra os opositores do regime militar, elas são especialmente válidas para o julgamento de militantes da ALN em São Paulo, uma vez que optei por abordar o funcionamento da Justiça Militar através de processos abertos contra membros de um dos mais importantes agrupamentos da esquerda armada no Estado em que a repressão judicial contra a ALN se mostrou mais severa.

A partir desta escolha, procurei traçar os aspectos principais da atuação, nos processos, dos delegados de polícia, dos procuradores, dos réus, dos advogados de defesa e dos próprios juízes.

Era o delegado que acionava o mecanismo da punição legal, ao indiciar pessoas que teriam atentado contra a segurança nacional para serem processadas pelas Justiça Militar. Todavia, era também na área de atuação dos delegados que se procedia ao castigo extralegal, realizado no assassinato e na tortura de suspeitos.

Professando as premissas da Doutrina de Segurança Nacional, os delegados consideravam que, ao lado do regime, defendiam o país do “comunismo internacional”. Tratava-se, pois, de “tarefa patriótica” o combate aos militantes da ALN.

Desta visão, compartilhavam os procuradores, cujo atrelamento aos interesses governamentais mostrou-se claro. Na primeira instância, os procuradores perseguiram a condenação da maior parte dos réus. Nas instâncias superiores, os representantes do Ministério Público, via de regra, pronunciavam-se pela confirmação das sentenças do

Conselho de Justiça e dos acórdãos do STM, mesmo que previssem a absolvição de réus.

A insistência dos procuradores da Auditoria para a condenação dos réus os levava a recorrer à trajetória anterior dos mesmos e às confissões que haviam feito, mesmo que sob tortura, na polícia. No STM e no STF, os procuradores também se reportavam a tais elementos, principalmente aos interrogatórios policiais, ainda que com uma frequência muito menor.

De qualquer forma, o uso das declarações prestadas pelos réus na polícia legitimava a extorsão de informação por meio de tortura, o que acabava por criar uma cumplicidade do Ministério Público em relação às arbitrariedades policiais.

No que diz respeito aos réus, a inquirição pelo Conselho de Justiça era o momento de sua participação mais ativa no processo, pois, nos outros procedimentos eram representados pelos advogados.

Observou-se um alto índice de denúncias de torturas, sofridas na fase policial, feitas pelos acusados durante os interrogatórios judiciais. Estas denúncias tinham duas dimensões: uma *política*, pois se tratava de desnudar o tratamento cruel destinado aos opositores do regime e uma outra *estratégica*, procurando-se invalidar declarações que poderiam causar condenações.

Outrossim, durante o interrogatório judicial, vários réus explicitaram suas opiniões sobre a organização a que eram acusados de pertencer e sobre o regime militar. Normalmente, escusaram-se de defender a ALN, sendo que alguns fizeram veementes condenações de sua atuação. Um reduzido contingente de réus, entretanto, fez decidida defesa da luta armada pelo socialismo, chegando a expor o programa da ALN.

Porém, todos os réus seguiam, nas declarações prestadas aos juízes, uma estratégia de defesa anteriormente definida. Assim, a maior parte dos réus simplesmente negou as acusações que lhe eram imputadas ou admitiu-as parcialmente, procurando dar ao fato uma versão que lhe era menos desfavorável.

Alguns réus, além de se dirigirem aos juízes durante o interrogatório na Auditoria, fizeram-no através de cartas escritas no cárcere. Expressaram arrependimento pelo envolvimento com a oposição armada e manifestaram a intenção de abandonar qualquer militância política para se dedicarem tão somente à família e ao trabalho. Tencionavam, principalmente, (o que conseguiram, em boa medida) obter um julgamento benévolo.

Quanto aos advogados, suas primeiras providências, ao serem constituídos, almejavam garantir a integridade física de seus defendidos. Fazia-se necessário localizá-los nas sedes dos organismos repressivos, para que não fossem assassinados, para que parassem de ser torturados e para que fossem libertados.

Depois desta intervenção de emergência, dedicavam-se a obter a absolvição dos réus ou, ao menos, uma condenação branda. Para tanto, além de usarem argumentos como ausência de provas, enquadramento inadequado ou falta de dolo, abordavam a reabilitação social de seus defendidos, seus níveis culturais ou mesmo suas opiniões políticas.

Deve-se sublinhar que os advogados recorriam aos argumentos extralegais com muito mais freqüência ao se dirigirem aos juízes de primeira instância do que ao recorrerem aos juízes de instâncias superiores. Esta observação mostrou-se também válida em relação aos procuradores, o que sugere uma receptividade maior aos argumentos extralegais pelos integrantes do Conselho de Justiça.

Ao apresentarem alegações finais ou razões de recurso, os advogados adotaram duas estratégias distintas ao abordar a relação da Justiça Castrense com o regime. Por um lado, houve os que consideravam que o Judiciário deveria ser instrumento dos propósitos governamentais, decidindo a partir dos interesses do Executivo Federal. Por outro lado, houve os advogados que exortaram os juízes a se mostrarem independentes, apontando a sua autonomia em relação ao governo como requisito fundamental para avigência do Estado de Direito.

Na análise dos veredictos decretados pelos juízes, verificou-se uma incidência maior de absolvições que condenações (exceção feita aos julgamentos do STF). No entanto, como a maior parte dos réus dos processos estudados permaneceu presa por algum período e foi submetida a sevícias e constrangimentos, pode-se dizer que mesmo os absolvidos acabaram castigados por sua aproximação em relação à ALN.

Mas, é importante salientar que os juízes mostraram-se preocupados em seguir minimamente a legalidade nos julgamentos. Assim, ao decidirem, apresentaram os elementos técnico-legais que amparavam suas convicções, ainda que tais elementos fossem questionáveis do ponto de vista do Direito. Em parte significativa dos casos, deixaram claro (principalmente os juízes de primeira instância) que consideraram a conduta e a personalidade dos réus para decretarem absolvições ou condenações.



Na realidade, cabia à Auditoria decidir sobre a sorte dos réus, já que o STM e o STF tendiam a confirmar as sentenças do Conselho de Justiça, concordando com seus critérios.

Na ótica dos juízes, a função mais relevante dos processos criminais consistia na “recuperação” dos réus; noutras palavras, na conversão de homens e mulheres que se rebelavam contra o regime em pessoas produtivas e obedientes às normas sociais. A presença de considerações freqüentes sobre a trajetória dos réus, suas opiniões, seu arrependimento pelo engajamento na ALN ou sua insistência neste caminho por parte dos advogados, procuradores e dos próprios réus demonstra que conheciam a preocupação dos juízes com a função normalizadora dos processos.

Ao problematizar acerca da independência dos juízes, apontei que os julgadores propunham-se a defender o regime da investida de seus opositores. Devido aos expurgos operados pelo Executivo no Judiciário na segunda metade da década de 1960 e ao sistema de nomeação dos juízes, estes, em geral, guardavam uma íntima identificação ideológica com o regime instaurado em 1964.

## Bibliografia

- ACOSTA, Walter P. *O processo penal*. Rio de Janeiro: s.n., 1957.
- ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. *Revista da USP- Dossiê Judiciário*, nº 21, março-maio 1994, p.132-151.
- ADORNO, Sérgio. Violência urbana, justiça social e organização social do crime. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 33, outubro 1991, p. 145-156.
- ÁLVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)*. São Paulo, 1996. Tese (Doutorado em Sociologia) - FFLCH, USP.
- ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Petrópolis: Vozes, 1985.
- ALVES, Paulo. *A verdade da repressão: práticas penais e outras estratégias na ordem republicana, 1890-1921*. São Paulo, 1990. Tese (Doutorado em História) - FFLCH, USP.
- AQUINO, Maria Aparecida de, MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de, SWENSSON JR., Walter Cruz (org.). *No coração das trevas: o DEOPS/SP visto por dentro*. São Paulo: Arquivo do Estado de São Paulo/Imprensa Oficial, 2001.
- AQUINO, Maria Aparecida de. *Caminhos cruzados: imprensa e Estado autoritário no Brasil (1964-1980)*. São Paulo, 1994. Tese (Doutorado em História) - FFLCH, USP.
- AQUINO, Maria Aparecida de. *Censura, Imprensa, Estado Autoritário (1968-1978)*. Bauru: Edusc, 1999.
- ARDAILLON, Danielle, DEBERT, Guita. *Quando a vítima é mulher. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios*. Brasília: CNDM, 1987.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1985.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Projeto “Brasil: nunca mais”. *A Pesquisa BNM*, (tomo II, v. 1), 1985.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Projeto “Brasil: nunca mais”. *As leis repressivas*, (tomo IV), 1985.

- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto "Brasil: nunca mais". Perfil dos atingidos*, (tomo III), 1985.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto "Brasil: nunca mais". O regime militar*, (tomo I), 1985.
- BATISTA, Nilo. Lei de Segurança Nacional: o direito da tortura e da morte. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, nº34, julho-dezembro 1982, p. 49-62.
- BEIGUELMAN, Paula. *O pingo de azeite. A instauração da ditadura*. São Paulo: Perspectiva, 1994.
- BELOCH, Israel, ABREU, Alzira Alves de (org.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro: 1930-1983*. Rio de Janeiro: CPDOC-FGV/FINEP/Forense Universitária, 1984.
- BETTO, Frei. *Batismo de sangue*. São Paulo: Círculo do Livro, s.d.
- BICUDO, Hélio. *Segurança nacional ou submissão*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico. Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- CABRAL, Reinaldo, LAPA, Ronaldo. (org.) *Desaparecidos políticos. Prisões, seqüestros, assassinatos*. Rio de Janeiro: Edições Opções/CBA-RJ, 1979.
- CALDEVILLA, Vinícius. *Vitral no tempo*. São Paulo: Xamã, 1994.
- CARDOSO, Irene. Memória de 68: terror e interdição do passado. *Tempo Social*, nº2, v. 2, 2º sem. 1990, p. 101-112.
- CAVALCANTI, Pedro Celso Uchôa, RAMOS, Jovelino. *Memórias do exílio: Brasil 1964-19??* São Paulo: Livramento, 1978.
- COELHO, Edmundo Campos. *Em busca da identidade. O Exército e a política na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Guardiães da ordem. Uma viagem pelas práticas psi no Brasil do "Milagre"*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 1995
- COLLIER, David. *O novo autoritarismo na América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- COMBLIN, Joseph. *A ideologia de segurança nacional: o poder militar na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- CONTREIRAS, Hélio. *Militares: confissões. Histórias secretas do Brasil*. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

- CORRÊA, Mariza. *Morte em família. Representação jurídica de papéis sociais*. São Paulo: Graal, 1983.
- COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Ieje, 2001.
- COUTO, Ronaldo Costa. *História indiscreta da Ditadura e da Abertura. Brasil: (1964-1985)*. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- D'ARAÚJO, Maria Celina, CASTRO, Celso (org.). *Ernesto Geisel*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- D'ARAÚJO, Maria Celina, SOARES, Gláucio Ary Dillon, CASTRO, Celso (org.). *Os anos de chumbo. A memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994
- D'ARAÚJO, Maria Celina, SOARES, Gláucio Ary Dillon, CASTRO, Celso (org.). *A volta aos quartéis. A memória militar sobre a abertura*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.
- D'ARAÚJO, Maria Celina, SOARES, Gláucio Ary Dillon, CASTRO, Celso (org.). *Visões do golpe. A memória militar sobre 1964*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- DANIEL, Herbert. *Passagem para o próximo sonho*. Rio de Janeiro: Codecri, 1982.
- DECKES, Flávio. *Radiografia do terrorismo no Brasil, 1966-1980*. São Paulo: Icone, 1985.
- DIAS, Luzimar Nogueira (seleção). *Esquerda armada. Testemunho dos presos políticos do presídio Milton Dias Moreira*. Vitória: Edições do Leitor, 1979.
- DOSSIÊ dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964. São Paulo: Imprensa Oficial, 1996.
- DREIFUSS, René Armand. *1964: A conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classe*. Petrópolis: Vozes, 1981.
- ERIBON, Didier. *Michel Foucault e seus contemporâneos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.
- FAGUNDES, Major João Batista da Silva. O crime político na Justiça Militar. *Revista do Superior Tribunal Militar*, nº 4, julho/77-junho/78, p. 83-103.
- FICO, Carlos. *Como eles agiam*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- FIORIN, José Luiz. *O regime de 1964: discurso e ideologia*. São Paulo: Atual, 1988.

- FON, Antônio Carlos. *Tortura. A história da repressão política no Brasil*. São Paulo: Global, 1981.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1996.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1996.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Advocacia da liberdade: a defesa nos processos políticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- FREIRE, Alípio, ALMADA, Izaías, PONCE, J. A. de Granville (org.). *Tiradentes, um presídio da ditadura. Memórias de presos políticos*. São Paulo: Scipione, 1997.
- FRY, Peter, CARRARA, Sérgio. As vicissitudes do liberalismo no direito penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº2, v.1, 1986, p.48-54.
- GABEIRA, Fernando. *O que é isso, companheiro?* Rio de Janeiro: Codecri, 1980.
- GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas. A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada*. São Paulo: Ática, 1998.
- HUGGINS, Martha K. *Polícia e política: relações Estados Unidos/América Latina*. São Paulo: Cortez, 1998.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.
- JOSÉ, Emiliano, MIRANDA, Oldack. *Lamarca, o capitão da guerrilha*. São Paulo: Global, 1989.
- JOSÉ, Emiliano. *Carlos Marighella. O inimigo número um da ditadura militar*. São Paulo: Sol & Chuva, 1997.
- KLEIN, Lúcia, FIGUEIREDO, Marcus F. *Legitimidade e coação no Brasil pós-64*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.
- LIMA, Roberto Kant de. Cultura política e práticas judiciais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº10, v.4, junho 1989, p. 65-84.
- MACEDO JR., Ronaldo Porto. A evolução institucional do Ministério Público Brasileiro. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *Uma introdução ao estudo da Justiça*. São Paulo: IDESP/Editora Sumaré, 1995, p. 39-52.

- MARTINS, Roberto R. *Segurança nacional*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- MIRANDA, Nilmário, TIBÚRCIO, Carlos. *Dos filhos deste solo. Mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo/Boitempo Editorial, 1999.
- NOVA, Cristiane, NÓVOA, Jorge (org.) *Carlos Marighella: o homem por trás do mito*. São Paulo: Edunesp, 1999.
- O'DONNELL, Guillermo. *Reflexões sobre os estados burocrático-autoritários*. São Paulo: Vértice/Editora Revista dos Tribunais, 1987.
- OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. *As Forças Armadas: política e ideologia no Brasil (1964-1969)*. Petrópolis: Vozes, 1976.
- PAZ, Carlos Eugênio. *Nas trilhas da ALN*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.
- PAZ, Carlos Eugênio. *Viagem à luta armada. Memórias romanceadas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- RABINOW, Paul, DREYFUS, Hubert. *Michel Foucault: uma trajetória filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- RAPOSO, Eduardo (coord.). *1964, 30 anos depois*. Rio de Janeiro: Agir, 1994.
- REIS FILHO, Daniel Aarão, SÁ, Jair Ferreira de. *Imagens da revolução*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1985.
- REIS FILHO, Daniel Aarão. *1968: a paixão de uma utopia*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1988.
- REIS FILHO, Daniel Aarão. *A revolução faltou ao encontro. Os comunistas no Brasil*. Brasília/São Paulo: CNPQ/Brasiliense, 1990
- REZENDE, José Roberto. *Ousar lutar. Memórias da guerrilha que vivi*. São Paulo: Editora Viramundo, 2000.
- RIDENTI, Marcelo. *O fantasma da revolução brasileira*. São Paulo: Edunesp, 1993.
- SIMAS, Mário. *Gritos de justiça. Brasil: 1963-1979*. São Paulo: FTD, 1986.
- SKIDMORE, Thomas. *De Castelo a Tancredo: 1964-1985*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.
- SOUZA, Percival de. *Autópsia do medo. Vida e morte do delegado Sérgio Paranhos Fleury*. São Paulo: Globo, 2000.
- SOUZA, Percival de. *Eu, Cabo Anselmo*. São Paulo: Globo, 1999.
- STEPAN, Alfred. *Os militares na política*. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

USTRA, Carlos Alberto Brilhante. *Rompendo o silêncio*. Brasília: Editerra Editorial, 1987.

VELHO, Gilberto. *Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

VIANA, Gilney, CIPRIANO, Perly. *Fome de liberdade: relato dos presos políticos*. Vitória: Fundação Ceciliano de Almeida da Universidade Federal do Espírito Santo, 1992.

VIÑAR, Maren e Marcelo. *Exílio e tortura*. São Paulo: Escuta, 1992.

WESCHLER, Lawrence. *Um milagre, um universo. O acerto de contas com os torturadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

## Legislação

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio (org.). *Código de processo penal militar. Lei de organização judiciária militar*. São Paulo: Rideel, 1992.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio (org.). *Código penal militar*. São Paulo: Rideel, 1992.

BARRETO, Carlos Eduardo (org.). *Constituição da República Federativa do Brasil. Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969*. São Paulo: Max Limonad, 1984.

BRASIL. Ato Institucional n° 1. *Diário Oficial*, Brasília, 9 abr. 1964.

BRASIL. Ato Institucional n° 2. *Diário Oficial*, Brasília, 27 out. 1965.

BRASIL. Ato Institucional n° 5. *Diário Oficial*, Brasília, 13 dez. 1968.

BRASIL. Ato Institucional n° 13. *Diário Oficial*, Brasília, 9 nov. 1969.

BRASIL. Ato Institucional n° 14. *Diário Oficial*, Brasília, 9 nov. 1969.

BRASIL. Decreto-Lei n° 314, 13 de março de 1967. Define os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 13 mar. 1967.

BRASIL. Decreto-Lei n° 510, 20 de março de 1969. Altera dispositivo do Decreto-Lei n° 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 20 mar. 1969.

BRASIL. Decreto-Lei n° 898, 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 29 set. 1969.



## Fontes documentais

*Arquivo “Edgard Leuenroth” (UNICAMP):*

BNM 9 ( 7 volumes)

BNM 68 (10 volumes)

BNM 100 (26 volumes e 7 apensos)

BNM 102 (8 volumes e 1 apenso)

BNM 392 (6 volumes)

BNM 670 (3 volumes)

BNM 678 (2 volumes)